

# DIARIO OFICIAL

Brasilianische Bank für Deutschland.  
Rua da Quitanda n. 131.

## ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLVIII — 21ª DA REPUBLICA N. 178

CAPITAL FEDERAL

SABBADO 31 DE JULHO DE 1909

As assignaturas do « Diario Oficial » são pagas adeantadamente: na Capital Federal, á Thesouraria da Imprensa Nacional; nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal e ás Alfandegas, e costumam :

Por anno.....	24\$000
Por nove mezes.....	18\$000
Por seis mezes.....	12\$000

Os funcionarios publicos da União que autorizarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem.

Os funcionarios publicos, estaduais e municipais, poderão obter a folha pelo mesmo preço, sendo, porém, o pagamento adeantado.

### SUMMARIO

#### ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 2.083, que reforma o Thesouro Federal e dá outras providencias.

#### ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 7.432, que abre credito ao Ministerio da Marinha.

Decreto n. 7.473, que regula o serviço de estatistica da exportação para o exterior e do commercio inter-estadual.

Decreto n. 7.474, que approva o regulamento para a Maternidade da Faculdade de Medicina da Bahia.

Decretos ns. 7.475, 7.476, 7.477 e 7.478, que abrem creditos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Decreto n. 7.482, que approva o regulamento para a Divisão de Expediente da Secretaria de Estado da Guerra.

#### Mensagens.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 29 do corrente

Ministerio da Fazenda — Decretos de 29 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decretos de 29 do corrente.

#### SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Contabilidade e Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Titulo — Requerimentos despachados — Expediente das Directorias do Expediente e das Rendas Publicas do Thesouro Federal — Recebedoria do Rio de Janeiro — Inspectoria de Seguros.

Ministerio da Marinha — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portarias e expediente.

Ministerio da Industria, Viagem e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes da Contabilidade, da Industria, de Obras e Viagem e dos Correios.

DIARIO DOS TRIBUNAES — TRIBUNAL DE CONTAS — MARCAS REGISTRADAS — NOICIARIO — RENDAS PUBLICAS — EDITAES E AVISOS — PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES CIVIS — Estatutos da Associação Beneficente Liga Auxiliadora.

ANNUNCIOS.

### ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 2.083 — DE 30 DE JULHO DE 1909

Reforma o Thesouro Federal e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

#### CAPITULO I

##### ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA

Art. 1.º A Administração Geral da Fazenda Nacional fica a cargo do Ministerio da Fazenda, no qual será centralizada, sendo exercida pelas autoridades e repartições indicadas nesta lei.

Art. 2.º A competencia do Ministerio da Fazenda é a que lhe for attribuida nos arts. 2º e 3º da lei n. 23, de 30 de outubro de 1891.

Art. 3.º Os actos de jurisdicção e competencia do Ministerio da Fazenda serão exercidos pelo respectivo ministro, pelo Thesoureiro Nacional e pelas demais repartições deste dependentes.

Art. 4.º O Ministro da Fazenda é o chefe do ministerio e dirige os negocios que lhe são affectos, deliberando por si ou por delegação ou mediante parecer dos directores do Thesouro e do Procurador geral da Fazenda, quando julgar conveniente ouvir os

Art. 5.º Ao Ministerio da Fazenda compete deliberar sobre:

- a) operações de credito ;
- b) uso de creditos addicionaes ;
- c) prisão de responsáveis á Fazenda, nos casos do decreto de 5 de dezembro de 1849 ;
- d) demissão dos empregados passíveis de exoneração por meio de portaria ;
- e) permissão de pagamento, por prestações, aos devedores da Fazenda, quando não se tratar de alcance fixado pelo Tribunal do Contas ;
- f) todos os casos que affectem o regimen da contabilidade publica em vigor e importem a intelligencia e applicação dos preceitos estabelecidos ;
- g) as duvidas que ocorrerem na execução das leis e regulamentos, que entendam com a Fazenda Nacional.

Art. 6.º O ministro terá, como auxiliar immediato, um funcionario da sua exclusiva confiança, ao qual incumbirá a função do director da Directoria do Gabinete.

Art. 7.º As deliberações sobre os recursos, fianças, pensões de qualquer natureza, inspecções de saude, aposentadorias, reformas e jubilações serão tomadas pelo Ministro da Fazenda ou pelo director do gabinete, si assim determinar o mesmo ministro. Neste caso serão as resoluções levadas ao conhecimento do ministro, dentro de 48 horas.

#### CAPITULO II

##### ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO THESOURO

Art. 8.º Os serviços a cargo do Thesouro serão distribuidos pelas seguintes subdivisões do departamento geral da Fazenda:

- Directoria do Gabinete ;
- Directoria da Receita ;
- Directoria da Depeza ;
- Directoria Geral de Contabilidade ;
- Directoria do Patrimonio Nacional ;
- Procuradoria Geral da Fazenda Publica ;
- Uma thesouraria ;
- Dois pagadorias ;
- Um cartorio.

Art. 9.º O gabinete do ministro é o centro da administração da Fazenda a cargo do Thesouro e das repartições deste dependentes, e superintende todos os serviços que affectam a gestão da Fazenda Publica em suas diversas ramificações e modalidades. O seu director será denominado director geral, chefe do gabinete.

Art. 10. A Directoria do Gabinete comprehenderá tres secções, sob as ordens immediatas de um sub-director, que terá por dever dirigir os trabalhos correspondentes, de accordo com as instrucções e determinações do respectivo director.

§ 1.º Passam para a Directoria do Gabinete os trabalhos actualmente a cargo da Directoria do Expediente e Inspeção de Fazenda, que fica extincta.

§ 2.º Cabem á 1.ª secção:

a) a correspondencia do ministro e do gabinete;

b) os actos referentes á situação do pessoal, como nomeação, licenças, transferencias, comissões, suspensão, demissão, etc.;

c) os titulos de aposentadoria, montepio, meio-soldo e pensões;

d) o assentamento de pessoal de Fazenda a que se refere o § 14 do decreto n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904;

e) a escripturação do protocollo geral do gabinete;

f) a direcção do cartorio do Thesouro.

§ 3.º A 2.ª secção terá a seu cargo a expedição e encaminhamento dos processos submettidos a despacho do ministro, a saber:

a) os recursos de toda a especie e procedencia;

b) a approvação de fianças que tenham de ser julgadas pelo Tribunal de Contas;

c) as decisões administrativas a que se referem o decreto de 5 de dezembro de 1849, a lei n. 221, de 20 de novembro de 1894 e o decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896;

d) a expedição de ordens de pagamento da despesa e de arrecadação da receita.

§ 4.º A 3.ª secção terá a seu cargo o processo das deliberações do gabinete instructivo e preparatorio, como sejam:

a) a expedição de actos regulamentares de qualquer lei, que tenham objecto financeiro ou fiscal;

b) a organização de instrucções referentes a actos da gestão fiscal da administração da Fazenda;

c) a formulação das consultas para uso dos creditos addicionaes;

d) a redigir as exposições destinadas ao Presidente da Republica;

e) estudar a legislação comparada da Fazenda, colhendo e colligando os elementos necessarios á organização de propostas de melhoramentos a introduzir no systema financeiro e fiscal.

Art. 11. A Directoria da Receita Publica compete:

a) promover a arrecadação da receita federal, expedindo instrucções aos encarregados da exacção das rendas publicas, administradores de bens do dominio patrimonial e industrial da nação, chefes das thesourarias de todas as repartições que arrecadem impostos, taxas, multas, rendas de qualquer especie, que devam ser incorporadas á receita da União, para mais effcaz processo da centralização da mesma arrecadação;

b) organizar os quadros demonstrativos da receita da União, com a discriminação de suas fontes, cifras indicativas da arrecadação realista no ultimo exercicio apurado e liquidado, e seu confronto com a média da arrecadação effectuada nos tres exercicios immediatamente precedentes;

c) remetter á Directoria Geral da Contabilidade Publica o plano do orçamento da receita, formulado de accordo com a letra b, para a definitiva organização da proposta do orçamento da Republica;

d) estudar e dar parecer sobre os recursos e reclamações interpostos das decisões dos chefes das repartições arrecadadoras de quaesquer rondas publicas federacs;

e) estabelecer estudo sobre os tratados em que se derem estipulações relativas á importação, á navegação marítima e fluvial, á isenção de impostos e alterações das tarifas aduaneiras, comprehendidos os tratados de commercio internacional;

f) escripturar em receita o producto das operações do credito internas e externas.

Art. 12. São subordinadas á Directoria da Receita Publica todas as estações e repartições de serviços administrativos por onde se arrecadem rendas publicas, para o fim de receberem instrucções tendentes a regular o processo de arrecadação e de affectarem á referida directoria o conhecimento de todas as reclamações que versarem sobre applicação dos dispositivos regulamentares da cobrança das taxas e impostos de qualquer especie.

Paragraphe unico. Ficam sujeitos á inspeção e fiscalização immediata da Directoria da Receita Publica a Casa da Moeda, a Imprensa Nacional e o Laboratorio Nacional de Analyses.

Art. 13. A Directoria da Despesa Publica compete:

a) escripturar os creditos que forem distribuidos ao Thesouro e aos ministerios para pagamento da despesa votada;

b) distribuir ás estações pagadoras da Republica os creditos necessarios para acudir á despesa com os serviços do pessoal e material que lhes forem affectos;

c) processar o pagamento do pessoal activo e inactivo e do material do consumo e permanente, quer do exercicio corrente, quer de exercicios findos;

d) organizar o processo da abertura dos creditos supplementares e extraordinarios;

e) apurar nas concessões de aposentadorias, reformas, jubilações, meio-soldos, montepios e pensões o direito dos beneficiados, para o effecto de serem expedidos os titulos para a Directoria do Gabinete;

f) fazer o assentamento do pessoal inactivo e dos pensionistas para o pagamento da respectiva despesa;

g) remetter á Directoria Geral de Contabilidade Publica o projecto do orçamento da despesa do Ministerio da Fazenda, para organização da proposta do orçamento geral da receita e despesa da Republica.

Paragraphe unico. As pagadorias do Thesouro ficam subordinadas á Directoria da Despesa Publica, á qual compete expedir instrucções e fiscalizar o respectivo funcionamento.

Art. 14. A Directoria Geral de Contabilidade Publica centraliza a contabilidade da Republica e constitue a sua suprema administração, ficando a ella incorporadas as directorias de contabilidade dos ministerios e secções de contabilidade das repartições que as possuirem, sejam civis ou militares.

Art. 15. Os chefes ou directores das contabilidades dos ministerios e os contadores e thesoureiros ficarão tambem subordinados ao Ministerio da Fazenda e á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro, para os effectos do artigo seguinte, letras a a g. Embora continuando a funcionar nos respectivos ministerios e repartições, serão taes funcionarios nomeados pelo Presidente da Republica e referendados os decretos de nomeação pelo ministro interessado e pelo da Fazenda.

Art. 16. Compete á Directoria Geral de Contabilidade:

a) uniformizar o serviço da contabilidade geral, imprimir-lhe movimento e dar-lhe direcção;

b) organizar a escripturação geral da receita e despesa da Republica, mediante os dados proporcionados pelas Directorias da Receita e Despesa, de modo a offerer elementos seguros de apreciação sobre a gestão fiscal da União, coordenar as cifras para as contas definitivas dos exercicios e organizar os respectivos quadros;

c) expedir ás directorias e estações de contabilidade instrucções no sentido de ser simplificado e uniformizado o serviço em todas essas repartições, no que entender com os processos de contabilidade publica;

d) exercer fiscalização sobre as repartições de contabilidade dos diversos ministerios, das administrações dos serviços industriais, taes como Correios, Telegraphos, Estradas de Ferro, Imprensa Nacional, Corpo de Bombeiro, Brigada Policial e outras em identicas condições, para que a escripturação seja nellas mantida com exactidão, ao corrente das operações e guardando conformidade com a da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro;

e) formular a proposta do orçamento geral da Republica, com os dados fornecidos pelas Directorias da Despesa e Receita e transmittir a ao gabinete do Ministro da Fazenda;

f) organizar os modelos da escripturação geral do Thesouro, das Delegacias Fiscaes, da Delegacia em Londres e de todas as administrações em que se der arrecadação da receita e pagamento de despesa;

g) formular as contas da gestão financeira e da execução dos orçamentos que o Governo tiver de submeter annualmente á apreciação do Congresso Nacional;

h) rubricar os bilhetes do Thesouro para antecipação de receita e assignar letras e apolices da divida publica e outros titulos de credito;

i) escripturar o grande livro da divida publica;

j) dirigir as operações de credito que se realizarem dentro ou fóra do paiz;

k) ordenar os movimentos de fundos para as estações pagadoras internas ou externas.

Art. 17. Compete á Directoria do Patrimonio Nacional:

a) organizar o tombo geral de todos os bens do patrimonio nacional e assentamento dos mesmos com indicação discriminada da situação, valor ou estimação, estado de conservação e destino que lhes tenha sido dado;

b) dirigir e inspecionar a administração dos referidos bens;

c) fiscalizar a conservação dos que se acharem applicados ao serviço dos diversos ministerios ou arrendados ou em poder de terceiros, a titulo precario;

d) propor a venda, a locação e o aforamento dos bens do dominio privado da nação;

e) emittir parecer sobre as propostas para aquisição, permuta e doação, *in solutum*, dos bens nacionaes;

f) promover a construção, reedificação ou reparação dos proprios nacionaes, formulando as clausulas para os editaes de concorrência para tal effecto;

g) realizar as medições, demarcações novas ou aviventação das existentes nos bens immobiliarios do patrimonio nacional;

h) proporcionar os elementos para celebração de contractos de qualquer especie, que tenham por objecto bens do dominio privado da nação e se façam necessarios para apurar a situação dos mesmos bens;

i) velar pela renda dos bens nacionaes, promovendo as diligencias tendentes á sua exacta arrecadação;

j) enviar á Procuradoria Geral da Fazenda Publica as guias para cobrança executiva da renda que não se tiver tornado efectiva nas competentes repartições arrecadoras;

k) organizar o archivo dos documentos que interessarem aos bens nacionaes e formular a collectanea dos actos de jurisprudencia administrativa e judiciaria aos mesmos referentes.

Art. 18. Fica creada no Thesouro Nacional a Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que terá a seu cargo os serviços que cabem á actual Directoria do Contencioso, que fica extincta.

§ 1.º Esta repartição terá por chefe o procurador geral da Fazenda Publica.

§ 2.º O cargo de procurador geral da Fazenda Publica só poderá ser occupado por doutor ou bacharel em sciencias jurídicas e sociaes.

§ 3.º O procurador geral terá um ajudante e dous officiaes formados em direito.

Art. 19. Compete á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, além das attribuições do art. 18:

I, dizer:

a) sobre as operações de credito que assentarem em caução real das rendas publicas ou dos bens do dominio da União;

b) sobre os contractos de alienação, arrendamento e aforamento de bens do dominio nacional, ainda quando celebrados em virtude de autorização legislativa;

c) sobre os tratados e convenções internacionaes que tiverem por objecto a regulamentação do commercio e da navegação, ou estabelecerem regimen singular de favores em referencia á tributação aduaneira, no que entender com a situação juridica dos paizes mais favorecidos, quanto ao direito á redução da pauta ou da restituição das taxas cobradas;

d) sobre propostas para abertura de creditos adicionais;

e) sobre a legalidade das fianças, propondo o que for necessario á inteira garantia da Fazenda Publica;

f) sobre as medições e demarcações dos bens do dominio do Estado, quer para apurar a situação discriminativa do patrimonio nacional, quer para o fim especal de realizar sobre taes bens uma operação de credito ou qualquer acto alienativo ou de simples transferencia da posse e do uso a titulo precario;

g) sempre que houver discussão ou impugnação, quanto aos direitos ou encargos da Fazenda Publica.

II, propor onar aos procuradores da Republica todos os elementos elucidativos dos direitos da Fazenda, nos casos dependentes do contencioso ultramarino.

Art. 20. Os diversos ministerios deverão levar ao conhecimento do da Fazenda as questões de natureza das de que trata o artigo anterior, existentes em seus departamentos administrativos, afim de que a Procuradoria Geral promova a defesa dos interesses da Fazenda.

Art. 21. A Thesouraria Geral terá por chefe o thesoureiro, ficando subordinada á Directoria Geral de Contabilidade Publica.

§ 1.º O serviço de escripturação da Thesouraria será feito por empregados da Directoria Geral de Contabilidade Publica designados pelo respectivo director.

§ 2.º O thesoureiro geral só fica liberado da responsabilidade pela emissão de letras do Thesouro, quando fizer remessa da matriz das letras a qualquer estação onde, com permissão do ministro da Fazenda, deva ter logar o pagamento das mesmas letras.

§ 3.º Na hypothese do paragrapho antecedente, deverá ser feito na escripturação a cargo do thesoureiro o devido lançamento, do qual resultará a descarga da responsabilidade do mesmo thesoureiro.

§ 4.º O thesoureiro é solidariamente responsavel pelos actos dos seus fiéis e prepostos.

Art. 22. O Thesouro terá duas pagadorias.

§ 1.º A primeira pagadoria terá a seu cargo o pagamento do pessoal, e a segunda o do material, e serão dirigidas por empregados designados pelo director da Despeza Publica.

§ 2.º Os pagadores são responsaveis pela legalidade dos documentos de despesas relativas aos pagamentos que tiverem de fazer e pela identidade da pessoa do credor.

§ 3.º A responsabilidade do escrivão fica adstricta ao pagamento das férias dos operarios em que é dispensada a assignatura do pagador, pela declaração lançada nas mesmas, no acto do pagamento, da qual conste a importância total paga durante o dia.

§ 4.º Os pagamentos serão levados ás folhas dos exercicios a que pertencerem, sendo que, para os exercicios findos, haverá uma folha especial e, terminados os 18 mezes do exercicio, encerrarão os pagadores os livros de receita e despeza do exercicio findo e recolherão á Thesouraria Geral o saldo existente em caixa.

§ 5.º A responsabilidade dos pagadores pelas quantias recebidas será demonstrada na nota entregue pelo thesoureiro, por

este e pelo escrivão assignada, na qual se fará a declaração das quantias entregues.

§ 6.º As pagadorias levantarão diariamente balancetes para verificação dos saldos existentes em caixa.

§ 7.º A nomeação de fiéis, feita pelo pagador, e a designação de quem os deva substituir em suas faltas, são dependentes do approvação do ministro da Fazenda.

Art. 23. O Presidente da Republica fixará em regulamento as attribuições dos chefes das pagadorias, não discriminadas nesta lei, e determinará as condições para nomeação e exercicio dos cargos, de modo a garantir a Fazenda contra os erros que ocorrerem nos pagamentos e os desvios das quantias recebidas do thesoureiro.

## CAPITULO III

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. Os directores do Thesouro, inclusive o director geral, chefe do gabinete e o procurador geral da Fazenda Publica, serão nomeados em comissão, respeitadas os direitos adquiridos. Os demais funcionarios do quadro, quando contarem mais de 10 annos de effectivo exercicio, não poderão ser demittidos, salvo havendo contra elles prova de desidia, incapacidade, corrupção ou violação dos seus deveres, apurada em processo administrativo.

Art. 25. Ao funcionario de qualquer categoria que se inhabilitar para o exercicio do cargo poderá o ministro, a quem o serviço estiver por lei distribuido, mandar sujeitar a inspecção de saude, afim de apurar o seu estado de invalidez e conceder-lhe aposentadoria independente de petição.

Art. 26. As guias expedidas aos empregados activos, inactivos, reformados ou pensionistas, conterão não só a declaração expressa de annullação do credito na repartição que o expedir, como tambem da transferencia do mesmo credito para a repartição onde deva ser feito o pagamento.

Art. 27. As guias de que trata o artigo antecedente serão presentes aos registro *a posteriori* do Tribunal de Contas para annullação e transferencia dos creditos nellas consignados.

Art. 28. Cada directoria do Thesouro terá duas sub-directorias, excepto a do gabinete, que terá sómente uma.

Art. 29. O cargo de sub-director de secção tecnica da Directoria do Patrimonio Nacional será exercido por engenheiro.

Art. 30. O preenchimento dos lugares de escripturarios e de los por esta lei será feito por accesso ou remoção dos empregados da Fazenda, sendo os de primeira entrancia providos mediante concurso.

Paragrapho unico. Metade das nomeações por accesso será feita por antiguidade absoluta.

Art. 31. O Presidente da Republica fixará em regulamento as condições de que devam revestir-se os concursos para empregos da Fazenda e as materias exigidas.

Art. 32. Fica o Presidente da Republica autorizado a dar a esta reforma, no respectivo regulamento, o desenvolvimento necessario ao aperfeiçoamento da contabilidade, sem augmento de despeza e com exclusão do que possa restringir a competencia já fixada dos funcionarios, inclusive dos directores do Tribunal de Contas.

Art. 33. O numero e as classes dos funcionarios do Thesouro Nacional serão os constantes da tabella annexa, sob n. 1, sendo os seus vencimentos iguaes aos que actual nente percebem os do Tribunal de Contas, de correspondente categoria, menos os directores, que terão de ordenado 11:200\$ e de gratificação 5:600\$ annuaes. Para o effecto da percepção dos vencimentos ficam equiparados: a sub-director o ajudante do procurador geral da Fazenda e a primeiros escripturarios os officiaes da procuradoria.

Art. 34. Os demais funcionarios do Thesouro terão os vencimentos constantes da tabella annexa, sob n. 2.

Art. 35. A Recebedoria do Districto Federal passará a ter duas sub-directorias, e o cargo de director desta repartição será exercido em comissão por empregados da Fazenda.

Art. 36. O numero, as classes e os vencimentos dos empregados da Recebedoria serão os constantes da tabella annexa, sob n. 3, ficando os vencimentos do thesoureiro equiparados a is dos sub-directores, conservadas as quebras para aquelle, e os do fiel do thesoureiro aos dos segundos escripturarios, igualmente conservadas as quebras.

Art. 37. O Laboratorio de Análises, a Inspectoria de Seguros e a Estatística Commercial passarão a fazer parte do quadro das repartições da Fazenda, de accordo com os mesmos preceitos que regem estas repartições. No regulamento que expelir para quaes serviços fiquem em conformidade desta disposição, o Presidente da Republica não poderá incluir a augmento de despeza.

Art. 38. As directorias do Thesouro remetterão annualmente, até 31 de janeiro, á Directoria do Gabinete, relatorios circumstanciaes das occorrenças havidas durante o anno, na gestão dos serviços que dirigem, indicando as medidas que se tornarem necessarias á regularização dos mesmos serviços.

Art. 39. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para a execucao desta lei.

Art. 40. Revogam-se as disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1903, 21º da Republica e 88º da Independencia,

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

TABELLAS

N. 1

Thesouro Nacional

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 33

Numero — Pessoal

- 5 directores em commissão.
- 1 procurador geral da Fazenda Publica, em commissão.
- 9 sub-directores (sendo um engenheiro).
- 1 ajudante do procurador geral.
- 1 engenheiro auxiliar da Sub-Directoria Technica do Patrimonio.
- 2 officiaes da Procuradoria Geral.
- 2 desenhistas da Directoria do Patrimonio.
- 38 primeiros escriptuarios.
- 42 segundos ditos.
- 48 terceiros ditos.
- 36 quartos ditos.
- 1 thesoureiro.
- 5 feis do mesmo.
- 2 pagadores.
- 7 feis do mesmo.
- 1 cartorario.
- 1 ajudante deste.
- 1 porteiro do Thesouro.
- 1 ajudante do mesmo.
- 1 porteiro do ministerio.
- 1 ajudante do mesmo.
- 20 continuos.
- 4 correios.

230

N. 2

Thesouro Nacional

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 34

Pessoal	Classes	Ordenado	Gratificação	Total por empregado	Total por classe
1	Procurador geral.....	12:000\$	6:000\$	18:000\$	18:000\$
1	Ajudante.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$	12:000\$
1	Engenheiro auxiliar.....	6:400\$	3:200\$	9:600\$	9:600\$
2	Officiaes da Procuradoria..	6:100\$	3:200\$	9:300\$	19:200\$
2	Desenhistas.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	12:000\$
1	Thesoureiro, quebras 6:000\$000.....	12:000\$	6:000\$	24:000\$	24:000\$
5	Feis deste.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$	36:000\$
2	Pagadores, quebras 1:000\$000.....	7:000\$	3:600\$	11:600\$	23:200\$
7	Feis destes.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	42:000\$
1	Cartorario.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
1	Ajudante deste.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	4:800\$
1	Porteiro do Thesouro.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
1	Ajudante do mesmo.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	4:800\$
1	Porteiro do ministerio.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
1	Ajudante do mesmo.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	4:800\$
20	Continuos.....	1:600\$	800\$	2:400\$	48:000\$
4	Correios.....	1:600\$	800\$	2:400\$	9:600\$

N. 3

Recebedoria do Districto Federal

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 36

Lotação, 25.000:000\$000—Quotas, 1.089 — Razão, 0.63 % — Valor official da quota annual, 144\$628

PESSOAL	CLASSE	ORDENADO		QUOTAS	
		Por empregado	Por classe	Por empregado	Por classe
1	Director (em commissão).....	—	—	40	40
2	Sub-directores.....	8:000\$000	16:000\$000	30	60
12	Primeiros escriptuarios.....	5:600\$000	67:200\$000	20	240
14	Segundos escriptuarios.....	4:800\$000	67:200\$000	16	224
16	Terceiros escriptuarios.....	3:600\$000	57:600\$000	12	192
18	Quartos escriptuarios.....	2:400\$000	43:200\$000	8	144
1	Thesoureiro (quebras 1 000\$000).....	8:000\$000	9:000\$000	30	30
7	Feis do mesmo (quebras 500\$000).....	4:800\$000	37:100\$000	16	112
1	Porteiro.....	3:200\$000	3:000\$000	12	12
7	Continuos.....	1:400\$000	9:800\$000	7	49
79			310:300\$000		1.103

Leopoldo de Bulhões.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7.338 — DE 29 DE ABRIL DE 1909

Approva o regulamento da Secretaria do Estado da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizacao que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituicao, e de accordo com o disposto no art. 138, letra d, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro de Estado da Guerra, para a Secretaria de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7.469—DE 23 DE JULHO DE 1909

Altera diversos artigos do regulamento da Secretaria de Estado da Guerra, approved pelo decreto n. 7.388, de 29 de abril de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo em vista o art. 75 do regulamento da Secretaria de Estado da Guerra, approved pelo decreto n. 7.388, de 29 de abril ultimo, resolve alterar pela forma abaixo declarada diversos artigos do mesmo regulamento:

Art. 10. As secções competem:

A 1ª secção do protocollo:

a) questões de interesse geral e as que não forem affectas a outros departamentos e ás Divisões de Expediente e de Fundos;

b) protocollo geral do entrada de todos os papeis não dirigido ao gabinete do Ministro e Divisões do Expediente e de Fundos;  
 c) distribuição dos papeis pelos departamentos, inclusive o D. A., enquanto funcionar no edificio da Intendencia Geral da Guerra;

- d) expediente do chefe do departamento;
- e) archivo do D. C.;
- f) organização e distribuição do boletim interno da Secretaria.

A' 2ª secção, de publicação e registro:

a) publicações do *Diario Official*;  
 b) questões relativas a officiaes reformados e officiaes em disponibilidade, excluidas as restricções contidas em outros artigos deste regulamento;

c) quadro dos inferiores, organizado de accordo com art. 125, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1903, e questões de assentamento, promoções, nomeações, demissões e licenças dos mesmos;

- d) registro de patentes;
- e) negocios relativos ás praças reformadas;
- f) negocios relativos ao Collegio Militar;
- g) negocios relativos á Bibliotheca e Archivo do Exercito;

h) organização das tabellas de orçamento do Collegio Militar, Bibliotheca e Archivo do Exercito, discriminação das verbas distribuidas para os respectivos serviços e fiscalização do seu emprego;

i) assumptos relativos á commissão de promoções.

A' 3ª secção, de recrutamento:

a) centralização de todos os serviços de alistamento e sorteio, inclusive o resumo numerico dos registros militares;

b) organização das tabellas de orçamento relativas ao alistamento e sorteio, discriminação das verbas distribuidas e fiscalização do seu emprego.

Art. 11. A' 4ª secção, de intendencia:

a) matricula de todo o pessoal militar e civil da Secretaria o assentamento dos empregados civis do departamento;

b) economia interna da mesma;

c) organização da folha de pagamento do pessoal militar e civil do departamento e respectivo pagamento;

d) guarda e distribuição do material, mobiliario e outros artigos pelos departamentos, gabinete e Divisões do Expediente e de Fundos;

e) guarda dos dinheiros recebidos para as despesas de prompto pagamento e reservadas.

Art. 13. Incumbe ao chefe do departamento:

- a) dirigir os trabalhos do D. C.;
- b) fiscalizar os trabalhos da portaria;
- c) manter a disciplina no estabelecimento;
- d) fiscalizar os serviços do telegrapho, telephone, correio, imprensa militar e electricidade;

e) deferir o compromisso legal e dar posse aos empregados officiaes ou civis do seu departamento;

f) levar ao conhecimento do ministro as faltas ou transgressões commettidas pelos empregados cujas punições escapam á competência de sua autoridade.

Quando forem commettidas por militar e sejam de tal natureza que possam dar lugar a conselho de guerra, deverão ser communicadas ao chefe do D. G. a quem são affectas as questões de disciplina.

g) exercer as funções de secretario da commissão de promoções.

Art. 14. O Departamento da Guerra (D. G.) comprehende: Um gabinete e seis divisões.

§ 1.º O gabinete tem a seu cargo:

- a) o protocollo, despachos e expedição da correspondencia;
- b) o boletim do D. G. e as alterações para o boletim do exercito;
- c) a concentração do serviço do D. G. e a correspondencia do chefe;

§ 2.º As divisões tem a seu cargo:

A 1ª, ou G. 1., os negocios relativos ao alto commando e á tropa em geral;

A 2ª, ou G. 2., os negocios relativos á arma de infantaria;

A 3ª, ou G. 3., os da arma de cavallaria;

A 4ª, ou G. 4., os da arma de artilharia e a technica militar;

A 5ª, ou G. 5., os da de engenharia e a technica de engenharia;

A 6ª, ou G. 6., os de saude.

Art. 15. A G. 1 divide-se em duas secções:

A 1ª, do alto commando, abrangendo:

a) negocios relativos ás inspecções permanentes e especiaes ás grandes unidades;

b) organização do exercito em pé de paz e de guerra;

c) forças de 1ª e 2ª linha;

d) distribuição de forças pelo territorio nacional;

e) operações de guerra;

f) questões relativas a serviços de estado-maior e á repartição respectiva;

g) serviços da retaguarda;

h) grandes manobras;

i) tempos de manobras quanto ao seu aproveitamento para instrucção da tropa, linha de tiro e instrucção militar consignada no regulamento do sorteio militar;

j) emprego tactico das armas em ligação entre si;

k) convenções militares;

l) politica militar internacional;

m) proposta de fixação de forças;

n) organização de tabellas orçamentarias relativas a serviços tratados na secção.

A 2ª, da disciplina e vencimentos, comprehendendo:

a) nomeação de conselhos de investigação e de guerra para officiaes e praças dos departamentos e para militares quaesquer, desde que outras autoridades nao o possam fazer, funcionando nos respectivos processos um dos auditores que servirem ao D. J.;

b) execução das sentenças e decisões dos tribunaes;

c) assentamentos dos generaes, licenças, promoções, reformas e nomeações dos mesmos;

d) organização de tabellas orçamentarias relativas a soldo, gratificações de posto e função de generaes e officiaes, ajudas de custo e diarias, bem como o soldo e gratificação de praças.

Art. 30.....

Departamento da Guerra

Categorias — Condição de admissão

Um chefe do D. G. — General de divisão ou de brigada effectivo habilitado para o serviço de estado-maior.

Um ajudante de ordens — Capitão ou subalterno effectivo.

Gabinete

Um chefe — Official superior effectivo habilitado para o serviço de estado-maior.

Um adjunto — Official effectivo menos graduado que o chefe com a mesma habilitação.

Dois auxiliares — Officiaes effectivos menos graduados que o ajudante com as mesmas habilitações.

PRIMEIRA DIVISÃO

Primeira secção

Um chefe — Que será o da divisão, coronel effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.

2 auxiliares — Capitães ou subalternos effectivos, com as mesmas habilitações.

Segunda secção

1 chefe — Official superior e effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.

1 adjunto — Official effectivo menos graduado que o chefe, com as mesmas habilitações.

4 auxiliares — Officiaes effectivos menos graduados que o adjunto com as mesmas habilitações.

SEGUNDA E TERCEIRA DIVISÕES

Cada uma um chefe, coronel effectivo da respectiva arma, com o competente curso, um auxiliar, capitão ou subalterno effectivo da respectiva arma, com o competente curso.

QUARTA DIVISÃO

Primeira secção

O mesmo que a 1ª secção da G. 1., tendo, porém, os officiaes o curso de artilharia.

Segunda secção

1 chefe — Official superior effectivo, com o curso de artilharia.

2 adjuntos — Officiaes effectivos, menos graduados que o chefe, com o mesmo curso.

2 auxiliares — Officiaes effectivos menos graduados que os adjuntos, com o mesmo curso.

Terceira secção

O mesmo pessoal que a segunda.

Quarta secção

1 chefe — Official superior effectivo com o curso de artilharia.

1 adjunto — Official effectivo, menos graduado que o chefe e com o mesmo curso.

2 auxiliares — Officiaes effectivos menos graduados que o adjunto e com o mesmo curso.

1 preparador-chimico — Civil, devidamente habilitado.

1 desenhista-photographo — Idem idem.

QUINTA DIVISÃO

O mesmo que a 4ª divisão, tendo, porém, os officiaes das secções o curso de engenharia e substituindo-se o preparador por um ajudante de desenhista-photographo, civil, devidamente habilitado.

Departamento da Administração

PRIMEIRA DIVISÃO

1 chefe do departamento e da 1ª divisão — Coronel effectivo, habilitado para o serviço do estado-maior.

1 adjunto — Capitão ou 1º tenente effectivo, com o curso da arma.

2 auxiliares technicos — Officiaes effectivos, com o curso de engenharia.

§ 2.º Os amanuenses da Secretaria da Guerra, os amanuenses e feis da Intendencia Geral da Guerra passam a 3.ºs officiaes; os 1.ºs, 2.ºs e 3.ºs escripturarios da Direcção Geral do Saude a 1.ºs, 2.ºs e 3.ºs officiaes, respectivamente; os escripturarios do antigo quartel-mestre e antiga intendencia a 2.ºs officiaes, todos com os vencimentos que percebem actualmente.

§ 3.º Para os serviços da Imprensa Militar, telephonia, telegraphia e electricidade affectos ao D. C. é conservado o pessoal com os vencimentos actuaes.

Art. 34. Supprimida a alinea j e passando a numerarem-se j, k, l, m, n as numeradas k, l, m, n e o.

Art. 41. Serão nomeados por decreto os chefes das divisões de expediente e de fundos e dos departamentos, e os funcionarios civis de chefe de secção e divisão a 3º official, inclusive; e por portaria os militares effectivos e reformados e os civis não mencionados na primeira parte deste artigo, excepto os serventes das divisões de expediente e de fundos, que serão nomeados pelo; respectivos chefes, e os serventes, patrões, machinistas, foguistas, motoristas e remadores, que serão admittidos respectivamente pelos chefes do D. C. e do D. A.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1909, 88ª da Independencia e 21ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Tabella a que se refere o art. 46 do regulamento approved por decreto n. 7.388, de 29 de abril de 1909, de gratificações de funcções inherentes aos logares exercidos por officiaes effectivos do exercito no Gabinete do Ministro e departamentos da Secretaria de Estado da Guerra.

Gabinete do Ministerio

Chefe do gabinete.....	350\$000
Adjunto.....	300\$000
Ajudante de ordens.....	250\$000

Departamento da Guerra

Chefe do departamento.....	450\$000
Chefe do gabinete.....	250\$000
Ajudante de ordens.....	160\$000

Outros departamentos

Chefe.....	300\$000
Chefe de divisão.....	250\$000
Chefe de secção.....	200\$000
Adjuntos e auxiliares technicos.....	160\$000
Auxiliar.....	120\$000
Amanuense, saagento ds quadro.....	40\$000

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1909.—Carlos Eugenio de A. Guimarães.

**Regulamento da Secretaria de Estado da Guerra, approved pelo decreto n. 7.388, de 29 de abril de 1909, e modificado pelo de n. 7.469, de 22 de julho seguinte (\*)**

Titulo I

ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 1.º O Ministro da Guerra, como agente do Presidente da Republica, para o exercicio dos poderes conferidos pela Constituição sobre as forças de terra, está á testa da Secretaria de Estado da Guerra, onde se centralizam os negocios da administração federal concernentes ao exercito.

Art. 2.º A Secretaria comprehende um Gabinete, uma Divisão de Expediente com o pessoal da Secretaria da Guerra e uma Divisão de Fundos com o pessoal da Direcção Geral da Contabilidade da Guerra, e quatro Departamentos com as seguintes attribuições:

Departamento central — Negocios de interesse geral e economia interna da repartição.

Departamento da guerra — Questões de commando, isto é, concernentes á applicação constitucional das forças de terra, e,

(\*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

consequentemente, á sua organização, regimen, armamento, distribuição, saude e mobilização.

Departamento da administração — Negocios concernentes ao provimento das necessidades materiaes do exercito, isto é, a subsistencia, fardamento, aquartelamento, remonta, etc.

Departamento de justiça, contencioso e soccorros — Questões de direito relativas á sancção dos actos do commando e da administração e á assistencia militar.

Titulo II

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS NO GABINETE E DIVISÕES DE EXPEDIENTE E DE FUNDOS  
Art. 3.º O Gabinete (abreviadamente G) comprehende o Estado Maior do Ministro.

Art. 4.º Ao Estado Maior incumbe:

- a) estudar as questões que o Ministro reserve para serem tratadas sob suas vistas;
- b) examinar os papeis submettidos a despacho do Ministro, instruindo-os com o seu parecer, quando julgar necessario;
- c) receber a correspondencia reservada;
- d) abrir e distribuir a correspondencia recebida directamente;
- e) minutar a correspondencia official reservada e a que tiver de ser expedida directamente pelo Gabinete;
- f) expedir a correspondencia urgente;
- g) remetter diariamente á Divisão do Expediente, não só os papeis despachados pelo Ministro, como as minutas da parte do expediente feita no Estado-Maior que convenha registrar;
- h) protocollear os papeis expedidos e recebidos directamente;
- i) tratar de negocios relativos a commissões especiaes;
- j) archivar os papeis que, por sua natureza, devam ficar no Estado Maior do Ministro;

k) executar os serviços de ordenança.

Art. 5.º A Divisão de Expediente comprehende um gabinete do chefe da divisão e duas secções.

Art. 6.º Compete ás secções:

A' 1ª, secção do protocollo:

- a) organizar e dirigir o serviço de protocollo;
- b) lançar em livros especiaes os actos expedidos pelo Ministro;
- c) extractar ou copiar os actos que tenham de ser enviados ao Departamento Central para a publicação;
- d) communicar, por meio de memorandum (modelo anexo), aos Departamentos interessados os termos integraes dos despachos do Ministro, sempre que os papeis em que forem lançados não lhes sejam devolvidos, ou quando tratem de assumpto que contenha ordem geral ou firme regra;
- e) archivar os documentos que, por sua natureza, não devam ser archivados na Divisão de Fundos e nos Departamentos;
- f) remetter á Divisão de Fundos e aos Departamentos os processos destinados aos respectivos archivos;
- g) ter a seu cargo os serviços de chancellaria.

A' 2ª, secção de redacção:

- a) redigir as mensagens ao Congresso Nacional, decretos, portarias, avisos, instrucções e quaesquer outras peças que se tornarem necessarias ao cumprimento dos despachos e ordens do Ministro;
- b) expedir, devidamente numerada, toda a correspondencia official do Ministro, salvo a restricção do art. 4º, alinea e;
- c) registrar os decretos, portarias especiaes e outros papeis que exigirem essa formalidade;
- d) organizar o relatorio annual do Ministro.

Art. 7.º A Divisão de Fundos comprehende um gabinete do chefe da divisão, tres secções e um cofre anexo, competindo:

- a) liquidar as vantagens dos officiaes reformados;
- b) processar e escripturar, para pagamento, folhas e recibos de vencimentos de officiaes effectivos e reformados de quaesquer milicias e de empregados militares e civis;
- c) operar todas as receitas e despezas militares;
- d) averbar toda a receita e despeza que tiver de ser realizada pelo cofre, impugnando a que não estiver de accôrdo com os orçamentos e creditos;
- e) informar sobre consignações que tenham de ser estabelecidas, augmentadas, reduzidas ou suspensas;
- f) examinar, para os fins de direito, os documentos das despezas realizadas por conta dos creditos distribuidos;
- g) organizar as tabellas do orçamento do Ministerio, contralizando as parciaes deste e de todas as dependencias da Secretaria;
- h) assegurar o serviço de fundos no que diz respeito á distribuição de creditos aos agentes encarregados de ordenar despezas;
- i) organizar tabellas explicativas dos creditos que devem ser solicitados;
- j) preparar o balanço geral do Ministerio, reunindo o examinando os parciaes de todas as suas dependencias;

h) informar sobre duvidas propostas pelo Thesouro Federal, Intendencias, caixas militares e repartições de Fazenda a respeito de vencimentos;

l) manter em dia a escripturação e contabilidade relativas ás despezas realizadas por conta dos creditos distribuidos para qualquer fim ou serviço, mediante balancetes mensaes e outras informações pedidas ás dependencias da Secretaria ou do Ministerio, aos consulados, legações, repartições de Fazenda e agentes encarregados de ordenar despezas ou enviadas pelos mesmos;

m) regularizar os processos de divida do exercicio findos e encerrados;

n) exercer fiscalização sobre os responsaveis, abrindo assentamento aos mesmos, examinando moral e arithmeticamente as despezas feitas por conta dos creditos distribuidos e classificando-as convenientemente;

o) apurar a responsabilidade dos agentes de execuçaõ, tomando conta dos mesmos por dinheiro ou materiaes destinados ao serviço respectivo, notando as negligencias ou irregularidades encontradas nos pagamentos feitos pelas caixas militares, repartições de Fazenda, depositos de material, etc., e indicando os responsaveis e o meio de sanar e evitar a reproduçãõ dessas faltas, tudo sem prejuizo das leis de Fazenda e do estatuido pelo Tribunal de Contas;

p) rever os calculos das tabellas explicativas para a fixação dos valores das etapas, dietas e forragens em todas as guarnições e escriptural-os;

q) escripturar os balancetes dos conselhos economicos, examinar, verificar e especializar os saldos e deficits;

r) celebrar os contractos que forem determinados e examinar os feitos nos estabelecimentos militares, intendencias e corpos e remettel-os ao D. J. para dizer sobre o lado juridico, sendo, quando voltarem, submettidos á approvaçãõ e enviados ao Tribunal de Contas, e reclamar pelo estricto cumprimento de suas disposições, representando de modo que sejam multados os infractores das clausulas ajustadas;

s) satisfazer as ordens de pagamento das autoridades que tenham competencia para determinal-o;

t) escripturar a receita e despesa do respectivo cofre;

u) organizar os balancetes mensaes e definitivos do cofre e regular as contas de suas operações;

v) examinar e instruir com os necessarios documentos e informações os negocios de sua competencia que devam subir a despacho ministerial;

x) processar as habilitações para a percepção do montepio dos funcionarios civis do Ministerio no Districto Federal e examinar os processos da mesma natureza preparados nas repartições competentes nos Estados, verificando si estão de accôrdo com as disposições que regem a especie;

y) preparar os processos de aposentadoria dos funcionarios civis do Ministerio no Districto Federal e examinar os que forem preparados nas repartições competentes nos Estados, verificando si estão de accôrdo com os preceitos da lei que regula as aposentadorias e si a contagem do tempo de serviço está feita com exactidão;

z) organizar as tabellas de orçamento relativas a despezas com expediente, material e pessoal da secretaria, discriminação das verbas para tal fim e fiscalização do seu emprego;

a') fazer-se representar em todas as concorrências publicas para fornecimento ás repartições da Guerra realizadas nesta Capital.

## CAPITULO II

### DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO PESSOAL DO GABINETE E DAS DIVISÕES DE EXPEDIENTE E DE FUNDOS

Art. 8.º Incumbe:

a) ao chefe do Gabinete dirigir os trabalhos do Estado-Maior;

b) aos adjuntos, auxiliares immediatos do chefe do Gabinete, executar os trabalhos que o mesmo lhes designar;

c) aos ajudantes de ordens fazer o serviço de ordenança sob a direcção do mais graduado e immediata inspecção do Ministro.

Paragrapho unico. O serviço de ordenança comprehende a escala do serviço, correspondencia pessoal do Ministro, representações, compromittos e registro das apresentações de officiaes.

d) ao chefe da Divisão de Expediente:

Dirigir os trabalhos da Divisão de Expediente;

Mandar organizar as folhas do pagamento do pessoal do Gabinete do Ministro e da Divisão;

Propor os empregados da Divisão, empossal-os e distribuil-os pelas secções e gabinete da divisão, conforme as necessidades do serviço;

Dirigir-se directamente ao Ministro sobre os assumptos da Divisão.

e) ao chefe da Divisão de Fundos:

Executar e fazer executar as leis, decretos, regulamentos, avisos e ordens referentes á contabilidade e mais serviços da Divisão;

Apresentar mensalmente ao Ministro a demonstração dos saldos das rubricas do orçamento referentes aos serviços respectivos;

Submitter directamente ao Tribunal de Contas os resumos dos balancos mensaes; e á Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, além do balanço mensal, o definitivo no fim do exercicio;

Solicitar em nome do Ministro, do Tribunal de Contas, Thesouro Federal, delegacias fiscaes, alfandegas e de todas as autoridades administrativas do exercito e commandos militares as informações e esclarecimentos necessarios;

Corresponder-se directamente com o Ministro sobre os assumptos que lhe estão affectos;

Estar sempre ao corrente da situação dos fundos e das ordens de despezas, liquidações e pagamentos;

Fazer apurar e submitter ao julgamento do Tribunal de Contas, com o seu parecer, os resumos dos processos de tomadas de contas dos responsaveis;

Remetter impreterivelmente ao Ministro, com a sua rubrica, no dia 21 de cada mez ou no dia anterior, si aquello for feriado, para que este solicite do Ministerio da Fazenda o necessario supprimento de dinheiro, o orçamento da despesa mensal a effectuar pela respectiva caixa e a synopse da que foi effectuada, assignal-os pelo pagador;

Fazer expedir guias ou cadernetas aos officiaes, empregados militares e civis, quando em marcha, remetendo á competente caixa militar ou estação de Fazenda;

Propor os empregados da Divisão, dar-lhes posse e distribuil-os pelas secções e gabinete.

Aos demais funcionarios destas divisões competem os serviços concernentes ás suas categorias de accôrdo com os respectivos regulamentos internos que forem expedidos.

## CAPITULO III

### DOS SERVIÇOS NO DEPARTAMENTO CENTRAL

Art. 9.º O Departamento Central (abreviamento D. C.) comprehende quatro secções, além da portaria, serviços telephonicos, telegraphicos, typographicos, de correio e transporte e da «Imprensa Militar».

Art. 10. As secções competem:

A' 1ª secção, do protocollo:

a) questões de interesse geral e as que não forem affectas a outros departamentos e ás Divisões de Expediente e de Fundos;

b) protocollo geral de entrada de todos os papeis não dirigidos ao gabinete do Ministro e Divisões do Expediente e de Fundos;

c) distribuição dos papeis pelos departamentos, inclusive o D. A., enquanto funcionar no edificio da Intendencia Geral da Guerra;

d) expediente do chefe do departamento;

e) archivo do D. C.;

f) organzação e distribuição do boletim interno da secretaria

A' 2ª secção, de publicação e registro:

a) publicações no *Diario Official*;

b) questões relativas a officiaes reformados e a officiaes em disponibilidade, excluidas as restricções contidas em outros artigos deste regulamento;

c) quadro dos inferiores organizado de accôrdo com o art. 125 da lei n. 1.830, de 4 de janeiro de 1908, e questões de assentamento, promoções, nomeações, demissões e licenças dos mesmos;

d) registro de patentes;

e) negocios relativos ás praças reformadas;

f) negocios relativos ao Collegio Militar;

g) negocios relativos á Bibliotheca e Archivo do Exercito;

h) organzação das tabellas de orçamento do Collegio Militar, Bibliotheca, e Archivo do Exercito, discriminação das verbas distribuidas para os respectivos serviços e fiscalização do seu emprego;

i) assumptos relativos á Commissão de Promoções.

A' 3ª secção, de recrutamento:

a) centralização de todos os serviços relativos a alistamento e sorteio, inclusive o resumo numerico dos registros militares;

b) organzação das tabellas de orçamento relativas a alistamento e sorteio, discriminação das verbas distribuidas e fiscalização do seu emprego.

Art. 11. A' 4ª secção de intendencia:

a) matricula de todo o pessoal militar e civil da secretaria e assentamento dos empregados civis do departamento;

b) economia interna da mesma;

c) organzação da folha de pagamento do pessoal militar e civil do departamento e respectivo pagamento;

d) guarda e distribuição do material, mobiliario e outros artigos pelos departamentos, gabinete e Divisões do Expediente e de Fundos;

e) guarda dos dinheiros recebidos para as despezas de prompto pagamento e reservadas.

Art. 12. A portaria é uma dependencia do Departamento Central. Incumbe o seu pessoal:

a) abrir e fechar o edificio da Secretaria;

- b) cuidar da segurança, do asseio do edificio e da conservação dos moveis e mais objectos da Secretaria;
- c) dar destino á correspondencia official expedida pelos Departamentos e pelo Gabinete;
- d) receber a correspondencia dirigida á Secretaria e entregal-a á 1ª secção do Departamento Central;
- e) receber por inventario toda a mobilia e utensilios da Secretaria e responder pela sua importancia no caso de extravio;
- f) manter a policia nas ante-salas, recorrendo, quando for preciso, ao D. C.;
- g) transcrever no livro da porta os despachos e decisões que devam ser publicados e mostral-os aos interessados;
- h) pedir providencias relativas á conservação do predio da Secretaria e do mobiliario e utensilios necessarios;
- i) fiscalizar o serviço dos continuos e serventes;

## CAPITULO IV

## DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO CHEFE DO DEPARTAMENTO CENTRAL

Art. 13. Incumbe ao chefe do Departamento:

- a) dirigir os trabalhos do D. C.;
  - b) fiscalizar os trabalhos da portaria;
  - c) manter a disciplina no estabelecimento;
  - d) fiscalizar os serviços do telegrapho, telephone, correio, imprensa militar e electricidade;
  - e) deferir o compromisso legal e dar posse aos empregados officiaes ou civis do seu departamento;
  - f) levar ao conhecimento do ministro as faltas ou transgressões commettidas pelos empregados cujas punições escapam á competencia de sua autoridade;
- Quando forem commettidas por militar e sejam de tal natureza que possam dar logar a conselho de guerra, deverão ser communicadas ao chefe do D. G., a quem são affectas as questões de disciplina.

g) exercer as funções de secretario da commissão de promoesões.

Art. 14. O Departamento da Guerra (D.G.) comprehende: Um gabinete e seis divisões.

§ 1.º O gabinete tem a seu cargo:

- a) o protocollo, despachos e expedição da correspondencia;
- b) o boletim do D. G. e as alterações para o boletim do exercito;
- c) a concentração do serviço do D. G. e a correspondencia do chefe.

§ 2.º As divisões tem a seu cargo:

- A 1ª, ou G. 1, os negocios relativos ao alto commando e á tropa em geral;
- A 2ª, ou G. 2, os negocios relativos á arma de infantaria;
- A 3ª, ou G. 3, as da arma de cavallaria;
- A 4ª, ou G. 4, os da arma de artilharia e a technica militar;
- A 5ª, ou G. 5, os da de engenharia e a technica de engenharia;
- A 6ª, ou G. 6, os de saude.

Art. 15. A. G. 1, divide-se em duas secções.

A 1ª, do alto commando, abrange:

- a) negocios relativos ás inspecções permanentes e especiaes ás grandes unidades;
- b) organização do exercito em pé de paz e de guerra;
- c) forças de 1ª e 2ª linha;
- d) distribuição de forças pelo territorio nacional;
- e) operações de guerra;
- f) questões relativas a serviços de estado-maior e á repartição respectiva;
- g) serviços da retaguarda;
- h) grandes manobras;
- i) campos de manobras quanto ao seu aproveitamento para instrucção da tropa, linha de tiro e instrucção militar consignada no regulamento do sorteio militar;
- j) emprego tactico das armas em ligação entre si;
- k) convenções militares;
- l) politica militar internacional;
- m) proposta de fixação de forças;
- n) organização de tabellas orçamentarias relativas a serviços tratados na secção.

A 2ª, da disciplina e vencimentos, comprehendo:

- a) nomeação de conselhos de investigação e de guerra para officiaes e praças dos departamentos e para militares quaesquer, desde que outras autoridades não o possam fazer, funcionando nos respectivos processos um dos auditores que servirem no D. J.;
- b) execução das sentenças e decisões dos tribunaes;
- c) assentamentos dos generaes, licenças, promoções, reformas e nomeações dos mesmos;
- d) organização de tabellas orçamentarias relativas a soldo, gratificações de posto e função de generaes e officiaes, ajudas de custo e diarias, bem como o soldo e gratificação de praças.

Art. 16. Incumbem ás divisões G 2, G 3, G 4 e G 5:

- a) centralização de informações sobre os respectivos serviços;
- b) pessoal e material da respectiva arma, mantendo as estatisticas em dia, mediante mapps e outras communicacões periodicas e extraordinarias dos corpos, para as quaes organizarão instrucções;
- c) assentamento dos officiaes da respectiva arma, mediante alterações publicadas nos Boletins do Exercito e do Departamento ou remetidas trimestralmente pelos corpos, quartéis-generaes, estabelecimentos militares e commissões;
- d) folhas dos officiaes da respectiva arma;
- e) regulamentos e instrucções para serviços das armas;
- f) providencias sobre inqueritos para avariar as causas de accidentes soffridos pelo armamento, munição e material de guerra da respectiva arma, bem como sobre os consequentes danos do pessoal e material;
- g) apresentação de officiaes e praças;
- h) propostas de inspecções technicas, que deverão ser feitas por officiaes de artilharia devidamente habilitados, excepção feita das que versarem sobre technica de engenharia;
- i) informações sobre documentos, processos e quaesquer papeis relativos á arma respectiva; encaminham-nto ao D. J. dos documentos necessarios ao registro do estado civil dos officiaes; e pedidos de licença, transferencia, reforma e quaesquer requerimentos;
- j) estudo dos regulamentos e organização da arma nos exercitos estrangeiros;
- k) organização de tabellas orçamentarias relativas ao respectivo serviço.

Art. 17. A G 4 tem 4 secções, competindo:

A 1ª, secção da arma, questões correntes sobre pessoal e material em serviço nos corpos, na conformidade do preceituado no artigo anterior; e centralização dos trabalhos da G 4;

A 2ª, secção de defesa do paiz, questões de armamento e fortificações, comprehendendo:

- a) estudo do terreno e escolha dos pontos a fortificar para a defesa das costas, fronteiras, praças de guerra, caminhos de ferro, pontes, etc.;
- b) escolha, fixação e distribuição do armamento quanto ao sistema, natureza, calibre e quantidade a adoptar nas fortificações;
- c) classificação dos portos, fortalezas e praças de guerra, conforme o seu effectivo, importancia e estado;
- d) fixação do pessoal combatente e technico necessario ao serviço das fortificações;

A 3ª, secção do material bello, negocios especiaes do armamento, material de guerra e seu emprego, comprehendendo:

- a) estudo theoretico e experimental para a adopção, aquisição, modificação, etc., de todo o material de artilharia e suas munições, do armamento portatil (armas de fogo e brancas) e munições necessarias ao exercito, de polvora, explosivos e artificios de guerra, viaturas para artilharia e para munições de infantaria, de equipamento e arreamento, e, finalmente, de todo o material destinado a facilitar e melhorar o emprego do armamento em campanha;
- b) investigação de ordem technica dos accidentes soffridos pelo material regulamentar e dos determinanos por este;
- c) estudo comparativo do material regulamentar nos exercitos estrangeiros e do material moderno de pro edencia industrial privada, em vista de sua a lptação e adopção entre nís;
- d) tecnologia, taxinomia e nomenclatura do material de guerra.

A 4ª, secção dos estabelecimentos, superintendencia administrativa de fabricas, depósitos, etc., comprehendendo:

- a) organização de tabellas orçamentarias relativas á materia prima, ferragens e machinas destinadas aos mesmos estabelecimentos, discriminação das verbas distribuidas com esse fim e fiscalização do seu emprego;
- b) fixação da producção annual desses estabelecimentos, de accordo com os recursos orçamentarios;
- c) organização das condições technicas e das tabellas de tolerancias e dimensões, exame dos artigos manufacturados e aferição frequente dos modelos, calibradores, etc., pelos padrões conservados no laboratorio da Divisão;
- d) fixação da quantidade (stock) de artefactos, polvoras, munições e artificios de guerra que deverão existir nos depósitos e paíes desses estabelecimentos;
- e) fiscalização frequente dos paíes e depósitos de polvoras, explosivos, artificios de guerra, munições e mais artigos sujeitos á decomposição ou deterioração;
- f) organização ou exame de projectos, orçamentos, etc., quanto ás ferramentas, machinas e sua disposição interna e á disposição dos edificios para a installação de arsenaes, fabricas e laboratorios que tenham de ser creados;
- g) quadro dos empregados civis, da mestrança e dos operarios e negocios referentes a esse pessoal;
- h) assumptos administrativos e technicos relativos ás companhias ou escolas de aprendizes militares.

§ 1.º A Divisão terá a seu cargo uma bibliotheca de obras e revistas technicas e um laboratorio physico-chimico para os es-

tudos especiaes da G 3, inclusive aparelhos de photographia e de desenho.

Na linha de tiro do Realengo, a Divisão disporá de um pequeno paiol para a guarda de munições, armamento e material necessário ás experiencias balísticas, o qual ficará sob os cuidados e guarda do estabelecimento a cujo cargo estiver a referida linha.

§ 2.º A cada uma das secções, 2ª, 3ª e 4ª, incumbe organizar a tabella de orçamento do pessoal e material de sua superintendencia, discriminar e administrar a respectiva verba.

Art. 18. O G. 5 comprehendendo quatro secções, competindo:

A' 1ª — secção da arma — questões correntes sobre pessoal e material em serviço nos corpos de accôrdo com o art. 16 e a centralização dos serviços da G. 5;

A' 2ª — secção da defesa do paiz — questões sobre construcções de fortificações, depósitos, estabelecimentos fabris, comprehendendo:

a) plano geral da defesa do paiz sob o ponto de vista da fortificação;

b) estudo e organização de projectos e orçamentos para construcção e reparos das fortificações em geral, respectivas installações hydraulicas, electricas ou telemetricas, depósitos, minas terrestres ou submarinas, etc., e estabelecimentos fabris, em correspondencia com a 2ª e 4ª secções do G. 4;

c) exame e parecer sobre projectos congêneres de qualquer procedencia, quando entender conveniente ou for ordenado pelo ministro;

d) execução administrativa dessas obras ou fiscalização das que se fizerem por contracto e inspecção dos trabalhos dessa especie, quaoquer que sejam os seus executores;

e) discriminação dos credits concedidos para essas obras;

f) contribuição para a organização de um guia ou manual do constructor militar, destinado a facilitar e a uniformizar o preparo dos projectos e orçamentos e a execução das obras e revisão do mesmo guia ou manual;

g) contribuição para organização do cadastro dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Guerra;

h) estudo da organização dos serviços e regulamentos para execução de obras congêneres e dos melhoramentos introduzidos na technica respectiva;

i) elaboração dos projectos de regulamento e instrução de guias ou manuaes relativos aos serviços das tropas de engenharia em campanha, attinentes á nomenclatura e descripção das ferramentas, aos instrumentos e aparelhos regulamentares, á fortificação semi-permanente, ao ataque e defesa das praças ou pontos fortificados e ao emprego de minas.

A' 3ª — secção de aquartellamentos e mais edificios e estabelecimentos militares incumbido, em relação a estas obras, o que foi estipulado para a especialidade da 2ª secção e mais:

a) organização de instrucções para a execução, reparos e conservação que tem de ser feitos directamente pelos commandos ou pelas intendencias nos edificios a seu cargo;

b) organização do cadastro dos proprios nacionaes a cargo do ministerio da guerra;

c) organização do guia ou manual do constructor e sua revisão.

A' 4ª — secção de communicações, questões sobre construcção e conservação de estrada e telegraphos e todos os meios de transporte e communicações — incumbido:

a) plano geral de viação do paiz, sob o ponto de vista da defesa, o estudo e organização de projectos e orçamentos para construcção e reparação de estradas de rodagem, pontes e viaductos em geral, vias ferreas, canaes, barragens e desobstrucção de vias fluvias, linhas telegraphicas, etc.;

b) exame e parecer sobre projectos congêneres de qualquer procedencia;

c) execução administrativa das obras relativas a esses projectos e fiscalização das que tiverem de ser feitas por empreitada;

d) applicação dos credits distribuidos para essas obras, discriminação das verbas respectivas e fiscalização do seu emprego;

e) estudo das vias ferreas, linhas de navegação fluvial e maritima existentes, quanto ao seu aproveitamento e capacidade para transporte do material bellico, provisões e tropa e sua rapida concentração nos pontos indicados pelos planos de mobilização;

f) serviço de telegraphia, telephonia, colombophilia e aerostação militar, em todos os seus aspectos, a saber:

1º) estudo para adopção, installação, emprego e modificação do material correspondente;

2º) superintendencia technica dos respectivos serviços a cargo da tropa ou de estabelecimentos independentes, e

3º) estudo do material e dos regulamentos relativos a esses serviços no estrangeiro;

g) elaboração e projectos de regulamento e instrucções, de guias e manuaes do serviço de pontoneiros, aerostação, colombophilia e installação e emprego de aparelhos telegraphicos, telephonicos, etc.

h) contribuição para o guia ou manual do constructor;

Parapho unico. A D. 5 terá o seu cargo uma bibliotheca de obras e revistas de engenharia, um gabinete para estudo de resistencia de materiaes, outro destinado a processos photographicos ordinarios e applicação de photographia ao reconhecimiento, levantamentos, etc., um deposito de instrumentos e um gabinete de trabalhos graphicos, abrangendo:

a) desenho detalhado de plantas de obras e trabalhos de levantamento;

b) cartas geraes e parciais das linhas ferreas e telegraphicas e das vias de communicacão fluvial e terrestre;

c) plantas topographicas dos fortificações, campos entrencheados e de manobras, fabricas e terrenos do ministerio;

d) reproducção e restauração de plantas antigas e levantamento das que faltarem para completar o archivo.

Art. 19. A G 6 divide-se em tres secções, competindo:

A' 1ª secção, de serviços de saúde:

a) inspecções technicas de saúde;

b) questões de administração:

1) expediente e protocollo

2) assentamentos militares dos officiaes sanitarios e auxiliares de saúde;

3) centralização dos trabalhos da D 6.

c) superintendencia technica administrativa (combinada com a A 4 do D A) de todos os estabelecimentos sanitarios;

d) archivo da G 6;

e) bibliothecas; livros de medicina, cirurgia e sciencias affins, os já existentes e os que deverão ser adquiridos para o estudo de questões technicas affectas á G 6; revistas de medicina, cirurgia, odontologia, veterinaria e pharmacia;

f) tratamento de todos os militares doentes ou feridos e de toda a cavallada do exercito, comprehendendo:

1) o serviço medico e veterinario nos corpos de tropa;

2) o serviço medico e veterinario nas brigadas;

3) o serviço medico e veterinario nas divisões;

4) o serviço medico, odontologico e pharmaceutico nos hospitales, sanatorios e enfermarias;

5) o serviço tecnico nos laboratorios;

6) os serviços auxiliares de saúde.

A' 2ª secção, de hygiene: questões de hygiene geral e, em particular, da militar e da veterinaria, comprehendendo:

a) questões de hygiene:

1) estudo geral das questões medico-cirurgicas e adopção das respectivas regras relativas á admissão e exclusão do pessoal do exercito;

2) estudo geral theorico e experimental de todas as questões referentes á hygiene individual do soldado e organização de prescripções para serem adoptadas;

3) estudo geral theorico e experimental das questões relativas ao fardamento e equipamento, indiciação do fardamento apropriado para o soldado brasileiro, de accôrdo com as exigencias prophylaticas requeridas pelas diferentes zonas climatericas do paiz;

4) estudo geral, theorico e experimental, das questões relativas á alimentação do soldado, inclusive a organização das tabellas de dietas para serem adoptadas nos hospitales, sanatorios, enfermarias, e de regimens alimentares especiaes para determinados estados morbidos;

5) estudo geral theorico e experimental de todas as questões relativas á hygiene dos estabelecimentos militares, acampamentos, bivaques, etc.;

6) prophylaxia geral das molestias transmissiveis e prescripção de medidas especiaes applicadas a cada uma para serem adoptadas pela tropa;

7) organização de um *vade-mecum* de hygiene com a indiciação succinta das medidas de hygiene de aggressão e de defesa para serem seguidas pelas tropas;

8) organização de um pequeno guia com a indiciação summaria dos socorros de urgencia para serem adoptados pelas tropas em marcha e campanha;

9) estudo especial theorico e experimental das questões relativas á educação physica do soldado;

b) preparação e instrução do pessoal de saúde, questões relativas á mobilização, abrangendo:

1) estudo das condições de admissão dos officiaes sanitarios, regulamentando os concursos;

2) organização de instrucções para os cursos de enfermagem (nos hospitales) e de padoleiros (nos corpos da tropa);

3) regulamentação dos exames de admissão para technicos, chimicos e bacteriologistas nos laboratorios;

4) organização de themas e instrucções para manobras especiaes do serviço de saúde;

5) regulamentação dos serviços sanitarios em manobras e em campanha;

A' 3ª secção, de organização de serviços sanitarios:

a) o estudo das questões relativas ao material sanitario, abrangendo:

- 1) estudo theorico e experimental de todo o material de saude, excepto o que estiver na esphera da intendencia, para adopção, acquisição e modificação do material referido;
- 2) estudo comparativo do material regulamentar nos exercitos estrangeiros e do material sanitario de procedencia industrial privada, em vista de sua adopção ou adaptação entre nós;
- 3) estudo das organizações pharmaceuticas em campanha;
- 4) estudo geral das organizações de bacteriologia em campanha, material respectivo necessario;
- 5) estudo das organizações de chimica em campanha, material respectivo necessario;
- 6) estudo das organizações de radiographia em campanha, material respectivo necessario;
- 7) estudo dos meios mais vantajosos de transporte de doentes e feridos no Brazil;
- 8) serviço de veterinaria, material respectivo necessario;
- 9) serviço odontologico, material respectivo necessario;
- b) organização da estatistica medica e publicação de observações medicas, cirurgicas e medico-legaes referentes ás molestias, suicídios e quaesquer accidentes;
- c) organização dos regulamentos e instrucções que julgar convenientes para o bom andamento do serviço;
- d) julgamento dos trabalhos apresentados pelos officiaes sanitarios, indicando os que devem ser publicados na *Revista Militar*;
- e) proposta de premios de medicina e cirurgia para os officiaes sanitarios;
- f) organização das instrucções e do programma de estudo para os officiaes designados para comissões em paizes estrangeiros e de parecer sobre os relatorios remetidos ou que mereçam ser publicados;
- g) revisão das instrucções que se destinam ao serviço de saude, nos hospitales, enfermarias e preparo de outras para os serviços sanitarios nos sanatorios e outros estabelecimentos de saude que venham a ser creados;
- h) organização das instrucções para as juntas militares de saude;
- i) organização dos serviços de isolamento, vacinações, desinfectões e outras medidas prophylaticas.

CAPITULO VI

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO CHEFE DO D G

Art. 20. Incumbe ao chefe do D G.:

- a) dirigir o departamento, a G 1 e a 1ª seção da G 1;
- b) nomear por ordem do Ministro ou *ex-officio*, quando não envolverem unidades de mais elevada graduação, conselhos de guerra e de investigação e mandar effectuar inqueritos;
- c) fiscalizar os trabalhos do departamento o intervir em sua execução, informar, quando for preciso, os processos de todas divisões, e emitir seu parecer quando entender conveniente, de modo a manter completa unidade de vistas sobre todos os assumptos tratados no departamento;
- d) assignar o Boletim do Exercito e do departamento.

CAPITULO VII

DOS SERVIÇOS NO DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21. O Departamento da Administração (abreviadamente D A) comprehende cinco divisões:

- 1ª—geral de superintendencia ou A 1;
- 2ª—de subsistencia ou A 2;
- 3ª—de fardamento ou A 3;
- 4ª—de alojamento ou A 4;
- 5ª—de remonta ou A 5.

Art. 22. A's divisões, no que lhes é peculiar, compete:

- a) centralizar os serviços respectivos executados fora e a escripturação relativa aos mesmos de modo a poder conhecer-se com precisão e promptamente o estado das provisões;
- b) regular o emprego dos fundos que lhe são destinados, discriminando-os;
- c) examinar e instruir com os necessarios documentos e informações os negocios de sua competencia que devam subir a despacho ministerial;
- d) assegurar no seu conjunto a direcção dos serviços que lhes affectam, coordenando as medidas geraes, afim de manter unidade de vistas e de principios na execução;
- e) estudar as questões que lhes dizem respeito, elaborando e preparando todas as providencias e prescripções necessarias para manter, de modo facil, economico e rapido, o funcionamento do serviço respectivo;
- f) regular os processos de aquisição, confecção, conservação, reparação, distribuição e consumo do material a seu serviço,

organizando instrucções e tabellas com especificação de preços, qualidade, quantidade e tempo de duração e fazendo a revisão dessas tabellas;

- g) organizar a nomenclatura do material respectivo, com designação das unidades em que devam ser expressos, padrões, moldeos e typos a adoptar, fazendo periodicamente a revisão e alteração convenientes, e preparar tabellas de artigos para concorrência;
- h) colligir os dados estatísticos referentes aos serviços de sua competencia;
- i) regular o serviço de requisições, lançamentos e contribuições de guerra, na parte que lhes interessa;
- j) formular as bases e elaborar os termos e condições geraes para os contractos e ajustes de compras, fornecimentos e encomenda do material a seu serviço remetendo á Divisão de Fundos;
- k) ter em dia a synopse e indice das leis, regulamentos, instrucções e decisões peculiares aos assumptos que lhes dizem respeito;
- l) organizar modelos para a escripturação, simplificando-a, tanto quanto possível, sem prejuizo da clareza e fiscalização;

Art. 23. A' Divisão A 1 incumbe:

- a) centralizar os serviços do D A e estudar as questões não affectas ás outras divisões;
- b) preparar o expediente e despacho do D A, examinando os papeis e instruindo-os quando for necessario;
- c) fazer a matricula e alterações de todos os officiaes reformados, empregados das repartições e estabelecimentos do ministerio, intendentes e sargentos deste corpo, a contar de suas reformas ou nomeações, mantendo os assentamentos em dia, mediante informações colhidas no boletim interno da Secretaria e os que trimestralmente deverão remetter todos os estabelecimentos, inspecções, grandes unidades e outras dependencias do ministerio;
- d) tomar a apresentação dos intendentes e sargentos deste corpo;
- e) inspecionar o comparecimento dos empregados do D A, mediante a organização do livro do ponto;
- f) preparar as folhas dos intendentes e sargentos deste corpo e empregados civis do departamento para a promoção;
- g) regular os assumptos que se prendem ao provimento dos logares dos quadros de intendentes e de funcionarios civis do departamento;
- h) organizar o protocollo geral e o arquivo do D A.

Art. 24. A' Divisão A 2 incumbe:

- a) regular o serviço de subsistencia dos homens e dos animaes quanto á provisão, conservação e distribuição do necessario, em todas as situações, na paz e na guerra;
- b) effectuar ensaios sobre alimentação e experiencias sobre generos alimenticios e forragens;
- c) reunir dados estatísticos relativos ao serviço de viveres e forragens;
- d) propor a fixação dos valores das etapas, dietas e forragens em todas as guarnições;
- e) regularizar o serviço de transportes no que concerne á requisição ou aquisição, preparação e facilidades de meios de mobilização de pessoal e material do exercito, em marchas, embarques, desembarques, etc.;
- f) reunir cuidadosamente os dados estatísticos no que diz respeito a vehiculos, material rodante das vias ferreas, embarcações e todo o material que for applicavel ao serviço militar e operações de guerra;
- g) organizar o serviço postal;

Art. 25. A' Divisão A 3 incumbe:

- a) regular os meios de provisão, preparo, conservação, reparação e distribuição no que diz respeito a fardamento, equipamento e arreamento, organizando as tabellas necessarias;
- b) preparar padrões, typos e modelos quanto a esse material.

Art. 26. A' Divisão A 4 incumbe:

- a) regular a preparação, conservação, reparação, administração dos aquartelamentos, hospitaes, proprios nacionaes a cargo do Ministerio; edificios militares, campos de instrução e os materiaes dos serviços a elles pertencentes;
- b) fazer o tombamento dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio, quartéis, fortalezas, terrenos e servidões pertencentes a este ou que estiverem sob sua guarda por qualquer titulo, com discriminação dos seus valores, despezas com elles effectuadas, uso a que estejam empregados e mais circumstancias de interesse da administração;
- c) fiscalizar as servidões dos mesmos, cuidando de sua guarda quando desocupados;
- d) regular os contratos de arrendamento e alugueis;
- e) regular a aquisição, conservação e distribuição do material de acampamento e saude, organizando tabellas;
- f) estabelecer os processos e regras para a aquisição, conservação e distribuição de utensilios, mobiliario e artigos de expediente, organizando tabellas e fiscalizando o consumo.

Art. 27. A' Divisão A 5 incumbe:

- a) regular a fundação, administração, conservação e fiscalização das colonias militares, estabelecimentos agricolas e industriaes e remonta;
- b) fazer o recenseamento dos animaes, escolher typos e estabelecer regras para a melhora da raça dos destinados aos usos de guerra;
- c) estabelecer o regimen das invernadas e depositos de remonta e desenvolver o plantio de forragens e a cultura de cereaes;
- d) regular a compra de animaes para os usos de guerra;
- e) centralizar os depositos de remonta.

CAPITULO VIII

DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO CHEFE DO D A

Art. 23. Ao chefe do D A, além das attribuições que lhe competem como chefe da 1ª divisão, incumbe:

- a) executar e fazer executar as leis, decretos e regulamentos, avisos e ordens referentes á escripturação e mais serviços do Departamento;
- b) propor, sempre que julgar conveniente, medidas necessarias á simplificação, facilidade e economia dos serviços;
- c) solicitar, em nome do Ministro, do Tribunal de Contas, Thezouro Federal, Delegacias Fiscaes, Alfandegas e de todas as autoridades administrativas do Exercito e commandos militares, as informações e esclarecimentos necessarios;
- d) corresponder-se directamente com o Ministro, verbalmente ou por escripto, sobre todos os assumptos relativos ao Departamento;
- e) despachar, dentro os papeis relativos a serviço ou a assumptos que corram pelo Departamento, aquelles para os quaes tiver delegação especial e expressa do Ministro, emquanto vigorar essa autorização;
- f) preparar os actos da administração, dar-lhes impulso e resolver, de accordo com as ordens do Ministro, todas as difficuldades que se possam apresentar na execução;
- g) distribuir os empregados pelas divisões do Departamento e removel-os de umas para outras, quando as conveniencias do serviço o exigirem.

CAPITULO IX

DOS SERVIÇOS NO DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CONTENCIOSO E SOCCORROS

Art. 20. O Departamento de Justiça, Contencioso e Soccorros (abreviadamente D. J.) é o centro de informações sobre legislação militar; vela pela observancia das leis de fazenda no Ministerio e superintende o expediente do montepio e meio soldo que competem aos herdeiros dos officiaes do Exercito e o Asylo de Invalidos da Patria.

Comprehende tres secções, competindo:

A' 1ª, secção de justiça:

- a) organizar, centralizando as parciaes de todas as dependencias do Ministerio, a estatistica geral militar, dividida em estatistica penal, sanitaria e administrativa;
- b) preparar a consolidação das leis militares e a revisão da mesma de quatro em quatro annos, submettidas uma e outra á approvação do Ministro;
- c) organizar annualmente a synopse e indice alphabetico das leis, decretos, regulamentos e outras disposições peculiares ao Ministerio e do que lhe seja relativo e se contenha nas leis e mais disposições dos outros;
- d) ter a seu cargo o serviço referente á matricula, remoções, licenças e demais actos concernentes aos auditores de guerra;
- e) dar parecer, de ordem do Ministro, quanto á organização e redacção de quaesquer projectos de regulamento ou instrucções, declarando si essa organização obedece aos preceitos juridicos;
- f) requisitar da repartição competente os processos de conselho de guerra e da autoridade que responde pelos sentenciados militares, informações sobre o procedimento daquelles que tiverem de receber indulto ou commutação de penna, quando o Presidente da Republica tiver de usar da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 6, da Constituição;
- g) emitir parecer, de ordem do Ministro, sobre a intelligencia de disposições de lei, regulamentos e outros actos officiaes, sem invasão neste particular das attribuições conferidas ao consultor geral da Republica e ao Supremo Tribunal Militar.

A' 2ª, secção do contencioso:

- a) examinar as questões de interesse privado que se liguem á acção administractiva militar e nestas condições:
  - 1) dar informações sobre reclamações em que se allegar violação das obrigações impostas á administração militar pelas leis e regulamentos que a regem, verificando si o facto imputado se refere a direito adquirido ou diz respeito a simples interesse;

- 2) emitir parecer sobre reclamações em que se allegar violação de clausulas de contractos celebrados pelo Ministerio;
- b) dar parecer sobre reclamações concernentes a pagamentos de vencimentos de officiaes e praças do exercito e empregados civis do Ministerio;
- c) examinar com cuidado o objecto das acções intentadas perante o Poder Juizario por actos do Ministerio, quando chogadas ao conhecimento do Ministro por intermedio dos procuradores da secção da Republica, e prestar esclarecimentos que os habilitem a defender os interesses da União, acompanhando o andamento das referidas acções;

- d) aclarar duvidas que possam surgir acerca da intelligencia das leis de Fazenda;
- e) vigiar que estas, em serviço da competencia do Ministerio, sejam fielmente executadas, solicitando as providencias que para esse fim julgar necessarias;
- f) examinar os termos de arrematação, fiança e contractos em que for parte o Ministerio;
- g) verificar os requisitos e condições logaes das fianças e caucões que tiverem de ser apresentadas;
- h) celebrar os contractos que possam ser ordenados e examinar os que forem effectuados por ordem superior, estudando-os nas condições e formalidades com que tiverem sido ajustados;
- i) verificar os casos de prescripção;

A' 3ª, secção de soccorros:

- a) superintender o serviço do Asylo de Invalidos da Patria, para o que se expedirão instrucções;
- b) receber os processos de habilitação para a percepção do meio soldo e montepio deixados pelos officiaes do Exercito e remettel-os ao Thezouro Federal, verificando si estão de accordo com as disposições que regem a especie;
- c) receber as declarações feitas para o meio soldo e montepio militar.

Paragrapho unico. Os encargos da auditoria do Estado-Maior passam para o D. J.

Titulo III

CAPITULO I

DO PESSOAL

Art. 30. O pessoal do gabinete, das Divisões de Expediente e do Fundos, e dos Departamentos consta dos seguintes quadros, além do pessoal restante das repartições que se extinguirem:

Gabinete

CATEGORIA	CONDIÇÕES DE ADMISSÃO
ESTADO-MAIOR	
1 chefe.....	Official superior effectivo.
4 adjuntos.....	Officiaes effectivos com o curso da arma.
4 ajudantes de ordens.....	Capitães ou subalternos effectivos.

DIVISÃO DO EXPEDIENTE

1 chefe da divisão..... Civil.

Primeira secção

1 chefe..... Civil.

Segunda secção

1 chefe..... Civil.

DIVISÃO DE FUNDOS

1 chefe da divisão..... Civil.

Primeira secção

1 chefe..... Civil.

Segunda secção

1 chefe..... Civil.

Tercera secção

1 chefe..... Civil.

Departamento Central

(QUATRO SECÇÕES)

Categoria Condições de admissão

Primeira secção

- 1 chefe, que será o do departamento..... Coronel effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
- 1 auxiliar,..... Capitão ou subalerno

Segunda secção

- 1 chefe..... Official superior effectivo com o curso da arma.

Terceira secção

- 1 chefe..... Official superior effectivo com o curso da arma.

Quarta secção

- 1 chefe,..... Official reformado ou intendente.

PORTARIA

- 1 porteiro.
- 2 ajudantes.
- 1 continuo.

Departamento da Guerra

Categorias — Condição de admissão

- Um chefe do D. G. — General de divisão ou de brigada effectivo habilitado para o serviço de estado-maior.
- Um ajudante de ordens—Capitão ou subalerno effectivo.

Gabinete

- Um chefe — Official superior effectivo habilitado para o serviço de estado-maior.
- Um adjunto — Official effectivo menos graduado que o chefe com a mesma habilitação.
- Dous auxiliares — Officiaes effectivos menos graduados que o ajudante com as mesmas habilitações.

PRIMEIRA DIVISÃO

Primeira secção

- 1 chefe — Que será o da divisão, coronel effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
- 2 auxiliares—Capitães ou subalternos effectivos, com as mesmas habilitações.

Segunda secção

- 1 chefe—Official superior e effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
- 1 adjunto—Official effectivo menos graduado que o chefe, com as mesmas habilitações.
- 4 auxiliares — Officiaes effectivos menos graduados que o adjunto, com as mesmas habilitações.

SEGUNDA E TERCEIRA DIVISÕES

- Cada uma um chefe, coronel effectivo da respectiva arma, com o competente curso, um auxiliar, capitão ou subalerno effectivo da respectiva arma, com o competente curso.

QUARTA DIVISÃO

Primeira secção

- O mesmo que a 1ª secção da G. 1, tendo, porém, os officiaes o curso de artilharia.

Segunda secção

- 1 chefe—Official superior effectivo, com o curso de artilharia.
- 2 adjuntos—Officiaes effectivos, menos graduados que o chefe, com o mesmo curso.
- 2 auxiliares — Officiaes effectivos menos graduados que os adjuntos, com o mesmo curso.

Terceira secção

O mesmo pessoal que a segunda.

Quarta secção

- 1 chefe—Official superior effectivo com o curso de artilharia.
- 1 adjunto—Official effectivo, menos graduado que o chefe e com o mesmo curso.
- 2 auxiliares — Officiaes effectivos menos graduados que o adjunto e com o mesmo curso.
- 1 preparador-chimico—Civil, devidamente habilitado.
- 1 desenhista-photographo—Idem idem.

QUINTA DIVISÃO

O mesmo que a 4ª divisão, tendo, porém, os officiaes das secções o curso de engenharia e substituindo-se o preparador por um ajudante de desenhista-photographo, civil, devidamente habilitado.

SEXTA DIVISÃO

Primeira secção

- 1 chefe, que será o da Divisão Coronel medico effectivo.
- 1 adjunto..... Capitão ou major, medico effectivo.
- 1 auxiliar..... 1º tenente ou capitão, medico effectivo.

Segunda secção

- 1 chefe..... Official superior, medico effectivo.
- 1 adjunto..... Capitão ou major, medico effectivo.
- 1 adjunto..... 1º tenente ou capitão pharmaceutico.

Terceira secção

- 1 chefe..... Official superior, medico effectivo.
- 1 adjunto..... Capitão ou major, medico effectivo.
- 1 auxiliar..... 1º tenente, ou capitão medico effectivo.

Departamento da Administração

PRIMEIRA DIVISÃO

- 1 chefe do departamento e da 1ª divisão — Coronel effectivo, habilitado para o serviço de estado-maior.
- 1 adjunto — Capitão ou 1º tenente effectivo, com o curso da arma.
- 2 auxiliares technicos — Officiaes effectivos, com o curso de engenharia.

SEGUNDA DIVISÃO

- 1 chefe..... Official superior do quadro de intendentes ou official superior reformado.

TERCEIRA DIVISÃO

- 1 chefe..... Official superior do quadro de intendentes ou official superior reformado.

QUARTA DIVISÃO

- 1 chefe..... Official superior reformado com o curso de engenharia.

QUINTA DIVISÃO

- 1 chefe..... Tenente-coronel ou major do serviço activo da arma de cavallaria.

## Departamento de Justiça, Contencioso e Soccorros

## Categoria Condições de admissão

## Primeira secção

1 chefe, que será o do Departamento..... Auditor de guerra com o posto do official superior.

## Segunda secção

1 chefe.....

## Terceira secção

1 chefe.....

§ 1.º Os empregados das repartições que se extinguirem serão distribuídos pelos departamentos, conforme as necessidades do serviço, sendo observado o disposto no art. 134, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1903 e o art. 2.º deste regulamento.

§ 2.º Os amanuenses da Secretaria da Guerra, os amanuenses e feis da Intendencia Geral da Guerra passam a 3.ª officiaes, os 1.ª, 2.ª e 3.ª escripturarios da Direcção Geral de Saude a 1.ª, 2.ª e 3.ª officiaes, respectivamente; os escripturarios do antigo quartel-mestre e antiga intendencia a 2.ª officiaes, todos com os vencimentos que percebem actualmente.

§ 3.º Para os serviços da Imprensa Militar, telephonia, telegraphia e electricidade affectos ao D. C. é conservado o pessoal com os vencimentos actuaes.

§ 4.º São desle já admittidos como amanuenses 25 sargentos.

Art. 31. Os logares, cujo exercicio não se a privativo dos officiaes effectivos designados nos quadros de que trata o artigo antecedente e dos empregados de que trata o art. 2.º deste regulamento, serão preenchidos por officiaes reformados do Exercito, pelos empregados dos quadros da Intendencia e das direcções geraes de Saude, de Engenharia e de Artilharia; os de amanuenses, por sargentos do quadro creado pelo art. 125 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1903; e os de continuos e serventes, por praças reformadas ou ex-praças do Exercito activo.

Paraphrasis unico. As condições de admissão dos mesmos officiaes e praças reformadas serão estabelecidas em instrucções que para esse fim se expedirão.

## CAPITULO II

## DAS ATTRIBUIÇÕES COMMUNS A'S DIVISÕES E SECÇÕES

Art. 32. São attribuições communs ás divisões e secções:

- a) a guarda dos papeis pendentes até serem findos;
- b) a synopse dos negocios que correrem por ellas, com indicação da marcha que tiverem e sua solução;
- c) o indice geral dos assumptos tratados;
- d) o balanço annual dos papeis;
- e) o registro em livros especiaes dos papeis recebidos e expedidos;

f) a apresentação, no mais breve prazo possível, das informações pedidas pelo Ministro e o andamento rapido dos papeis que correrem por ellas, sendo que as informações serão resumidas, tanto quanto for possível, e deverão accentuar desde logo o ponto em questão;

g) a remessa, não só das tabellas orçamentarias para servirem na organização da tabella geral de orçamento do Ministerio, como também da demonstração das despezas feitas por conta dos creditos que lhes forem distribuídos.

Art. 33. São também attribuições communs ás divisões, no que lhes for attinente, as de que trata o art. 22.

## CAPITULO III

## DAS ATTRIBUIÇÕES GERAES DO PESSOAL

Art. 34. Compete aos chefes do gabinete, das divisões do expediente e de fundos e dos Departamentos:

- a) manter a ordem e regularidade dos serviços;
- b) organizar e apresentar annualmente ao Ministro, até o dia 15 de fevereiro, o relatório dos trabalhos executados, com indicação das providencias a tomar a bem do progresso das mencionadas Divisões ou dos Departamentos a seu cargo, sendo esse relatório synthetico e elaborado por secções de materias, de modo que facilite a leitura;
- c) designar os empregados que toem de servir nas Divisões e secções;

d) distribuir pelas Divisões ou secções os serviços que a estas competirem;

e) propor ao Ministro, para execução complementaar deste regulamento, as instrucções adequadas á direcção e distribuição do serviço e ás providencias aconselhadas pela experiencia;

f) rever os papeis feitos antes de subirem á prosoça do Ministro, dando seu parecer quando for necessario, e, bom assim, os que forem expedidos para outras repartições;

g) impor aos empregados civis a pena disciplinar de sua alçada e levar ao conhecimento do Ministro os casos que determinarem a applicação, por parte deste, de pena disciplinar de sua competencia;

h) despachar os requerimentos das partes e outros papeis, no limite de suas attribuições;

i) mandar passar, quando requerido e declarado o fim a que se destinarem e autorizado, as cartidões extrahidas dos livros e papeis processados, existentes na Divisão ou Departamento;

j) rubricar os livros de escripturação e outros que se estabelecerem, a cargo da Divisão ou Departamento;

k) legalizar com sua rubrica os pedidos de material e outros documentos referentes a despezas;

l) requisitar directamente por si e em nome do Ministro, com as devidas restricções, as informações precisas para esclarecimento das questões a resolver;

m) enviar directamente ao chefe do D. J. os dados para a organização da estatística geral militar;

n) proferir despachos interlocutorios, submettendo á consideração do Ministro somente os papeis e actos que firmem doutrina e as resoluções sobre questões de natureza controversa que dependam da decisão deste.

Art. 35. É da competencia dos Chefes das Divisões dos Departamentos regular e fiscalizar os trabalhos destas, observando as ordens e instrucções que lhes forem dadas ou transmittidas pelos Chefes dos mesmos Departamentos.

Art. 36. Aos Chefes das secções cabe, conjuntamente com os das divisões que não abrangem secções:

a) informar por escripto, após detido exame e estudo cauteloso dos documentos, fundamentando devidamente seu parecer, os negocios da competencia de suas secções ou divisões;

b) designar aos empregados os serviços de que se devam encarregar, instruíndo-os no sentido de facilitar e simplificar o trabalho e distribuindo os serviços mais importantes aos 1.ª officiaes, os de menor importancia aos 2.ª e assim por deante;

c) requisitar por escripto aos outros chefes de sua categoria as informações necessarias ao aperfeiçoamento dos trabalhos respectivos e prestar os esclarecimentos que estes lhes pedirem;

d) apresentar ao Chefe do seu Departamento, até ao fim de janeiro, os dados necessarios á organização do relatório annual;

e) promover o melhoramento dos negocios da secção ou Divisão, propondo á autoridade competente as providencias que julgar necessarias sobre a ordem dos trabalhos, a inefliciencia do pessoal ou a falta de exactidão, por parte deste, no cumprimento de seus deveres;

f) legalizar os documentos expedidos pela secção ou Divisão;

g) ter convenientemente classificados sob sua guarda os papeis pertencentes aos negocios da Divisão ou secção, providenciando sobre o recolhimento ao Archivo do Exercito daquelles cujos assumptos estiverem findos ou prejudicados.

Art. 37. Cabe aos adjuntos, auxiliares, 1.ª, 2.ª e 3.ª officiaes praticantes e amanuenses executar com zelo e discreção os serviços que lhes forem distribuídos.

Art. 38. Incumbe ao porteiro:

a) promover, dirigir e fiscalizar os trabalhos de limpeza e asseio do edificio da Secretaria;

b) trazer em perfeito estado de conservação e asseio e ter sob sua guarda os moveis, utensilios e objectos da Secretaria de que se lhe fizer carga;

c) abrir e fechar, nas horas regulamentares e nas que lhe forem determinadas pelo Chefe do Departamento Central, o edificio da Secretaria;

d) receber a correspondencia, livros, papeis, etc., enloreçados á Secretaria e entregal-os ao D. C. promovendo a prompta expedição e entrega da correspondencia que lhe for confiada para esse fim pelo Chefe do D. C. e pelos Departamentos e Divisões, para o que fará annotações em livros especiaes, de entrada e saída de papeis;

e) escripturar o livro de ponto, recebendo dos Departamentos e Divisões as notas dos despachos dos papéis;

f) cumprir e fazer cumprir fielmente as ordens dos Chefes dos Departamentos, das Divisões e das secções;

g) impedir o ingresso de pessoas estranhas nas salas dos trabalhos, salvo ordem superior.

Art. 39. Compete aos continuos:

a) cuidar do assio dos moveis, livros e utensilios nas salas em que servem;

b) prover as mesas de objectos necessarios ao expediente;

c) acudir ao chamado dos empregados, cumprir as ordens destes em objecto de serviço, avisal-os, quando procurados, e conduzir os papéis no movimento interno da Secretaria.

Paragrapho unico. Os continuos e serventes são subordinados ao porteiro, no que respeita ao serviço da secretaria, e tanto estes como aquellos deverão comparecer á mesma uma hora antes da designada para o começo dos trabalhos.

Art. 40. Cabe aos serventes:

a) fazer todo o serviço de limpeza e quaesquer outros da mesma natureza que lhes forem ordenados;

b) pedir ao porteiro os elementos necessarios ao cumprimento do estabelecido na *alinea* anterior.

#### CAPITULO IV

##### DAS NOMEAÇÕES E EXERCICIOS

Art. 41. Serão nomeados por decreto os chefes das divisões de expediente e de fundos, e dos departamentos, e os funcionarios civis de chefe de secção e divisão a 3.º official, inclusive; e por portaria os militares effectivos e reformados e os civis não mencionados na primeira parte deste artigo, excepto os serventes das divisões de expediente e de fundos, que serão nomeados pelos respectivos chefes, e os serventes, patrões, machinistas, fuguistas, motoristas e remalores, que serão admitidos respectivamente pelos chefes do D. C. e. dob. A.

Art. 42. As nomeações dos empregados civis serão feitas mediante promoções nos quadros respectivos, na conformidade das disposições vigentes.

§ 1.º A entrada para os quadros se fará mediante concurso, valido por um anno, durante o qual só poderão ser aproveitados nas vagas que sobrevierem os concorrentes que tiverem o mesmo numero de pontos que os nomeados.

§ 2.º A do porteiro se fará tambem por accesso entre os continuos, sendo preferidos os que manifestarem maior aptidão, assiduidade e melhor comportamento.

Art. 43. Os empregados nomeados deverão tomar posse e entrar em exercicio dentro de 30 dias, contados da data da nomeação, não se permitindo a posse sem a entrada em effectivo exercicio.

#### CAPITULO V

##### DOS VENCIMENTOS

Art. 44. Aos logares exercidos por civis serão inherentes o vencimentos constantes das tabellas das repartições extintas por este regulamento.

Art. 45. Em relação aos logares preenchidos por militares reformados, de accordo com o preceituado no art. 31, se abonará como gratificação a importancia da differença entre os vencimentos do emprego e os recebidos como reformado.

Art. 46. Em relação aos logares exercidos desde já por officiaes effectivos, vigorarão as disposições da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, com as equiparações de que trata a tabella annexa.

#### CAPITULO VI

##### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 47. Serão substituidos em seus impedimentos:

a) os chefes das Divisões do Expediente e de Fundos pelo chefe de secção mais antigo;

b) os do Departamento Central, da Guerra e da Administração pelo official mais graduado do respectivo Departamento;

c) o do Departamento da Justiça, Contencioso e Soccorros pelo mais antigo dos chefes de secção.

d) os chefes de divisão de Departamentos pelo de secção mais graduado, ou mais antigo da respectiva divisão;

e) os chefes de secção em geral pelo empregado mais graduado ou mais antigo da respectiva secção, de categoria immediatamente inferior, e o porteiro pelo adjunto.

Art. 48. O empregado que substituir outro de classe superior perderá a sua gratificação para receber a do substituido.

Art. 49. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá a gratificação inherente a este logar.

#### CAPITULO VII

##### DA FREQUENCIA

Art. 50. O expediente da Secretaria começará ás 10 1/2 horas da manhã e terminará ás 3 1/2 horas da tarde, sendo encerrado o ponto naquella hora pelos chefes respectivos.

Art. 51. Os chefes das Divisões de Expediente e de Fundos e dos Departamentos poderão prorogar as horas do trabalho, quando o serviço assim o exigir.

Art. 52. O empregado, civil ou militar, sujeito a ponto, que faltar ao serviço, sem causa justificada, perderá, sendo civil, todo o vencimento; e, sendo militar, toda a gratificação.

Art. 53. O que faltar por motivo justificado, perderá, sendo civil, a gratificação; e, sendo militar, metade desta.

Art. 54. São motivos justificados:

a) molestia do empregado ou pessoa de sua familia, entendendo-se por esta o pai, a mãe, a mulher e os filhos;

b) nojo até oito dias;

c) gala de casamento até sete dias.

Art. 55. Serão provadas com attestado medico as faltas por motivo de molestia do empregado e das pessoas de familia acima indicadas, quando excederem de tres em cada mez.

Art. 56. O empregado, civil ou militar, que comparecer dentro de uma hora depois de encerrado o ponto e justificar a demora perante o chefe respectivo perderá, bem como o que se retirar uma hora antes de findo o expediente, com permissão deste, metade da gratificação.

Art. 57. O empregado que se retirar sem permissão do respectivo chefe e antes de findo o expediente perderá toda a gratificação, si for militar; e todo o vencimento, si for civil.

Art. 58. O desconto por faltas interpoladas é relativo aos dias em que se derem; no caso, porém, de faltas successivas, se entenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, estiverem comprehendidos nesse periodo.

Art. 59. As faltas serão computadas pelo que constar do livro do ponto, no qual assignarão seus nomes por extenso todos os empregados, quando entrarem, e, em rubrica, quando finalizar o expediente, excepto os chefes das Divisões do Expediente e de Fundos, das Divisões que tem secções e dos Departamentos.

Art. 60. Não soffrerá desconto o empregado, militar ou civil, que faltar:

a) por estar enfermo de molestia grave e prolongada, comprovada por uma commissão medica e por dois funcionarios do Departamento respectivo ou das Divisões do Expediente e de Fundos, quando servirem nestas, dependendo o abono de ordem escripta do Ministro sob proposta do chefe daquella ou destas;

b) por estar em serviço geral e obrigatorio em virtude do preceito da lei;

c) por estar em serviço da Secretaria, fóra della.

#### CAPITULO VIII

##### DAS LICENÇAS

Art. 61. As licenças aos empregados militares effectivos serão concedidas de accordo com o estabelecido no art. 59 da lei n. 1.473 de 9 de janeiro de 1906.

Art. 62. As que forem dadas aos empregados civis e reformados serão reguladas pelas seguintes disposições:

I. Poderão ser concedidas licenças por molestia do empregado ou de pessoa de sua familia, na forma do disposto no art. 55, *alinea a*, com o ordenado e metade da gratificação até seis mezes e com o ordenado de então em deante até um anno.

II. Em casos que não sejam de molestia, o desconto será feito da quinta parte do ordenado até tres mezes, da terça parte até seis e da metade até um anno.

III. Em nenhum caso, salvo o do art. 60, *alinea a, b e c*, será abonada gratificação integral de exercicio.

IV. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de um anno, contado da dia em que houver terminado a primeira, será adicionado ao das antecedentes para se fazer ao,

vencimentos o desconto de que tratam os tres numeros precedentes:

V. Toda a licença se deverá considerar como si fosse concedida para ser gozada onde convier ao empregado, no interior da Republica, sendo que, no caso de ser dada para gozar fóra desta, a portaria o determinará.

VI. A portaria de licença será apresentada ao chefe respectivo dentro de 30 dias depois de ter sido expedida, sob pena de ficar sem effeito.

Art. 63. Não se concederá licença ao empregado que ainda não tiver entrado em effectivo exercicio do seu logar.

Art. 64. O empregado licenciado, promovido antes de entrar no gozo da licença, perceberá durante ella o ordenado do logar de accesso, si puder apresentar a portaria respectiva ao *cumpra-se* no prazo do artigo antecedente.

Art. 65. O empregado que, finda a licença, se não apresentar para o serviço, perderá todo o vencimento, ainda que dê parte do *docente*.

CAPITULO IX

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 66. Os empregados militares estão sujeitos ás condições da disciplina militar e legislação penal em vigor no Exército.

Art. 67. Os empregados civis são passíveis das seguintes penas: advertencia e suspensão, impostas, aquella, pelo chefe do departamento, divisão ou secção e esta pelo Ministro.

Art. 68. A pena de suspensão será applicada nos seguintes casos:

- a) desobediencia, negligencia e falta de cumprimento de deveres;
- b) falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias seguidos ou por 15 dias interpolados durante o mesmo mez;
- c) prisão por motivo não justificado;
- d) cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do empregado;
- e) pronuncia em crime commum ou de responsabilidade;
- f) necessidade de suspensão como providencia preventiva ou de segurança.

Art. 69. A suspensão, excepto a preventiva, que trará a privação da gratificação, determinará a perda do vencimento, com a circumstancia de que a decorrente da pronuncia dará logar á perda da metade do ordenado, além da gratificação, até final condemnação ou absolvição, sendo neste ultimo caso, restituída a metade do ordenado não recebida.

CAPITULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 70. A aposentadoria dos empregados civis regular-se-ha pelo decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892 e, na liquidação do tempo de serviço, se observará o disposto no referido decreto e na circular do Ministerio da Fazenda de 26 de janeiro de 1894, continuando em vigor as demais disposições que regem a especie.

CAPITULO XI

DAS FÉRIAS

Art. 71. Os chefes das Divisões do Expediente, de Fundos e dos departamentos concederão aos empregados 15 dias de férias, sem que, entretanto, ellas deem logar a maior vencimento com as substituições que se tiverem de fazer. As férias poderão tambem ser gozadas interpoladamente durante o anno.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 72. Para os logares serão aproveitados os empregados civis das repartições extintas, em razão deste regulamento.

Art. 73. Só depois de aproveitados os empregados de que trata o artigo precedente, se fará a nomeação dos officiaes reformados do Exército para os logares indicados no presente regulamento.

Art. 74. O regimento interno do Gabinete, das Divisões do Expediente e de Fundos e de cada departamento, que for approved pelo Ministro, regulará as minudencias do serviço.

Art. 75. O presente regulamento poderá ser alterado dentro do prazo de dous annos para adopção ou suppressão de alguma providencia aconselhada pela pratica e para a reorganização dos quadros de empregados.

Art. 76. O Ministro expedirá instruções para a constituição do Gabinete, Divisões do Expediente e de Fundos e dos Departamentos, os quaes serão estabelecidos á proporção que se forem extinguindo a antiga Secretaria da Guerra, a Intendencia Geral da Guerra e as direcções geraes da Contabilidade da Guerra, de Artilharia, de Engenharia e de Saude.

Tabella a que se refere o art. 46 do regulamento approved por decreto n. 7.388, de 29 de abril de 1909, de gratificações de funcções inherentes aos logares exercidos por officiaes effectivos do exercito no Gabinete do Ministro e departamentos da Secretaria de Estado da Guerra

Gabinete do Ministro

Chefe do gabinete.....	350\$000
Adjunto.....	300\$000
Ajudante de ordens.....	250\$000

Departamento da Guerra

Chefe do departamento.....	450\$000
Chefe do gabinete.....	250\$000
Ajudante de ordens.....	160\$000

Outros departamentos

Chefe.....	370\$000
Chefe de divisão.....	250\$000
Chefe de secção.....	200\$000
Adjuntos e auxiliares technicos.....	160\$000
Auxiliar.....	120\$000
Amanuense, sargento do quadro.....	40\$000

MODELO

DIVISÃO DO EXPEDIENTE

MEMORANDUM

Para divisão do expediente remette-se a..... para que possa ser cumprido o despacho do Sr. Ministro, os papeis juntos, tratando.....

Divisão do Expediente, em... de..... de.....

O chefe da divisão do Expediente,

Formato: 0<sup>m</sup>,25 x 0<sup>m</sup>,15.

DECRETO N. 7.462 — DE 22 DE JULHO DE 1909

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 35:000\$ para a construcção, no estrangeiro, da turbina a vapor de invenção do Dr. Pereira de Lyra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 9<sup>o</sup>, n. 3, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, para mandar construir no estrangeiro a turbina a vapor de invenção do Dr. Pereira de Lyra, podendo despende até a quantia de 60:000\$000:

Resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 35:000\$, que se torna sufficiente para a referida construcção.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1909, 88<sup>o</sup> da Independencia e 21<sup>o</sup> da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 7.473 — DE 20 DE JULHO DE 1909

Regula o serviço de estatistica da exportação para o exterior e do commercio inter-estadual

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da faculdade contida no art. 33, n. 16, da lei n. 2.035, de 29 de

de dezembro de 1908, resolve expedir o seguinte regulamento para execução do art. 16 da lei n. 741, de 25 de dezembro de 1900 :

REGULAMENTO

Art. 1.º Os capitães ou mestres de embarcações mercantes, nacionaes ou estrangeiras, que sahirem de qualquer porto da Republica para o exterior, e na sua falta o agente da empresa a que pertencer a embarcação ou seus prepostos, serão obrigados a organizar manifestos, segundo os modelos officiaes annexos, de todas as mercadorias que carregarem no respectivo porto de sahida ou nos de escala.

Paragrapho unico. Nesses manifestos mencionarão o nome da companhia ou empresa, nome da embarcação, o seu, tonelagem, nacionalidade e nome do capitão ou mestre, nome e endereço do agente, porto e data da sahida, quantidade e especie de volume, descrição detalhada de especie das mercadorias, o peso bruto do volume e o liquido das mercadorias em kilogrammas ou outra unidade pela qual ellas forem vendidas na praça exportadora, valor commercial e destino de cada uma e, bem assim, declaração quando as embarcações sahirem em lastro (modelo A, annexo).

Art. 2.º São extensivas as determinações do art. 1.º e seu paragrapho ás embarcações nacionaes que sahirem de portos de um Estado para os de outro e os manifestos organizados pelas empresas nacionaes de navegação ou seus agentes empregados na cabotagem mencionarão, além dos requisitos alli exigidos, o frete de cada mercadoria e sua origem, si nacionalizada, si de produção nacional (modelo B, annexo).

Art. 3.º As mercadorias que forem exportadas por vias-ferreas e outros meios de transporte ficarão sujeitas ao manifesto do que trata o art. 1.º, nos termos do modelo C, annexo.

Art. 4.º Os manifestos a que se refere o presente regulamento serão remettidos pelos capitães, mestres das embarcações ou por seus agentes e prepostos e pelos agentes das estradas de ferro, pelo Correio devidamente registrados, livres de porte, á Repartição de Estatística Commercial na Capital Federal.

Art. 5.º Nenhuma embarcação será desembaraçada sem que o capitão ou mestre apresente ao empregado encarregado desse serviço, nas alfândegas ou mesas de rendas federaes, o certificado do registro do Correio, passado nos termos do art. 8.º deste regulamento, provando a remessa do manifesto á Repartição de Estatística Commercial.

Art. 6.º Os agentes das estradas de ferro não entregarão os conhecimentos de carga ao exportador da mercadoria sem que este tenha feito as declarações exigidas neste regulamento para a confecção do manifesto.

Art. 7.º Quando, por qualquer motivo, a remessa do manifesto não possa ser feita nas condições do art. 5.º deste regulamento e antes da sahida da embarcação, para não demorar o desembaraço da mesma, o inspector da alfândega ou administrador da mesa de rendas respectiva aceitará a declaração por escripto do agente ou consignatario da embarcação ou outra pessoa idonea de que se compromette a fazel-o dentro de 48 horas, sob pena da multa estipulada no art. 9.º.

Paragrapho unico. A vista desta declaração, será lavrado o respectivo termo de responsabilidade, assignado pelo agente ou consignatario ou outra pessoa idonea, só tendo baixa o mesmo termo mediante a apresentação do certificado do Correio de que trata o art. 8.º deste regulamento.

Art. 8.º O agente do Correio respectivo expedirá recibo especial certificando a remessa do manifesto, depois de ter pessoalmente examinado o conteúdo.

Art. 9.º Pela falta da remessa do manifesto, incorrerão os capitães ou mestres de navios ou seus agentes em uma multa de 200\$, pela primeira vez, e 500\$, na reincidência, e os agentes das estradas de ferro nas penalidades que lhes forem impostas pelas administrações das mesmas.

Art. 10. Os capitães ou mestres de navios ou os exportadores que fizerem falsas declarações nos manifestos, quer quanto á especie das mercadorias, quer quanto ao numero de volumes, incorrerão na multa de 10 a 50 % do valor da mercadoria e de 20\$ a 100\$ por volume que faltar.

Art. 11. As multas de que tratam os artigos anteriores serão impostas pelos inspectores das alfândegas ou administradores das mesas de rendas federaes e arrecadadas de conformidade com o art. 588 e seus paragraphos da nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

Disposições geraes

Art. 12. Os delegados fiscaes, os inspectores das alfândegas e administradores das mesas de rendas federaes darão publicidade do presente regulamento pelo jornal de maior circulação da localidade.

Art. 13. A Repartição de Estatística Commercial mandará imprimir o presente regulamento acompanhado de instruções e

modelos dos manifestos, para a distribuição ás alfândegas, mesas de rendas, delegacias e administrações de estradas de ferro.

Art. 14. Os inspectores das alfândegas e administradores das mesas de rendas federaes remetterão semanalmente á Repartição de Estatística Commercial, na Capital Federal, uma lista do movimento do porto respectivo, dando a entrada e sahida das embarcações, mencionando a carga ou lastro, sua qualidade, procedencia e destino.

Art. 15. A Repartição de Estatística Commercial não poderá exhibir os manifestos a pessoas estranhas ao objecto dos mesmos.

Art. 16. Para que se possa tornar effectiva a disposição do art. 3.º deste regulamento, quanto ás mercadorias exportadas por outros meios de transporte terrestre, os delegados fiscaes nos Estados proporão aos governos dos mesmos Estados accôrdo para que os agentes estaduais, encarregados da cobrança de impostos da exportação de seus productos, se incumbam de executar o presente regulamento, remetendo, na fórma estabelecida, o manifesto de que trata o art. 1.º e seu paragrapho.

Art. 17. Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo ministro da Fazenda, mediante consulta dos chefes das repartições federaes e director do serviço de Estatística Commercial.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909, 21.º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N.7.174 — DE 29 DE JULHO DE 1909

Approva o regulamento para a Maternidade da Faculdade de Medicina da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de conformidade com o art. 2.º, n. 25, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1903, approvar, para a Maternidade da Faculdade de Medicina da Bahia, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909, 83.º da Independencia e 21.º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Emmaldino Olympio de Torres Bandeira.

Regulamento a que se refere o decreto n. 7.474, desta data, para a Maternidade da Faculdade de Medicina da Bahia

CAPITULO I

Art. 1.º A Maternidade da Bahia, annexada á Faculdade de Medicina do mesmo Estado por decreto n. 7.474, de 29 de julho de 1903, é destinada ao ensino de *clinica obstetrica*, regendo-se pelas disposições regulamentares da faculdade e das seguintes, decorrentes de sua organização especial.

Art. 2.º No seu funcionamento haverá duas ordens de serviços: *clinico lectivo* e *administrativo*.

Art. 3.º O serviço *clinico* terá, para seu desempenho, além do pessoal actualmente astricto a esta clinica, mais um *assistente*, dois *internos*, uma *enfermeira geral* e uma classe de auxiliares gratuitos, sob a denominação de *aspirantes* ao internato.

Art. 4.º O serviço *administrativo* será exercido por uma *economia*, uma *vigilante* para cada pavilhão e por empregadas subalternas destinadas ás secções de roupas, cozinha, despensa e cópa, serviço geral e enfermarias, jardins e portaria, sob a designação geral de *serventes*.

Art. 5.º O professor de clinica obstetrica será o director geral de ambos os serviços, cabendo á economia a chefia immediata do administrativo.

Art. 6.º Excepção feita do lente, dos assistentes e da parteira, cujas nomeações obedecem a disposições do Codigo do Ensino, os serventuarios da Maternidade serão nomeados pela directoria da faculdade, por proposta do lente-director, o qual, porém, admitirá e dispensará os serventes por acto exclusivo seu, com simples participação do facto á directoria da faculdade.

Art. 7.º O pedido de exoneração dos demais serventuarios nomeados por proposta do lente-director, quando for feito por este á directoria da faculdade, importa na suspensão immediata delles de suas respectivas funções.

Art. 8.º Pelas faltas ou abusos que commetter o lente-director, será elle responsavel perante a directoria da faculdade, que procederá de accôrdo com os tramites regulamentares em vigor.

Art. 9.º Os auxiliares do ensino responderão por suas faltas ao lente-director, que agirá de conformidade com suas prerogativas e attribuições e á hierarchia dos delinquentes.

Art. 10. Exceptuados o lente-director, os assistentes, os internos e a parteira, os demais empregados da Maternidade serão pagos pela verba concedida a esta para seu custeio.

Art. 11. Todo o pessoal do estabelecimento, que tenha relação directa com o serviço clinico, trajará vestes apropriadas.

## CAPITULO II

### SERVIÇO CLINICO LECTIVO

#### Do lente

#### SECÇÃO I

Art. 12. Cumprindo os preceitos regulamentares da faculdade inherentes ás suas funções e superintendeado todo o serviço, deverá:

§ 1.º Mandar inserer, em quadros expostos em logares convenientes, as disposições regulamentares e instrucções, ás quaes se devem cingir seus auxiliares e alumnos, lhes facilitando o conhecimento de suas attribuições e deveres.

§ 2.º Orientar as annotações, no gabinete de escripta, nos moldes mais praticos, tornando facilmente apreciavel o movimento clinico e a existencia do material, que o serve.

§ 3.º Designar aos seus auxiliares, conforme entender, o desempenho destes ou daquelles encargos compatíveis com suas hierarchias.

§ 4.º Estabelecer as normas, com seus detalhes respectivos, para:

A frequencia e exames feitos pelos alumnos em todos os departamentos clinicos;

A asepsia e antisepsia no laboratorio appenso ás salas de partos;

As desinfecções na sala da estufa;

Os trabalhos no gabinete de pesquisas;

§ 5.º Instituir as praxes a serem seguidas no gabinete destinado á recepção das concurrentes á consulta ou á internação no estabelecimento.

§ 6.º Baixar as instrucções precisas para que seja feito o serviço do pavilhão de isolamento com completa separação dos demais.

§ 7.º Organizar o quadro das dietas, tendo em vista as condições economicas do estabelecimento, fazendo seiente a directoria da faculdade.

§ 8.º Emfim dispor o andamento do serviço clinico em suas minudencias e o regimen disciplinar em suas particularidades, como julgar mais util ao ensino, ás conveniencias clinicas e completa regularidade dos serviços, mantidas as prescripções regulamentares.

Art. 13. O substituto legal do lente-director, nos impedimentos temporarios deste, não poderá alterar os regimens estabelecidos nos diversos serviços.

#### SECÇÃO II

#### DOS ASSISTENTES

Art. 14. As attribuições e deveres que o art. 36 do regulamento da faculdade lhes prescreve terá desempenho compatível com as variantes, que se fizerem mister, oriundas da organização deste instituto.

Art. 15. O assistente, na ausencia do lente-director, providenciará sobre tudo, para a completa regularidade do serviço.

Art. 16. Só por uma occorrença inesperada, que mereça solução immediata, alterará uma instrucção dada pelo lente-director, caso em que apresentará a este os fundamentos do seu proceder.

Art. 17. Não havendo absolutamente caso ou motivo que exija sua permanencia no estabelecimento, lhe será permittido ausentar-se d'elle, mas em condições de attender promptamente a qualquer chamado que lhe seja feito.

Art. 18. Antes de ausentar-se deverá deixar ao interno de guarda, não só as instrucções necessarias para o procedimento deste em relação ao serviço clinico, como ainda o meio expedito de lhe ser dado o aviso de regresso immediato.

Art. 19. Pelas faltas que se derem durante o tempo em que estiver o estabelecimento sob sua guarda, será o assistente responsável, si não tiver tomado as providencias necessarias.

Art. 20. Caso não haja, durante esta, facto que mereça, por sua importancia, ser levado immediatamente ao conhecimento do lente-director, o assistente lhe entregará, pela manhã, com as observações, que julgar convenientes, um boletim das occorrenças dadas, o qual será feito pelo interno de guarda.

Art. 21. Quando estiverem providos os dous logares de assistente, o serviço de guarda será feito alternadamente—por, cada um delles—durante 24 horas, quando as necessidaes do serviço exigirem o de ambos.

Art. 22. Só com a annuencia do lente-director, o assistente, a quem competir a guarda, será substituido por outro.

Art. 23. O balanceamento de todo o material clinico será feito pelos assistentes com os auxiliares precisos, na primeira quinzena de dezembro.

Art. 24. Os assistentes, sob cuja fiscalização ficarão os trabalhos designados aos demais auxiliares, farão manter as prescripções attinentes a cada um, tornando-se cooparticipantes das responsabilidades commettidas nelles quando não as trouxerem ao conhecimento do lente-director.

Art. 25. Providenciarão para que sejam levadas ao *Registro Civil* as communicações necessarias sobre os nascimentos e obitos que se derem no estabelecimento e tomarão as deliberações necessarias para os enterramentos.

#### SECÇÃO III

#### DOS INTERNOS E ASPIRANTES

Art. 26. O disposto no art. 14 é applicavel ao art. 37 do regulamento da faculdade, que rege as funções dos internos.

Art. 27. Como encarregados directos ou simplesmente auxiliando seus superiores hierarchicos, a juizo do lente-director, os internos tomarão parte nos trabalhos inherentes aos diversos departamentos clinicos.

Art. 28. Os internos funcionarão alternadamente, durante 24 horas, sujeitos ao assistente de guarda e sob a denominação de *interno-monitor*.

Art. 29. A permanencia do interno na Maternidade, no seu dia de guarda, é ininterrupta, não podendo ser nella substituido por outro sem annuencia do lente-director.

Art. 30. O interno-monitor será o fiscal immediato das turmas de alumnos em serviço e daquelles que tiverem permissão do lente-director para pernoitar no estabelecimento.

Art. 31. Ao assistente de guarda será communicada pelo interno-monitor qualquer occorrença digna de nota que mereça a intervenção deste.

Art. 32. Nenhuma ingerencia terão os internos no serviço administrativo, competindo-lhes, porém, fazer seiente aos assistentes ou ao lente-director qualquer infracção regulamentar que observem.

Art. 33. Os *aspirantes* conforme as designações do lente-director, auxiliarão os internos inteiramente submissos ao regimen disciplinar do estabelecimento.

Art. 34. O numero de aspirantes não excederá de oito, podendo ser admittidos nesta classe os alumnos que já tenham feito a 4.ª serie medica e por livre escolha do lente-director.

Art. 35. Dentre os aspirantes far-se-ha a escolha dos internos, para a qual serão circumstancias attendiveis—o tempo de serviço, as notas do livro de conducta, o aproveitamento e as aptidões demonstradas no curso dos diferentes trabalhos.

#### SECÇÃO IV

#### DA PARTEIRA E DA ENFERMEIRA

Art. 36. Submettida ao que dispõe o art. 39 do regulamento da faculdade, que diz respeito ao funcionamento de seu cargo adaptado ás necessidades do serviço deste instituto, de accordo com o disposto no art. 14, cumpre-lhe:

§ 1.º Prestar assistencia ás mulheres gravidas, parturientes e puerperas e aos recém-nascidos

§ 2.º Assistir ás intervenções operatorias auxiliando-as no que lhe for indicado pelo preposto ao caso clinico.

§ 3.º Ter sob sua fiscalização, a ordem e o asseio da sala de partos normaes e da destinada aos banhos, vestimenta, medições e pesagem dos recém-nascidos.

§ 4.º Permanecer no estabelecimento o tempo necessario para o bom desempenho de suas incumbencias; e, quando fóra de le, ficar em condições de acudir, de prompto, aos chamados, que lhe forem feitos.

Art. 37. No caso de ser a parteira tambem diplomada em medicina, poderá o lente-director dar-lhe outros encargos conciliaveis com sua função principal, si as conveniencias do serviço o exigirem.

Art. 38. A *enfermeira*, que será tambem diplomada em obstetricia e substituirá a parteira em seus impedimentos, funcionará nas salas de trabalho, enfermarias, quartos reservados, e gabinetes das operarias, conforme julgar o lente-director conveniente aos serviços correspondentes.

## CAPITULO III

## SERVIÇO ADMINISTRATIVO

## SECÇÃO I

## DO DIRECTOR

Art. 39. Guardadas as relações hierarchicas com a directoria da faculdade, terá subordinado á sua sua fiscalização autonomia todo o pessoal, competindo-lhe:

§ 1.º Manter, em sua plenitude, o mais completo regimen disciplinar em todos os serviços, admoestando os funcionarios que incidirem em faltas; e, conforme a gravidade destas e as categorias dos infractores, proceder de accordo com attribuições que lhe dão este regulamento e as disposições disciplinares do Código do Ensino.

§ 2.º Designar um funcionario para acompanhar a economista no exame dos fornecimentos feitos á Maternidade.

§ 3.º Dividir o serviço no numero de secções, que julgar precisas, para que se methodize o trabalho e tenha cada uma pessoal responsavel pela sua perfeita ordem.

§ 4.º Determinar os pequenos trabalhos a serem executados pelas internadas, attentas a época da gravidez e a robustez dellas, de modo a servir-lhes aquelles de exercicios uteis.

§ 5.º Fazer que os pedidos para qualquer dos serviços sejam feitos em livros de talão e visar todos.

§ 6.º Pôr sua rubrica nos livros destinados á escripturação do estabelecimento.

§ 7.º Validar com seu — visto — as contas dos fornecimentos e visar a folha de pagamento do pessoal.

§ 8.º Pedir á directoria da faculdade a importancia mensal destinada ás despezas diarias.

§ 9.º Fazer inscrever em livro especial os assentamentos relativos a cada um dos serventuarios no tocante ás suas nomeações, licenças, penas e exonerações, com as datas respectivas e as observações que se fizerem mister.

§ 10. Resolver sobre os pedidos de certidões, conforme achar justo depois do bem julgados os motivos da solicitação e os fins a que as mesmas se destinam.

§ 11. Apresentar annualmente á directoria da faculdade, dentro dos dez primeiros dias de janeiro um relatorio do movimento e das occorrencias principaes, que se derem no estabelecimento, durante o anno.

§ 12. De accordo com a directoria da faculdade, dar solução aos casos omissos neste regulamento, procedendo do mesmo modo em relação ás medidas complementares, que o curso dos serviços for exigindo por suas ampliações.

## SECÇÃO III

## DA ECONOMISTA

Art. 40. A economista, que terá moradia no estabelecimento, exercerá suas funcções, tendo sob sua direcção immediata as vigilantes e o pessoal subalterno, cumprindo-lhe:

§ 1.º Detalhar os diversos trabalhos inherentes a cada serviço instruindo o pessoal respectivo no regimen disciplinar, pondo sempre sciente de tudo o lente director.

§ 2.º Organizar e propor a este o horario e disposições outras que methodizem os serviços, dando-lhes um cunho convenientemente pratico.

§ 3.º Percorrer diariamente, em horas diferentes, os varios departamentos do edificio, verificando si estão em condições de perfeito asseio e ordem.

§ 4.º Organizar a ronda nocturna do edificio, de modo a serem proficuas as condições de seu policiamento.

§ 5.º Solicitar os fornecimentos para a despesa e as varias secções do serviço com pedidos feitos em livro de talão e com sua assignatura.

§ 6.º Verificar, com o maximo rigor, acompanhado do funcionario indicado pelo lente director, si os generos fornecidos são de primeira qualidade e se estão exactamente nas quantidades pedidas, dando de tudo conhecimento a este.

§ 7.º Fazer as despezas com a aquisição dos generos, que devam ser de obtenção diaria, mediante uma verba, que lhe será confiada mensalmente para este fim.

§ 8.º Annotar quotidianamente estas despezas em livro apropriado e apresentar mensalmente ao lente director um resumo demonstrativo do emprego desse dinheiro, dando o saldo existente.

§ 9.º Determinar diariamente o serviço da cozinha, tendo em vista o numero dos serventuarios e as dietas prescriptas ás internadas; e providenciar para a refeição do lente e auxiliares do ensino, que o acompanhem, quando as exigencias dos trabalhos determinarem suas permanencias no estabelecimento por muitas horas.

§ 10. Verificar, antes da distribuição, si os alimentos estão em boas condições de preparo.

§ 11. Assistir ás refeições das internadas na sala de jantar, fazendo-lhes manter perfeita ordem e asseio.

§ 12. Providenciar para que seja sempre indicado, em listas impressas, o movimento das roupas e demais objectos, em todas as secções do serviço em que transitarem.

§ 13. Fazer e trazer sempre em dia a escripturação do serviço administrativo e manter a escripta do almoxarifado geral em condições de poder ser facilmente verificado o movimento real delle.

§ 14. Guardar, em deposito, com as declarações necessarias em livros proprios, o dinheiro ou objectos de valor, que as internadas lhe confiarem.

§ 15. Referir ao lente-director as occorrencias, que se derem nos varios departamentos do serviço, verbalmente ou por escripto, conforme a gravidade dellas.

§ 16. Entregar ao lente-director no dia 2 de janeiro, um relatorio dos principaes factos occorridos nos serviços a seu cargo, acompanhado do balancete do material existente e das despezas feitas.

§ 17. Estimular os serventes e empregados para o bom desempenho de seus deveres com pequenas concessões e regalias estabelecidas com o lente director e que, não infringindo as normas disciplinares, prestigiem o procedimento correcto de umas e de outras, creando emulações uteis.

## SECÇÃO III

## DAS VIGILANTES

Art. 41. Estas serventuarias são auxiliares da economista e ficam sob sua fiscalização immediata, no desempenho de seus encargos.

Art. 42. A cada uma das vigilantes cabe a guarda de um dos pavilhões, além dos trabalhos que lhe forem incumbidos pela economista, em qualquer das secções do serviço.

Art. 43. Na guarda do pavilhão, que lhe couber, cumpre-lhe:

§ 1.º, inventariar todos os moveis, utensilios,apparelhos e roupas, que pertençam a este, promovendo, com o maximo cuidado, sua boa conservação;

§ 2.º, levar ao conhecimento da economista a inutilização ou estrago de qualquer movel ou utensilio, pedindo a baixa ou concerto do mesmo, com declaração da causa damnificante;

§ 3.º, manter no mais rigoroso asseio e ordem todas as dependencias de seu pavilhão;

§ 4.º Exigir a mais severa disciplina de suas subordinadas, aconselhando-as com brandura e instruindo-as nos deveres que lhes competirem.

§ 5.º Pedir á economista tudo que for preciso ao seu pavilhão; no tocante á parte administrativa.

§ 6.º Apresentar á economista, no dia 31 de dezembro, um balancete do mobiliario e demais objectos pertencentes ao seu pavilhão, auxiliando-a na feitura do balancete geral.

## SECÇÃO IV

## DAS SERVENTES

Art. 44. O numero de empregadas desta classe será relativo ao desenvolvimento do serviço.

Art. 45. Qualquer empregada, que se insurja contra as ordens, dadas e abandone seus affazeres, causando detrimento ao serviço respectivo, perderá o direito ao salario, que tenha de receber.

## CAPITULO IV

## DAS VISITAS AO ESTABELECIMENTO E ÁS SUAS INTERNADAS

*Frequencia pelos alumnos*

Art. 46. Visitante algum poderá penetrar nas salas e gabinetes destinados ao serviço clinico, sem autorização do lente director ou de seu preposto e sem que se sujeite ás condições estabelecidas, como necessarias, para que a permissão seja dada.

Art. 47. As visitas ás mulheres internadas se farão uma vez por semana, em hora, dia e local designados pelo lente director que as limitará ou suspenderá, quando julgar conveniente.

Art. 48. Só por concessão especial do lente-director ou do seu preposto, uma visita poderá ser feita em dia que não seja o designado para estas, havendo motivo justo.

Art. 49. Nenhuma internada receberá cousa alguma de quem quer que a visite, sem que tenha permissão prévia para isso.

Art. 50. Estas visitas serão fiscalizadas por uma funcionaria indicada pela economista e que deverá usar da maior delicadeza, em qualquer advertencia, que tenha de fazer.

Art. 51. O visitante, que não cingir-se exstrictamente ás regras estatuidas para estas visitas e não attender ás advertencias feitas será privada de nova entrada no estabelecimento.

Art. 52. Só aos alumnos do curso official de clinica obstetrica e ás alumnas do curso de parteiras será permittida a frequencia da Maternidade.

Art. 53. Para frequencia dos differentes compartimentos clinicos, excepção feita do salão das aulas, serão os alumnos divididos em turmas pelo lente-director.

Art. 54. Ao alumno de notoria applicação e exemplar procedimento poderá o lente-director, quando julgar proveitoso, permittir que pernoite no estabelecimento.

Art. 55. A não ser chamado para algum trabalho, o alumno, no gozo desta regalia, não poderá ultrapassar os limites da zona, que lhe for demarcada para esta estadia.

Art. 56. Os alumnos do clinica obstetrica, que não fizerem parte da turma em serviço, apenas terão ingresso no salão das aulas, onde permanecerão sómente durante o tempo dos trabalhos, que ahí se fizerem.

## CAPITULO V

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 57. O serviço de partos, que actualmente se faz no Hospital Santa Isabel, o que já serve ao curso respectivo da Faculdade, passará, caso concorde a Santa Casa da Misericórdia a ser feito na Maternidade, que custeará, com exclusiva direcção sua.

Art. 58. No caso de ser a economista contractada no estrangeiro, a directoria da Faculdade, tendo em vista as normas regulamentares, em que este cargo terá de ser exercido, estabelecerá, de accôrdo com o lente-director, as condições contractuaes.

Art. 59. De accôrdo ainda com este, a directoria da Faculdade firmará as relações financeiras economicas, em que deverá ficar a Maternidade, com a secretaria da Faculdade, de modo que os serviços daquella não soffram absolutamente o minimo embaraço em seu andamento por delongas de expediente desta.

Art. 60. Firmadas as normas a seguirem-se, a directoria da faculdade formulará as instrucções sobre o assumpto.

Art. 61. Os fornecedores da Maternidade deverão enviar a esta quatro vias de suas contas.

Art. 62. Os fornecimentos do procedencia estrangeira far-se-ão pela faculdade, segundo as praxes em vigor.

Art. 63. Todos os papeis concernentes á Maternidade e aos seus serviços ficarão archivados, em original ou cópia, no gabinete de escripta.

Art. 64. Este gabinete funcionará com o pessoal que o lente director escolher entre seus auxiliares, e será provido de todo o material necessario á escripturação nas diversas secções do estabelecimento.

Art. 65. A este gabinete ficará annexo o almoxarifado clinico.

Art. 66. Os serventarios da Maternidade, pagos pela verba destinada ao custeio desta, perceberão vencimentos mensaes dentro dos limites da tabella abaixo.

Economista.....	200\$000
Enfermeira.....	150\$000
Vigilante.....	70\$000
Jardineiro e porteiro.....	60\$000
Serventes.....	40\$000

Art. 67. As despesas deste instituto serão reguladas de modo que absolutamente não excedam sua dotação orçamentaria.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909.—*Esmeraldino Bandeira.*

## DECRETO N. 7.475 — DE 29 DE JULHO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 15:525\$, para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber Generoso Paes Leme de Souza Ponce

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 7.º do regulamento approved pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de

1896, resolve, á vista do art. 8.º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6.º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 15:525\$, para pagamento da ajuda de custo de 1896 e dos subsidios, relativos aos periodos de 8 de setembro a 20 de dezembro de 1894 e de 15 de setembro a 10 de dezembro de 1896, que deixou de receber Generoso Paes Leme de Souza Ponce, na qualidade de Senador pelo Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909, 88.º da Independencia, 21.º da Republica.

NILO PEÇANHA.

*Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.*

## DECRETO N. 7.476 — DE 29 DE JULHO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:000\$, para pagamento da ajuda de custo que deixou de receber o major Fileto Pires Ferreira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5.º do regulamento approved pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8.º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorada pelo art. 6.º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:000\$, para pagamento da ajuda de custo que, em 1893, deixou de receber o major Fileto Pires Ferreira, na qualidade de Deputado Federal pelo Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909, 88.º da Independencia, 21.º da Republica.

NILO PEÇANHA.

*Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.*

## DECRETO N. 7.477 — DE 29 DE JULHO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:975\$, para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber Arthur Ferreira de Abreu

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5.º do regulamento approved pelo decreto n. 5.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8.º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6.º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:975\$, para pagamento da ajuda de custo de 1897 e dos subsidios, relativos aos periodos de 15 de outubro a 10 de dezembro de 1896 e do 6 a 11 de maio de 1897, que deixou de receber Arthur Ferreira de Abreu, na qualidade de Senador pelo Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909, 88.º da Independencia e 21.º da Republica.

NILO PEÇANHA.

*Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.*

## DECRETO N. 7.478 — DE 29 DE JULHO DE 1909

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:925\$, para pagamento dos subsidios que deixou de receber o deputado Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5.º do regulamento approved pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8.º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6.º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 11:925\$, para pagamento dos subsidios, relativos aos periodos de 15 de junho a 15 de outubro e de 18 a 31 de dezembro de 1891 e de 1 a 22 de janeiro de 1892, que deixou de receber o deputado federal pelo Estado de S. Paulo, Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909, 88.º da Independencia e 21.º da Republica.

NILO PEÇANHA.

*Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.*

## DECRETO N. 7.482—DE 29 DE JULHO DE 1909

Approva o regulamento para a Divisão de Expediente da Secretaria de Estado da Guerra

O Presidente da Republica do Estados Unidos do Brazil, de accordo com o disposto no art. 138, letra d, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, resolve approvar o regulamento que com este buxá, assignado pelo general de divisão Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, ministro do Estado da Guerra, para a Divisão de Expediente da Secretaria de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909, 88.ª da Independencia e 21.ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Regulamento da Divisão de Expediente da Secretaria de Estado da Guerra

## CAPITULO I

## DA DIVISÃO

Art. 1.º A Divisão de Expediente da Secretaria de Estado da Guerra, de accordo com o art. 5.º do regulamento approved pelo decreto n. 7.382, de 29 de abril de 1909, comprehende um gabinete do chefe da Divisão e duas secções.

Art. 2.º O gabinete tem em suas attribuições :

- a) A conferencia de todos os actos da Divisão ;
- b) Os termos e actas dos concursos que, para provimento de vagas de 3.º official, houverem de ser realizados na Divisão ;
- c) Os termos de promessa e posse dos empregados ;
- d) A abertura da correspondencia official dirigida ao ministro.

Art. 3.º Compete ás secções :

A' 1.ª, secção do protocollo :

a) organizar e dirigir o serviço do protocollo ; comprehendendo esse serviço, além da entrada e sahida de documentos, o exame e preparo dos papeis que tiverem de subir á presença do ministro, sendo instruidos com outros papeis relativos ao mesmo assumpto existentes no archivo da Divisão, e por onde se conheça o andamento, as informações e despachos que tenham tido os que forem objecto do exame, prestados todos os esclarecimentos e completas as informações precisas para que o ministro possa resolver sobre a materia ;

b) lançar em livros especiaes os actos expedidos pelo ministro ;

c) archivar os documentos que, por sua natureza, não devam ser archivados na Divisão de Fundos e nos departamentos ;

d) remetter á Divisão de Fundos e aos departamentos os processos destinados aos respectivos archivos ;

e) ter a seu cargo os serviços de chancellaria.

A' 2.ª, secção de redacção :

a) redigir as mensagens ao Congresso Nacional, decretos, portarias, avisos, instrucções e quaesquer outras peças que se tornarem necessarias ao cumprimento dos despachos e ordens do ministro ;

b) expedir, devidamente numerada, toda a correspondencia official do ministro, salvo a reservada expedida directamente pelo gabinete do ministro ;

c) registrar os decretos, portarias especiaes e outros papeis que exigirem essa formalidade ;

d) organizar o relatorio annual do ministro ;

e) extractar ou copiar os actos que tenham de ser enviados ao *Diario Official* e ao Departamento Central para a publicação ;

f) communicar, por meio de *memorandum* (modelo anexo) ás repartições e estabelecimentos, á Divisão de Fundos e aos departamentos interessados, os termos integraes dos despachos do ministro, sempre que os papeis em que forem lançados não lhes sejam devolvidos, ou quando tratem de assumpto que contenha ordem geral ou firme regra ;

Art. 4.º O archivo ficará a cargo de um official da Divisão, directamente subordinado ao chefe da referida Divisão.

## CAPITULO II

## DO PESSOAL

Art. 5.º O numero e classe dos empregados da Divisão serão os seguintes :

- Um chefe da divisão, com a graduação de coronel ;
- Dous chefes de secção, com a graduação de tenente-coronel ;
- Cinco primeiros officiaes, com a graduação de major ;
- Seis segundos officiaes, com a graduação de capitão ;

Seis terceiros officiaes, com a graduação de 1.ª tenentes ;  
Um porteiro ;  
Quatro continuos ;  
Os serventes necessarios para a limpeza da repartição a juizo do chefe da Divisão.

Art. 6.º O pessoal constante do artigo anterior perceberá actualmente os vencimentos da tabella annexa, fixados no decreto n. 1.555, de 13 de novembro de 1906, e usará do uniforme de honorarios, com o distinctivo creado pelo decreto de 25 de novembro de 1892, sendo-lhe tambem permitido o uso de uniforme de brim branco ou kaki, sempre com aquelle distinctivo.

Paragrapho unico. Os serventes terão a diaria de 3\$000.

## CAPITULO III

## DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 7.º Ao chefe da Divisão é subordinado todo o pessoal da repartição a seu cargo, e cabe-lhe :

a) Promover, dirigir e fiscalizar todo o trabalho da Divisão distribuindo pelas secções o respectivo pessoal, conforme a necessidade do serviço ;

b) preparar e ministrar os dados para confecção do relatorio que o ministro tem de apresentar ao Chefe do Estado ;

c) corresponder-se, em nome do ministro, com a Divisão de Fundos, departamentos e estabelecimento militares sobre assumpto do expediente, solicitando as informações e pareceres que julgar necessarios para esclarecimento de qualquer questão ;

d) cumprir as ordens e instrucções que o ministro lhe der sobre assumpto de serviço ;

e) enviar ao gabinete as peças officiaes que deverem ser assignadas pelo ministro ;

f) receber e distribuir toda a correspondencia, levando immediatamente ao conhecimento do Ministro os assumptos importantes ou urgentes que reclamem especial attenção ou prompta providencia ;

g) inspecionar o ponto dos empregados, encorrendo o á hora regulamentar ;

h) rever todo o expediente que tiver de ser submettido á consideração do ministro ;

i) assignar as folhas das despezas, os *memoranda*, os annuncios officiaes e as certidões, assim como authenticar os papeis que forem expedidos pela Divisão e exigirem esta formalidade, e autorizar as despezas de compras dentro das verbas destinadas á repartição ;

j) mandar passar, quando não houver inconveniente, certidões de documentos ostensivos existentes na Divisão relativos aos interessados que as requerem ;

k) organizar e submeter á approvação do ministro instrucções regulando o melhor processo e economia na direcção do serviço ;

l) designar um empregado da Divisão para auxiliar de seu gabinete, percebendo a gratificação mensal de duzentos mil réis, além de seus vencimentos ;

m) mandar encadernar todas as minutas das mensagens, avisos e officios que forem expedidos pela repartição a seu cargo ;

n) dar posse aos respectivos empregados ;

o) levar ao conhecimento do ministro as faltas e transgressões commettidas pelos empregados, cuja punição escape á competencia de sua autoridade ;

p) despachar os requerimentos das partes e outros papeis, no limite de suas attribuições ;

q) enviar directamente ao chefe do Departamento da Justiça os dados para a organização da estatistica geral militar.

Art. 8.º Aos chefes das secções compete, em geral :

a) dirigir, promover e fiscalizar os trabalhos da secção e responder por ella ;

b) fornecer ao chefe da Divisão os dados que forem necessarios ao relatorio e concernentes á sua secção ;

c) prestar á outra secção os dados e esclarecimentos que forem pedidos em objectos de serviço ;

d) propor ao chefe da Divisão as medidas que entender necessarias ao melhor desempenho das attribuições de suas secções ;

e) legalizar os pedidos de objectos necessarios á secção ;

f) designar aos empregados os serviços de que se devam encarregar, instruindo-os no sentido de facilitar e simplificar o trabalho e distribuindo os serviços mais importantes aos primeiros officiaes e os de menor importancia aos segundos e terceiros officiaes.

Art. 9.º Aos officiaes competem os serviços que lhes forem distribuidos pelo chefe da secção, perante o qual respondem pelas faltas e omissões que commetterem e com quem unicamente se entenderão em objecto de serviço.

Art. 10. Ao archivista, que será designado pelo chefe da Divisão de entre os officiaes, incumbe :

a) Manter na melhor ordem e asseio tolo o archivo da repartição, classificando o guardando pela maneira mais conveniente todos os livros e papeis a seu cargo ;

b) organizar o catalogo dos livros e o indice dos papeis, cartas, memorias, orçamentos, mappas, folhetos e outros documentos existentes no archivo ;

c) passar certidão e cumprir as ordens do chefe da Divisão, quanto aos documentos que estejam sob sua guarda ;

d) fornecer, mediante recibo, qualquer livro, papel ou documento exigido pelo gabinete ou Divisão para o serviço da repartição ;

e) conservar convenientemente escripturado e em dia o livro-carga do archivo ;

f) organizar a folha do pagamento do pessoal da Divisão.

Art. 11. E' da attribuição do porteiro :

a) abrir e fechar as dependencias da Divisão ;

b) cuidar da segurança, o asseio da repartição e da conservação dos moveis e mais objectos pertencentes á Divisão ;

c) dar destino á correspondencia official expedida pela Divisão e gabinete do Ministro ;

d) lançar os despachos no livro da porta e tel o sob seu cuidado ;

e) distribuir e fiscalizar os serviços dos continuos, participando, em tempo opportuno, ao chefe da Divisão, as faltas ou abusos que qualquer dos ditos empregados commetter ;

f) comprar os objectos necessarios para o serviço da Divisão e que lhe forem indicados pelo respectivo chefe ;

g) executar as ordens que lhe forem dadas pelo chefe da Divisão ;

h) impedir o ingresso de pessoas estranhas nas salas dos trabalhos, salvo ordem superior.

Art. 12. Compete aos continuos :

a) cuidar do asseio dos moveis, livros e utensilios nas salas em que servem ;

b) provér as mesas de objectos necessarios ao expediente ;

c) acudir aos chamados dos empregados, cumprir as ordens destes em objecto de serviço, avisal-os, quando procurados, e conduzir os papeis no movimento interno da repartição.

Paragrapho unico. Os continuos e serventes são subordinados ao porteiro, no que respecta ao serviço da Divisão, e tanto estes como aquelle deverão comparecer á mesma uma hora antes da designada para o começo dos trabalhos.

Art. 13. Cabe aos serventes :

a) fazer todo o serviço de limpeza e quaesquer outros da mesma natureza que lhes forem ordenados ;

b) pedir ao porteiro os elementos necessarios ao cumprimento do estabelecido na *alinea* anterior ;

c) auxiliar o serviço dos continuos.

#### CAPITULO IV

##### DAS NOMEAÇÕES

Art. 14. Serão nomeados por decreto o chefe da Divisão, os chefes de secção e os officiaes. O porteiro e continuos serão nomeados por titulo do Ministro da Guerra. Os serventes serão admittidos pelo chefe da Divisão.

§ 1.º O chefe da Divisão será de livre escolha do Governo.

§ 2.º As nomeações de chefe de secção, primeiros e segundos officiaes são sujeitas á promoção.

§ 3.º Essas promoções se farão sob principio de merecimento, servindo a antiguidade de classe unicamente para desempate no caso em que seja considerada a igualdade de merecimento ; e, estabelecido esse criterio, quando se verifique a mesma antiguidade de classe, se attenderá então á antiguidade absoluta dos empregados como funcionarios publicos.

§ 4.º Constituem merecimento :

a) frequencia constante do empregado nos trabalhos da Divisão ;

b) nunca haver incorrido em algumas das faltas ou penas comminadas neste regulamento ;

c) provada competencia no desempenho dos serviços que lhe forem attribuidos, demonstrada no zelo e dedicação pelos trabalhos ;

d) cabal desempenho de commissões por sua natureza importantes.

Art. 15. Os logares de 3º official serão preenchidos por concurso, que versará sobre as seguintes disciplinas : calligraphia, linguas portugueza, franceza e ingleza ; arithmetica, geographia e historia, especialmente do Brazil ; noções de direito publico e administrativo ; redacção official.

§ 1.º Esses concursos serão prestados perante commissões examinadoras, nomeadas pelo ministro, sob a presidencia do chefe da Divisão e serão válidos por um anno, durante o qual só poderão ser aproveitados nas vagas que sobrevierem os candida-

tos que, pelo menos, tiverem o mesmo numero de pontos que os nomeados.

§ 2.º Haverá para taes exames duas commissões, a saber : uma para linguas, geographia e historia e outra para arithmetica, noções de direito publico e administrativo e redacção official, devendo fazer parte da ultima um dos empregados da Divisão.

§ 3.º As provas prestadas pelos candidatos serão escripta e oral, marcando-se para duração desta o tempo de duas horas e para o daquella de uma hora, no maximo.

§ 4.º Durante as provas do concurso o candidato não poderá ter communicação com pessoa alguma, nem fazer uso de notas ou apontamentos, podendo, entretanto, na prova de linguas, pedir ao examinador, em papel á parte e assignado, os significados de que necessitar, até o numero de 12, nota esta que será appensa á sua prova ;

§ 5.º O candidato que assim não proceder ou que se retirar depois de iniciadas as provas será excluido do concurso ;

§ 6.º Os concursos serão annunciados com antecedencia de 30 dias, no *Diario Official* e nos jornaes de maior circulação da Capital Federal, cumprindo que nesse prazo os concurrentes apresentem seus requerimentos de inscripção, convenientemente instruidos com documentos em que provem ser maiores de 18 annos, vaccinados ou revaccinados e ter bom procedimento moral e civil, observada a disposição do art. 179 do regulamento expedido com o decreto n. 6 945, de 8 de maio de 1908,

§ 7.º O terceiro requisito dos mencionados no paragrapho anterior provar-se-a com o attestado do delegado de policia da respectiva circumscripção ou de duas pessoas de notoria consideração social, affirmando todos de modo positivo o bom procedimento do candidato, ficando isento da exhibição daquellas provas o candidato que já exerça função publica ;

§ 8.º No impellimento do candidato se permitirá a inscripção por meio de procuração legalmente estabelecida ; findo o prazo do edital nenhum candidato será admittido á inscripção, que se considerará encerrada ;

§ 9.º Terminadas as provas oraes, reunir-se-ão, sob a presidencia geral do chefe da Divisão, as commissões examinadoras, para a classificação dos concurrentes, a submitter á consideração do ministro.

Art. 16. A nomeação do porteiro se fará por acesso entre os continuos, sendo preferidos os que manifestarem maior aptidão, assiduidade e melhor comportamento.

#### CAPITULO V

##### DOS VENCIMENTOS, DESCONTOS POR FALTAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 17. Os empregados da Divisão terão os vencimentos divididos em duas partes, constituindo 2/3 ordenado e 1/3 gratificação *pro labore*.

Art. 18. Não soffrerá desconto algum em seu vencimento o empregado que deixar de comparecer ao serviço :

a) por se achar enfermo de molstia grave e prolongada, comprovada por uma commissão medica e por dous funcionarios da Divisão, dependendo o abono de ordem escripta do Ministro, sob proposta do chefe da mesma ;

b) por haver sido encarregado pelo chefe da Divisão de qualquer trabalho ou commissão ;

c) por estar em serviço geral e obrigatorio em virtude de preceito de lei.

Art. 19. O empregado que faltar ao serviço sem participar o motivo ou delle se retirar sem autorização do chefe da Divisão perderá todo o vencimento.

Paragrapho unico. Nas mesmas condições ficará o empregado que aceitar qualquer commissão estranha ao Ministerio da Guerra.

Art. 20. O empregado que faltar por motivo justificado perde á sómente a gratificação.

Consideram-se motivos justificados :

a) enfermidade comprovada do empregado ou de pessoa de sua familia, considerando-se como tal, pae, mãe, mulher e filhos ;

b) nojo e gala de casamento, esta até sete e aquelle até oito dias.

Art. 21. O desconto por faltas, no caso de serem successivas, se estenderá aos dias que, não sendo de serviço, estiverem comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

Art. 22. Os empregados da Divisão serão substituidos em seus impedimentos pelo modo seguinte :

a) o chefe da Divisão pelo chefe de secção mais antigo, salvo designação do ministro ;

b) os chefes de secção pelos 1º officiaes, ou na falta destes pelos 2º officiaes da mesma secção mais antigos, salvo designação do ministro ;

c) o archivista pelo official que o chefe da Divisão designar, e o porteiro pelo continuo que o mesmo chefe tambem designar,



Art. 48. Serão numerados os actos do Poder Legislativo e os decretos do Poder Executivo, excepto os referentes a nomeação, demissão e aposentadoria e a actos congêneres da competência privativa do Poder Executivo.

Art. 49. Nos decretos do Poder Executivo que exijam a formalidade da numeração a formula é:

DECRETO N... DE... DE... DE... DE...

(Ementa)

O Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica dos Estados Unidos do Brazil: (seguem-se os considerandos ou exposição de motivos, quando for de mister): Resolve (ou decreta) (segue-se o texto do decreto).

Rio de Janeiro, em... de... de... tantos da Independencia e tantos da Republica.

Assignaturas do Presidente (ou Vice-Presidente) e do ministro.

Art. 50. Nos decretos não numerados a formula é:

O Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Resolve..... (o mais como nos anteriores).

Art. 51. Dos tres autographos de lei ou resolução do Congresso Nacional, por este enviados ao Poder Executivo dous serão devolvidos á Camara que os houver remetido, por meio de mensagem do Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica ao Presidente da mesma Camara transmittida ao 1º secretario com aviso do ministro.

Art. 52. No *Diario Official* a respectiva publicação far-se-á do seguinte modo:

A lei ou decreto, que contenha o texto da resolução do Congresso Nacional, sob a epigrapha — Actos do Poder Legislativo.

Os decretos do Poder Executivo, as mensagens do Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica e o aviso do ministro remetendo a mesma mensagem, na secção dos Actos do Poder Executivo.

Art. 53. Na hypothese de ser negada sancção á lei ou resolução do Congresso, os autographos, em numero de dous, serão devolvidos á Camara iniciadora, por meio de mensagem, acompanhada da exposição de motivos do veto, transmittida em aviso do ministro ao 1º secretario da Camara ou do Senado.

Por occasião de transmittir-se a mensagem á alludida Camara iniciadora será endereçado aviso ao 1º secretario da outra casa do Congresso communicando a devolução.

Art. 54. Não tendo sido promulgada a lei ou resolução, ou não lhe sendo negada a sancção dentro do prazo constitucional, serão dous dos autographos devolvidos, por officio do chefe da Divisão, ao director da secretaria do Senado, afim de que possa observar o disposto no art. 38 da Constituição.

Art. 55. Os actos de natureza politica ou propostas do Poder Executivo serão transmittidos ao Congresso em mensagem do Presidente da Republica acompanhada de aviso do ministro ao 1º secretario da Camara ou do Senado.

Art. 56. Nos casos em que o Presidente da Republica haja de prestar informações exigidas pelo Congresso e estas dependendo do Ministerio da Guerra, o ministro fará uma exposição que será transmittida por mensagem acompanhada de aviso.

Art. 57. A remessa dos papeis relativos a simples expediente e as demais communicações do ministro far-se-hão por aviso ao 1º secretario da Camara dos Deputados ou do Senado, conforme a hypothese.

Art. 58. Nas portarias e titulos ministeriaes observar-se-á a formula: O ministro de Estado da Guerra, em nome do Presidente (ou Vice-Presidente) da Republica, resolve..... (quando houver considerandos, estes precederão a palavra — resolve).

Art. 59. Tratando-se de expediente commum, só se lavrará aviso, quando se houver de firmar regra, estabelecer ordens geraes, tiver o despacho de dar logar a mais de uma ordem sobre interesse geral, for preciso fazer alguma communicação a autoridades independentes do Ministerio da Guerra, ou quando a ordem emanar directamente do ministro.

Art. 60. Nos outros casos, os papeis seguirão mediante memorandum (modelo annexo) á autoridade competente ou á repartição iniciadora, para cumprimento das ordens dadas em despacho final, sendo que quando for preciso dar-se sciencia desse despacho a outra autoridade, far-se-á por officio do chefe da Divisão.

Art. 61. Sobre decretos e portarias publicados no *Diario Official* e acerca de interesse individual e que tenham de ser conhecidos por autoridades e chefes de repartições ou estabelecimentos não se fará aviso ou officio dando communicação.

Art. 62. Nas resoluções sobre consultas do Supremo Tribunal Militar observar-se-hão as seguintes regras:

I. Serão publicadas por decreto as que importarem fixação de pontos cardeaes de administração, reformas, aposentadorias, jubilações, concessão de antiguidade de posto, promoções por indemnisação de preterição e assumptos analogos, a juizo do Ministro.

II. Serão transcriptas no *Diario Official*, não só as consultas de que trata a disposição precedente, mas tambem as que se referirem á explicação de duvidas sobre pontos disciplinares, esclarecimentos de disposições de actos secundarios da administração, antiguidade de praça e assumptos congêneres, a juizo do ministro.

III. Serão estas e aquellas communicadas ao dito Tribunal.

IV. Serão communicadas á autoridade que tiver de tomar conhecimento dellas, as que se referirem a assumptos de sua competencia, fazendo-se a communicação em aviso do Ministro.

V. As que versarem sobre indeferimentos de pretenções serão tão sómente publicadas no *Diario Official* e communicadas ao Supremo Tribunal Militar, salvo quando os indeferimentos forem acompanhados de condições de que alguma autoridade deva ter conhecimento, em cujo caso se procederá de accordo com a disposição precedente.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909. — Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Tabella dos vencimentos actuaes a que se referem os arts. 6 e 11 deste regulamento

	Ordenado	Gratificação	Total
Chefe da Divisão.....	7:800\$000	3:900\$000	11:700\$000
Chefes de secção.....	6:240\$000	3:120\$000	9:360\$000
Primeiros officiaes.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Segundos officiaes.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Terceiros officiaes.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Porteiro.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Continuos.....	1:240\$000	640\$000	1:920\$000

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909. — Carlos Eugenio de A. Guimarães.



Secretaria de Estado da Guerra

DIVISÃO DO EXPEDIENTE

N. ....

MEMORANDUM

Pela Divisão do Expediente remette-se a ..... para que possa ser cumprido o despacho do Sr. Ministro, os papeis juntos tratando.....

Divisão do Expediente, em .....

de 19.....

O Chefe da Divisão,

## MENSAGENS

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que reforma o Thesouro Federal e dá outras providencias, junto vos devolvo dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem desta data.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909, 21<sup>o</sup> da Republica.

NILO PEÇANHA.

Ministerio da Fazenda—Em 30 de julho de 1909.

Sr. 1<sup>o</sup> Secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir-vos a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica concernente á resolução do Congresso Nacional que reforma o Thesouro Federal e dá outras providencias.

Reitero-vos os protestos da minha elevada estima e consideração.—*Leopoldo de Bulhões.*

Sr. Presidente do Senado Federal — Em resposta á mensagem n. 6, de 7 do corrente mez, em que solicitastes, á requisição da Comissão de Finanças, informações a respeito da

proposição da Camara dos Deputados fixando o numero, classe e vencimentos dos empregados da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas, communico-vos que me parece digna de approvação a tabella que acompanha aquella proposição, com as modificações suggeridas na inclusa tabella e que se justificam com a necessidade de melhor gratificar o delegado fiscal e equiparar a gratificação para quebras do thesoureiro á que percebe o thesoureiro da Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909, 21<sup>o</sup> da Republica.

NILO PEÇANHA

N. 29—Ministerio da Fazenda—Em 30 de julho de 1909.

Sr. 1<sup>o</sup> Secretario do Senado Federal—Tenho a honra de transmittir-vos a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica prestando as informações solicitadas pelo Senado Federal em mensagem que acompanhou o vosso officio n. 71, de 7 do corrente mez

Reitero-vos os protestos da minha elevada estima e consideração.—*Leopoldo de Bulhões.*

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 29 do corrente :

Declarou-se sem effeito, por não ter sido solicitado no prazo legal, o decreto de 19 de novembro do anno passado, que nomeou José Fortes para o lugar de 1<sup>o</sup> supplente do juiz substituto federal no municipio de Barras, na secção de Piauhý.

Foram exonerados, a pedido, Ezequiel Alves de Souza e Manoel Cypriano Franco da Rosa dos logares do 3<sup>o</sup> supplente do juiz substituto federal e ajudante do procurador da Republica nos municipios de Abaeté e Tres Corações do Rio Verde, na secção de Minas Geraes.

— Por outro da mesma data, foi concedido ao Dr. Ernesto de Freitas Crissiuma, lente de anatomia descriptiva da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o acrescimo de 33 % de seus vencimentos, na importancia de 3:168\$000 annuaes, visto ter completado, em 3 de março ultimo, 25 annos de serviço effectivo no magisterio.

## Ministerio da Fazenda

Por decretos de 29 do corrente, foram nomeados:

O 1<sup>o</sup> escripturario da Alfandega de Paranaguá, no Paraná, Luiz Sabino de Mello para o lugar, em commissão, de delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado do Maranhão;

O 1<sup>o</sup> escripturario da Alfandega de Manaus, no Amazonas, Emilio Cezar Burlamaqui para o lugar, em commissão, de delegado fiscal do mesmo Thesouro, no Estado do Piauhý;

O 2<sup>o</sup> escripturario da Alfandega de Paranaguá, Estado do Paraná, Telemaco Guilherme da Silva para o de 4<sup>o</sup> escripturario da Alfandega da Bahia;

João Baptista Chagas Ferreira para o lugar de 4<sup>o</sup> escripturario da Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

— Por outros da mesma data:

Foi exonerado a seu pedido, o 1<sup>o</sup> escripturario do Thesouro Federal Francisco Canuto Emerenciano do lugar, em commissão, de delegado fiscal do Thesouro, no Estado do Maranhão.

Foi dispensado o 1<sup>o</sup> escripturario da Alfandega de Paranaguá, no Paraná, Luiz Sabino de Mello do lugar, em commissão, de delegado fiscal do referido Thesouro no Estado do Piauhý.

## Ministerio da Marinha

Por decretos do dia 29 do corrente:

Foi promovido, de conformidade com o regulamento anexo ao decreto n. 5 461, de 12 de novembro de 1873, e decretos ns. 5.882, de 6 de fevereiro de 1905, e 807, de 2 do maio de 1892, no corpo da armada, a 1<sup>o</sup> tenente, por antiguidade, o 1<sup>o</sup> tenente graduado Talma Freire de Carvalho.

Foi graduado, de conformidade com a lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, no corpo da armada, no posto de 1<sup>o</sup> tenente, o 2<sup>o</sup> tenente Eurico Cesar da Silva.

Foi exonerado o contra-almirante Francisco Carlton (Montanary) do cargo de commandante da divisão de couraçados, conforme solicitou.

## Ministerio da Guerra

Por decretos de 29 do corrente :

Foram nomeados para o Departamento da Guerra da Secretaria de Estado da Guerra: 1<sup>o</sup> officiaes, os 1<sup>o</sup> escripturarios da extincta Direcção Geral de Saude Antonio Raymundo do Rego Meirelles, Manoel Saraiva de Campos, Sebastião Gracindo Fernandes de Sá e José Lourenço Barcellos; 2<sup>o</sup> officiaes, os 2<sup>o</sup> escripturarios Carlos Alberto Martins Coelho, Eduardo Francisco Moreira de Queiroz e Domingos Magno Pereira da Silva, e 3<sup>o</sup> officiaes, os 3<sup>o</sup> escripturarios Leovigildo de Carvalho, Armando Durval Aguiar de Castro e Alvaro de Castro;

Para o Departamento da Administração da mesma Secretaria de Estado: 1<sup>o</sup> officiaes, os 1<sup>o</sup> officiaes da extincta Intendencia Geral da Guerra Arlindo de Souza, Manoel Feliciano da Costa, José Simões da Cunha e Joaquim Mariano de Oliveira; 2<sup>o</sup> officiaes, Raul Francisco Moreira de Queiroz, José Baptista da Rocha, Antonio Francisco Bulhões, o escripturario addido da antiga Repartição do Quartel-Mestre General Pedro Luiz da Cunha, o escripturario da antiga Intendencia da Guerra Augusto Antonio Vianna Junior; 3<sup>o</sup> officiaes, os amanuenses Arthur Luiz Ribeiro Chiappi, Joaquim Amancio da Silva Graça, Dirceu Caetano de Oliveira, Chrisogono de Carvalho, Arcirio de Gouvêa, Antonio Xavier da Costa, Hildebrando de Vasconcellos, Odillio de Freitas Albuquerque e Alfredo Angelo Aguiar, os fidei de arma-

zem João Vieira Pamplona, Antonio Benedicto Lopes Duque Estrada, Horacio de Lima Camara, Julio Leitão Bandeira, José de Oliveira Coutinho Junior, Alfredo Bento Valuche e Felinto Elysis Ferreira.

Foram promovidos: na arma de artilharia, a capitão, o graduado João de Deus Oliveira; a 1<sup>o</sup> tenente, o 2<sup>o</sup> Antonio Fernandes Dantas; na arma de infantaria: a capitão, os 1<sup>o</sup> tenentes Vicente Ferreira da Cruz e Primo Pereira Paula Dias, por antiguidade, e Joaquim Simpliciano de Medeiros Pontes, por estudos; a 1<sup>o</sup> tenentes, os 2<sup>o</sup> Julião Caetano de Azevedo e João Alfredo Mattos Vanique, por antiguidade, e Flavio Ferreira do Gouvêa Pimentel Belleza, por estudos; a 2<sup>o</sup> tenentes, o aspirante a official Alcibiades Alves de Almeida e o alferes-alumno Mario Ary Pires

Foram mandados incluir no quadro ordinario, da arma de cavallaria, o 2<sup>o</sup> tenente Manoel Maria de Castro Neves e na arma de infantaria os 2<sup>o</sup> tenentes José Alberto do Mello Portella, Hildefonso Soares Pinto, José Pedro Gomes, Joaquim de Souza Reis Netto e José Libanio Ferreira Parga.

Foi graduado no posto de capitão o 1<sup>o</sup> tenente da arma de artilharia Bento Marinho Alves.

Foram transferidos: na arma de cavallaria, do 1<sup>o</sup> esquadrão do 13<sup>o</sup> regimento para o 3<sup>o</sup> do 12<sup>o</sup> o capitão João Cavalcanti Lacerda de Almeida e deste esquadrão para aquelle o capitão Oliverio de Deus Vieira; na arma de infantaria, do lugar de ajudante do 7<sup>o</sup> regimento para a 3<sup>a</sup> companhia do 4<sup>o</sup> batalhão do 2<sup>o</sup> regimento o capitão Alfredo Menna Barreto Ferreira e da 12<sup>a</sup> companhia isolada para a 3<sup>a</sup> do 15<sup>o</sup> batalhão do 5<sup>o</sup> regimento o capitão Carlos Adalberto Cesar Burlamaqui; para o 32<sup>o</sup> batalhão do 11<sup>o</sup> regimento o major do 45<sup>o</sup> do 15<sup>o</sup> regimento João Candido Dumienso Ferreira, os 2<sup>o</sup> tenentes Valentim Benicio da Silva e Luiz Rabello Portes, este da arma de cavallaria para a de infantaria e aquelle desta para aquella, conforme pediram, nos termos do art. 6<sup>o</sup> da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861.

Foram classificados: no 7<sup>o</sup> regimento de infantaria como ajudante o capitão José Pedro do Couto; na 12<sup>a</sup> companhia isolada o capitão João Paulo de Hollanda Cavalcanti e no 45<sup>o</sup> batalhão do 15<sup>o</sup> regimento o major Arminio Pereira.

Foi concedida reforma ao 2<sup>o</sup> sargento Gregorio Galbarino, de accordo com o § 3<sup>o</sup> do plano do decreto de 11 de dezembro de 1815, com a metade do soldo, por contar mais de 21 annos de serviço e achar-se incapaz do serviço,

## SECRETARIAS DE ESTADO

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 27 de julho de 1909

## DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Federal:

De 25:000\$, quantia depositada no Thesouro Federal pela firma Martinho Soares & Comp. como garantia das propostas apresentadas e do contracto que a mesma firma havia celebrado e que terminou em junho ultimo;

De 13:871\$252, fornecimentos feitos ao Internato do Gymnasio Nacional em junho findo;

De 20:000\$ a firma Saraiva & Irmão, 5:000\$ a Gonçalves Campos & Comp., 20:00\$ a Carvalho Rocha & Comp., 15:009\$ a Thomaz Pereira & Comp. e 5:000\$ a Antunes & Irmão, importancias que as mesmas firmas depositaram no Thesouro Federal como garantia das propostas que apresentaram na concorrência para fornecimentos a este ministerio durante o 2º semestre do corrente anno;

De 3:291\$020, material adquirido pela Repartição da Policia e Serviço Medico Legal.

—Consultou-se o parecer do Tribunal de Contas sobre a abertura do credito especial de 6:600\$, necessario para pagamento dos subsidios que deixou de receber Aquilino Leite do Amaral Coutinho na qualidade de senador pelo Estado de Matto Grosso.

Dia 28

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Federal:

De 383\$485, salarios vencidos pelos penitenciados da Casa do Correção em junho ultimo;

De 48\$700, publicações feitas no *Diario Official* para o commando superior da Guarda Nacional nos mezes de janeiro e fevereiro do corrente anno;

De 1:768\$660, fornecimentos feitos á Bibliotheca Nacional no primeiro semestre do corrente anno;

De 1:700\$, collocação de para-raios no edificio do Archivo Publico Nacional;

De 235\$200, indemnização ao almoxarife do Hospital de São Sebastião por despesas do prompto pagamento por elle effectuadas nos mezes de janeiro a junho deste anno.

—Transmittiu-se ao Tribunal de Contas cópia do termo do contracto celebrado com o Corpo de Bombeiros para fornecimento de diversos artigos ao mesmo corpo durante o corrente semestre.

Rectificação dos indices publicados no «*Diario Official*» de 28 do corrente das marcas nacionaes e estrangeiras registradas na Junta Commercial da Capital Federal durante o anno de 1908

## NACIONAES

A marca para a alfalataria de J. Marques & Roballo é n. 5.493, e não 4.493.

A de Neves Torres & Comp., do Rio Grande do Sul, é n. 1.195, e não 1.198.

A de Isnard & Comp., da Capital Federal, para aço, ferro laminado, etc., é n. 5.948, e não 5.943.

A de João Becker Filho, do Rio Grande do Sul, para couros, é n. 1.172, e não 172.

A de E. Jorge & Irmão, da Capital Federal, é n. 5.707, e não 1.707.

A firma que registrou a marca para joias sob n. 5.756, e não 5.766, é de C. Stockle e não G. Stockle.

A marca de A. Campos, da Capital Federal, para machinas de escrever e seus pertences, é n. 5.483, e não 543.

Nas marcas de preparado chimico foi omitida a de V. Comodo, de S. Paulo, sob n. 1.028.

A de producto medicinal de Alberto Dias Carneiro & Comp., da Capital Federal, é n. 5.767, e não 5.757.

A de Louis Hermann & Comp., da Capital Federal, para perfumarias, é n. 5.758, e não 3.758.

A de sabão, do coronel Augusto Goldschmidt, da Capital Federal, é n. 5.540, e não 5.590.

A de Costa Simões & Comp., para vinhos, é n. 5.634, e não 5 034.

A de volantes de ferro de Borlido Moniz & Comp., da Capital Federal, é n. 5.625, e não 5.725.

## DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

## Requerimentos despachados

Dia 29 de julho de 1909

Gualter José Ferreira (1º districto). — Será relevada a multa.

Companhia de Seguros dos Varejistas (5º districto). — Serão concedidos 60 dias.

José Gonçalves dos Santos (5º districto). — Não pôde ser attendido.

Giacomo Mandarinio (6º districto). — Certifique-se.

Honorio Ximenes do Prado (6º districto). — Será relevada a multa.

José Pereira da Silva (8º districto). — Não pôde ser attendido.

Henrique Pereira Leal (8º districto). — Serão concedidos 90 dias.

Joaquim Lopes Ribeiro (9º districto). — Certifique-se.

Angolina Braga Pauperio (9º districto). — Deferido.

Rodolpho A. Lopes. — Deferido.

Rodolpho A. Lopes. — Deferido.

## Ministerio da Fazenda

Por titulo de 28 do corrente, foi nomeado o Dr. Benedicto Galvão Pereira Baptista para o logar de director do serviço de estatística commercial.

## Directoria do Expediente do Thesouro Federal

## Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

Hospital de Santa Thereza, em Petropolis, pedindo entrega de quotas de beneficio de loterias. — Entregue-se, de accôrdo com os pareceres.

José Ignacio Nogueira da Gama e outros, pedindo pagamento de vencimentos deixados por Francisco de Paula Bandeira Nogueira. — Paguem-se, de accôrdo com os pareceres.

D. Ovidia Brito Belfort Mattos e outra, pedindo para assignar termo de transferencia de apolices. — Deferido. Lavre-se o termo de accôrdo com os pareceres.

D. Anna Justina de Oliveira, pedindo pagamento de vencimentos deixados por seu marido Ruy José Rodrigues de Oliveira. — Satisfeita a exigencia dos pareceres, paguem-se.

D. Elisa Ferreira Vaz, pedindo cumprimento de um alvará. — Cumpra-se.

Frei João Pedro de Sexto, solicitando isenção de direitos. — Satisfeita a exigencia do parecer.

João Chrockatt de Sá Pereira de Castro, pedindo prorrogação de prazo para consignar seus vencimentos á Companhia Sul America. — Como requer.

Processo de reversão do montepio a D. Joanna Rodrigues Nielsen. — De accôrdo com os pareceres. Apresento o titulo de montepio, para ser apostillado.

Processo de divida de exercicios findos do Dr. Jayme Pombo Bricio Filho. — Satisfeita a exigencia do parecer, relacione-se.

—Pelo Sr. director:  
Augusto Moreira da Silva, pedindo certidão. — Certifique-se.

Tito da Silva Peixoto, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

## EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 28 de julho de 1909

Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 122—Declaro-vos, para os devidos offeitos, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, do 17 de março ultimo, que o Tribunal de Contas, segundo communicou em officio n. 410, de 5 do corrente, julgou, em sessão de 2, idonea e sufficiente a fiança, no valor de 5.000\$, prestada pelo padre João Martinho de Almeida sendo 1:000\$ em moeda corrente e uma caderneta da Caixa Economica com o deposito de 4:000\$, para garantia da responsabilidade de Francisco Almeida e de seus prepostos no logar de escripturario-pagador da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

—Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 132—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 16 do corrente, que concede tres mezes de licença ao encarregado do posto fiscal em Montenegro Vicente Ferreira da Costa.

N. 133—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 178, de 23 de outubro do anno passado, relativo á venda em hasta publica da lancha aduaneira *Leandro Campos*, resolveu, por despacho de 19 do corrente, autorizar a Alfandega desse Estado a vender a alludida lancha em hasta publica, conforme propõe essa delegacia no mencionado officio, tomando por base o valor arbitrado pela Capitania do Porto desse mesmo Estado.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 151—De accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 10 do corrente, vos devolvo o incluso processo encaminhado com o vosso officio n. 57, do 11 de março ultimo, relativo ao aforamento perpetuo do terreno de marinhãs e accrescidos, situado no logar denominado «Gameleira», 2º districto dessa cidade, requerido por D. Maria de Souza Barros, afim de que sejam satisfeitas as exigencias do parecer da Directoria do Contencioso, constante do mesmo processo.

N. 152—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 12 do corrente, resolveu deferir o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 127, de 26 do maio ultimo, em que a *Western Telegraph Company, limited*, pediu restituição da quantia de 2:109\$200, correspondente a 2 %, ouro, para as obras de melhoramentos do porto de Pernambuco, cobrada indevidamente pela Alfandega desse Estado sobre 50 milhas de cabo telegraphico que a requerente importou com destino a seu serviço.

Aditamento ao do dia 29

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 899—De accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 15 do corrente, proferido sobre o aviso do Ministerio da Marinha n. 2.885, de 1 tambem do corrente, peço-vos providencias no sentido de ser aquelle ministerio scientificado sempre que houver nella alfandega volumes consignados, sem o respectivo despacho, afim de evitar que taes volumes sejam relacionados para a venda em leilão.

N. 900—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, em aviso n. 40, de 23 do corrente, resolveu, por acto do dia seguinte, autorizar o despacho, livre de direitos, de trilhos e accessorios contractados com o *Comptoir d'Exportation de Produits Metallurgiques de Paris*, destinados á Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 904—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 23 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de 3.000 tijolos refractarios para fornalhas, pesando liquido 69.901 kilogrammas, vindos de Glasgow no vapor inglez *Lima*, com a marca EFCB, sem numeros, de 1.080 peças de arcs de aço, pesando liquido 225.320, vindas no vapor *Dacia*, de Antuerpia, com a mesma marca, 3 caixas com material para locomotiva, ns. 320/2, pesando bruto 1.777 kilogrammas, vindas de Nova York no vapor *Byron*, com a mesma marca, e de 2 volumes, ns. 9.121/2, contendo accessorios para locomotivas, pesando bruto 1.360 kilogrammas, marca C do B; todos constantes dos inclusos documentos, conforme foi solicitado pela Estrada de Ferro Central do Brazil nos officios ns. 153 e 155, encaminhados com o dessa alfandega n. 1.131, de 22 deste mez, e que incluso vos devolvo.

N. 905—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 24 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de 72 peças de ferro para construcção, ns. 100 a 109, 75.301 a 75.318, 75.321 a 75.343 e 75.380 a 75.385; 28 caixões contendo artigos de ferro para construcção, ns. 75.301 a 75.305, 753.001, 75.309, 75.358, 75.368 a 75.379 e 75.386; 23 feixes de construcções a ferro ns. 75.219 a 75.323, 75.344 a 75.357, 75.359 a 75.360, 75.387, e sete engradados contendo construcções de ferro, ns. 75.361 a 75.367, tudo com a marca C de B—TA ou C de BTA, ns. 100 a 109, marca X branco, n. 75.354 ou 75.335 bis, C de BTA 75.367 ou C de B 653/1", pesando bruto 61.920 kilos, embarcados em Antuerpia no vapor *Erlangen* e destinados ao corpo de bombeiros da Capital Federal, conforme foi pelo mesmo corpo solicitado no officio n. 407, encaminhado com o dessa alfandega, n. 1.144, de 23 deste mez, e que incluso vos devolvo.

N. 906—Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 24 do corrente, proferido sobre os officios da Direcção Geral de Engenharia, ns. 777 e 796, encaminhados com o dessa alfandega n. 1.145, do dia anterior, e que incluso vos devolvo, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de quatro volumes contendo fechaduras, maçanetas e parafusos, vindos do Havre pelo vapor francez *Ceylan*, destinados ás obras do quartel de Lorena, e dous volumes contendo uma machina de apparellhar madeira, vinda de Liverpool pelo vapor inglez *Thespis*, destinados á commissão constructora da Villa Militar, tudo consignado ao Ministerio da Guerra.

N. 907—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 23 do

corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de duas caixas contendo um microscopio e accessorios diversos para estudo de mineralogia, destinadas á Escola de Artilharia e Engenharia do Realengo, marca EAE, ns. 19.914 e 19.915/1, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde* e constantes dos inclusos documentos, conforme solicitou a direcção da referida escola no officio n. 406, encaminhado com o dessa alfandega n. 1.133, de 22 deste mez, e que incluso vos devolvo.

—Sr. director da Casa da Moeda:

N. 65—Remetto-vos, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 19 do corrente, o incluso processo a que se refere o aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores n. 2.865, de 7 do mesmo mez, afim de que seja por essa repartição examinada a estampilha opposta á conta de O. R. Cunha & Comp., constante do mesmo processo.

—Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 97—Declaro-vos para os fins convenientes, que o Sr. ministro, á vista das ponderações que fizestes em vos o officio n. 74, de 11 de junho proximo passado, resolveu, por despacho de 19 do corrente, indeferir o requerimento transmittido com o citado officio, no qual Francisco Vieira Sobrinho pede isenção de direitos para o material a importar com destino ao serviço de abastecimento de agua, do seu uso particular.

—Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 69—Declaro-vos, para os fins convenientes, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 15 de maio ultimo, proferido sobre o vosso officio n. 3, de 1 do mesmo mez, dirigido á Direcção do Contencioso, que o Tribunal de Contas, segundo communicou em officio n. 421, de 7 do corrente, julgou idonea e sufficiente a fiança no valor de 1:000\$, em uma caderneta da Caixa Economica, com o deposito de igual quantia, prestada por Francisco Pereira das Neves, em garantia de sua responsabilidade e da de seus prepostos, no logar de collector das rendas federaes no municipio de Porto de Cachoeira de Santa Leopoldina, nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 197—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Santa Casa de Misericordia dessa capital na petição transmittida com o officio n. 223, de 26 de junho proximo findo, resolveu, por acto de 24 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de accôrdo com o art. 2º, § 29, das Preliminares da Tarifa, do material constante da inclusa relação e importado pela requerente com destino á sua pharmacia. Confirmo, assim, meu telegramma de 27.

N. 198—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Intendencia Municipal de Santa Maria, nesse Estado, na petição transmittida com o vosso officio n. 222, de 25 de junho proximo findo, resolveu, por acto de 24 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de accôrdo com o art. 2º (XI, n. 9) da vigente lei da receita, do material constante da inclusa relação e destinado ao serviço de illuminação electrica daquella cidade.

—Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 77—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o inspector da Alfandega dessa Capital no officio transmittido com o dessa delegacia, n. 58, de 21 de junho proximo findo, resolveu, por acto de 15 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de accôrdo com o § 23 do art. 2º das Preliminares da Tarifa, de um cofre de ferro, destinado á thesouraria da mesma alfandega.

Dia 30

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 908—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 118, de 29 do corrente, resolveu, por acto de 30, autorizar o despacho, livre de direitos, de 14 caixas destinadas ao Hospital de S. Sebastião, contendo quatro apparatus hygienicos para sabão, o dez. sabão liquido, vindas pelo vapor francez *Provenca*, com a marca BP n. 2/15.

—Sr. director da Casa da Moeda:

N. 66—De accôrdo com o despacho do sr. ministro, de 22 do corrente, exarado no officio da Caixa de Amortização n. 193, de 9 do mesmo mez, rogo vos digneis de providenciar no sentido de ser impresso nesse estabelecimento o titulo substitutivo da applico da divida publica, extraviada, n. 21.488, do valor nominal de 1:000\$, do juro annual do 5%, emitida em 1839, inscripta em nome de D. Josephina de Lima Teixeira.

—Sr. inspector de seguros:

N. 128—Satisfazendo a requisição constante de vosso officio n. 153, de 17 de fevereiro ultimo, remetto-vos, de accôrdo com o despacho do sr. ministro, de 19 do corrente, o incluso processo relativo á Companhia Geral de Seguros.

—Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 165—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 10 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accôrdo com o parecer deste, resolveu não tomar conhecimento, por estar perempto, do recurso encaminhado com o vosso officio n. 108, de 1 de maio ultimo, interposto por Joaquim Antonio da Cruz, negociante desta praça, do acto da inspectoria da Alfandega desse Estado, negando-lhe restituição da quantia de 236\$20, proveniente de direitos que diz ter pago, para mais, pela nota da importação n. 1.795, de 9 de julho de 1908.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 123—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 10 do corrente, que prorroga por trez mezes a licença de que se acha em gozo o agente fiscal dos impostos de consumo na 15ª circumscripção desse Estado Manoel Dantas.

—Sr. delegado fiscal do Pará:

N. 134—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro por despacho de 10 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 25, de 18 de março ultimo, interposto por Elias Chein, da decisão da inspectoria da Alfandega desse Estado, mandando, de conformidade com o parecer unanime da Commissão de Tarifa e dos peritos por parte da Fazenda na Commissão Arbitral, classifica no no art. 472 da Tarifa e tecido que o recorrente submetteu a despacho pela nota de imprtação n. 4.838, de 11 de fevereiro anterior, para o qual havia pedido classificação prévia.

—Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 128—Transmitto-vos, para os devidos fins, as inclusas portarias de 20 do corrente, que concedem dous mezes de licença ao cartorario dessa delegacia fiscal Eurico da Silva Faro e ao porteiro cartorario da Alfandega de Paranaguá, nesse Estado, Manoel Fausto do Nascimento.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 154—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, por despacho de 17 do corrente, proferido sobre vosso officio n. 58, de 11 de março ultimo, resolveu approvar a concessão de aforamento feita por essa delegacia a José Numeriano de Sant'Anna, do terreno de marinha á margem do rio Gi-

quid, freguezia de Afogados, bem assim recomendar-vos que no respectivo termo seja consignada a pena de commissão e a declaração de que a quantia annual é paga a titulo de foro, para o que junto vos devolvo o alludido processo.

N. 155—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu o Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, resolveu, por despacho de 19 do corrente, autorizar-vos a mandar entregar ao alludido instituto a quantia de 1:792\$305, proveniente da quota do beneficio de loterias que lhe compete, relativo ao 2º semestre do anno passado, devendo a respectiva despeza ser escripturada por essa delegacia em «Movimento de Fundos», como Remessa feita ao Thesouro.

—Sr. collector federal em Campos, Estado do Rio de Janeiro:

N. 69 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 207, de 20 de novembro do anno passado, dirigido á Directoria das Rendas Publicas, em que recorreis *ex-officio* da vossa decisão, julgando improcedente o auto de infracção do regulamento dos impostos de consumo, lavrado pelo respectivo agente fiscal Hippolyto Leão de Azevedo contra João Ribeiro de Campos, estabelecido com negocios de pequeno fabrico de calçado nessa cidade, resolveu, por despacho de 10 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso *ex-officio*.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 388 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 19 do corrente, resolveu indeferir o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 291, de 7 de junho ultimo, em que a directoria do Lyceu do Sagrado Coração do Jesus pede isenção de direitos para uma machina de impressão de livros e brochuras.

### Directoria das Rendas Publicas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de julho de 1909

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 61 — Não tendo sido, até a presente data, enviado a esta directoria o processo que motivou a multa imposta pela Mesa de Rendas de Macaé a Branco & Costa e que vos foi requisitado pelo officio n. 29, de 1 de junho ultimo, peço-vos providencias no sentido de ser remettido o dito processo.

—Sr. director do Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 68 — Solicito vossas providencias no sentido de ser submettido á analyse o liquido contido na garrafa que a este acompanha, apreendido a Antonio Coutinho de Rezende, em Pouso Alegre, e remetida pela Delegacia Fiscal em Minas Geraes com o officio n. 64, de 22 de dezembro de 1908, afim de saber-se si se trata de vinho artificial.

—Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 28 — Transmitto-vos o incluso processo em que o inspector fiscal Alarico José Coelho Cintra representa contra o extravio de autos por elle entregues á alfandega desse Estado, afim de que sobre elle presteis as necessarias informações.

—Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 9—Declaro-vos, para os devidos effectos, que, á vista do parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, foi bem classificada como papel de jornal, para pagar a taxa de 10 réis, a mercadoria submettida a despacho por Carlos Loeser, cuja

amostra foi encaminhada a esta directoria com o officio n. 7, de 18 de março ultimo, da Alfandega desse Estado.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 71 — Junto vos devolvo os processos sobre infracção commettida por Donato Scatamachia, que acompanham o officio dessa delegacia sob n. 582, de 26 de setembro de 1907, afim de que procedaes de accordo com o parecer annexo.

—Sr. collector federal em Monte Verde:

N. 9—Recommendo que, com urgencia, deis cumprimento á ordem desta directoria sob n. 5, de 14 de junho ultimo, em que se declarava que infor.nasseis si a conserva de goiaba a que alludiu o vosso officio de 5 daquelle mez, conserva por muito tempo as qualidades que lhe são inherentes.

—Sr. collector federal em Petropolis:

N. 49—Recommendo que preciseis a data em que foi remettido a esta directoria o processo a que se refere o vosso officio n. 594, de 8 do corrente mez, visto que não teve elle entrada nesta repartição durante o mez de maio, cumprindo-vos declarar o officio que o devia ter encaminhado.

—Sr. collector federal em Sapucaia:

N. 19 — Envio, por cópia, a petição do agente fiscal José Antonio Loureiro Cid, que acompanha o officio n. 39, de 24 do corrente, dessa collectoria, afim de que informeis a esta directoria sobre a conveniencia de mudança de domicilio desse municipio para o de Carmo, cuja mudança solicita o dito agente fiscal.

### Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Dia de 30 de julho de 1909

Felicia Angelica Pinto. — Transfira-se.

Luiza Rosa de Oliveira. — Inscreva-se de accordo com o parecer. Impunho a multa de 50\$, nos termos do art. 41 do decreto numero 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Francisca da Silva Prado Amorim. — Transfira-se.

José Pereira Paulo. — Idem.

Enrico Camillo Stinco. — Pague o imposto em debito.

Etelvina Almeida Azevedo. — Transfira-se.

Adelino Augusto do Brito. — Idem.

Arthur Henrique do Couto. — Satisfaça as exigencias.

F. J. Augusto Borlido. — Exonere-se do pagamento de sete mezes no exercicio de 1908 e leve-se ao rol de lacunas do corrente exercicio, notada a ruina, caso já não esteja.

Gaio Martins & Comp. — Transfira-se.

Cavalheiro & Gouvêa. — Idem.

Antonio Alves. — Pague os impostos em debito.

Dr. Manoel Pereira Cardoso Fontes e outros. — Deducam-se quatro mezes no exercicio de 1908 e dous mezes no do corrente anno.

Eugenia Augusta Rodrigues Forbes. — Est-tando a requerente attendida, archive-se.

Antonio José Ferreira. — Inscreva-se.

Sizecanlo Trigo. — Satisfaça a exigencia. Antonio Borlido Maia. — Transfira-se. Impunho a multa de 20\$, nos termos do art. 21 do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Antonio Michado Nunes. — Transfira-se.

Emilia Vieira de Castro. — Satisfaça a exigencia.

João José Maia. — Transfira-se. Impunho a multa de 20\$, nos termos do art. 21 do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Claudino Pinto de Souza Castro. — Idem idem.

Charles Huet. — Officie-se nos termos propostos.

Manoel dos Reis. — Transfira-se.

Manoel Ferreira de Almeida. — Faça-se a rectificação.

Horacio José de Lemos. — Pague o imposto em debito.

Joaquim Monteiro Loureiro Sobrinho. — Transfira-se.

José Ignacio Rebello. — Idem.

Felinto Elysis de Vasconcellos. — Satisfaça as exigencias.

Joaquim Narciso Teixeira. — Idem.

Maria Gallei. — Pague o imposto em debito.

### Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 28 de julho de 1909

Ao sub-inspector de seguros na 5ª circumscripção (S. Paulo):

N. 283—Não tendo até esta data sido remettidos a esta repartição os estatutos da sociedade denominada «A União Mutua» de que tratastes em officio de 23 de abril proximo findo e que a 24 do mesmo mez communicastes já ter remettido o requerimento de aprovação e uma cópia dos estatutos, que tambem até agora não veio ter ao conhecimento desta inspectoria, urge que me envieis um exemplar dos respectivos estatutos e me ministreis detalhadas informações sobre tal sociedade que, segundo informações que acabam de chegar ao meu conhecimento, funciona no mesmo escriptorio da «Economizadora Paulista» e se propõe a fazer operações em que ha promessa de premio ou beneficio dependente de sorte.

Não sendo licito que tal sociedade esteja funcionando, desde que não é autorizada por lei, chamo vossa attenção para o que dispõe o cap. II do liv. III do Código Penal, decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890, o recommendo-vos que conferencieis com o director gerente da «Economizadora» sobre a inconveniencia de funcionar no mesmo escriptorio uma tal sociedade.

### Ministerio da Marinha

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de julho de 1909

Sr. Ministro da Fazenda:

N. 3.295—Rogo vos digneis do providenciar para que o Thesouro Federal effectue o pagamento da divida de exercicio findo, na importancia de 203\$027, de que é credor o 1º tenente Luiz de Barros Falcão, conforme consta do incluso processo n. 4.484.

—Sr. Dr. Serzedello Corrêa:

N. 3.297 — Accusando o recebimento de vossa circular de 24 do corrente, em que me communicastes haver assumido o exercicio do cargo de Prefeito do Distrito Federal, para o qual fostes nomeado por decreto de 22 tambem do corrente, agradeço-vos a gentileza da communicação.

—Sr. chefe do estado-maior da armada:

Circular—N. 3.293—Tendo resolvido prohibir o uso do azeite doce como lubrificante, por haver productos similares que podem substitui-lo com vantagem para os cofres publicos, por serem mais baratos, assim vos declaro para os devidos effectos.

(Identica ás inspectorias, arsenaes e Depósito Naval.)

N. 3.303 — Mandae elogiar em ordem do dia desse estado-maior o capitão de corveta Augusto Theotônio Pereira pelo brilho e competencia com que desempenhou a commissão que lhe confiado, na qualidade de commandante do contra-torpedeiro *Matto Grosso*, de o trazer a este porto, demonstrando zelo e competencia profissional, tor-

nando extensivo este louvor, nominalmente, ao immediato, officiaes, machinistas, inferiores e praças que serviram sob suas ordens.

N. 3.301 — Mandae elogiar em ordem do dia o capitão de fragata graduado, medico, Dr. João Alves Borges, pelo zelo, dedicação e intelligencia que revelou no exercicio das funções de director do hospital de 2ª classe do Copacabuna.

N. 3.302 — Mandae elogiar em ordem do dia o capitão de fragata medico Dr. Joaquim Ignacio de Siqueira Bulcão, pelo zelo, dedicação e intelligencia com que exerceu o cargo de chefe de clinica medica do hospital central da Marinha.

## Ministerio da Guerra

Por portaria de 30 do corrente, foi nomeado o Dr. Agliberto Xavier para reger interinamente a 5ª aula do 2º periodo da Escola de Estado Maior.

### Expediente de 26 de julho de 1909

Ao delegado fiscal do Thesouro Federal em Sergipe, declarando que ao tenente-coronel honorario Ruzendo Garcia Rosa, incluído no Asylo de Invalidos da Patria, com permissão de residir no dito Estado, deverá ser paga, a contar da data em que foi suspensa, a importancia da meia etapa a que tem direito de accordo com o disposto no art. 16 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

—Ao Supremo Tribunal Militar, remetendo, para os fins convenientes, copia do decreto de 22 do corrente, que concede reforma ao coronel Alcebiades Martins Rangel.

—Ao Intendente Geral da Guerra, fixando os seguintes valores para o corrente semestre:

Corumba—Etapa, 1\$87, extraordinarios, 1\$855; ferragens, 867 réis.

Coimbra—Etapa, 2\$04; extraordinarios, 2\$040; ferragem, 973 réis.

Porto Murinho—Etapa, 2\$158; extraordinarios, 2\$133; ferragem, 937 réis.

## Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

### Directoria Geral da Contabilidade

#### Requerimentos despachados

Dia 29 de julho de 1909

D. Francisca Nogueira da Gama Pinheiro, pedindo os favores do montepio, a que se julga com direito, na qualidade de filha unica, casada, do contribuinte Francisco de Paula Bandeira Nogueira da Gama, 1º escripturario aposentado da Estrada de Ferro Central do Brazil —Deferido.

D. Maria Clara Queiroz do Nascimento, pedindo os favores do montepio, a que se julga com direito, na qualidade de viuva do contribuinte Anacleto José do Nascimento, telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos. —Deferido.

### Directoria Geral da Industria

#### Expediente de 30 de julho de 1909

Solicitaram-se providencias do presidente da Sociedade Nacional de Agricultura no sentido de serem fornecidos ao Departamento de Agricultura, de Santiago de las Vegas, Cuba, algumas sementes de baunilha, conforme pediu o chefe daquela repartição.

### Requerimentos despachados

Benjamin H. Hunnicutt, director da Escola Agricola de Lavras, solicitando uma passagem livre de primeira classe nas estradas de ferro Central do Brazil e Oeste de Minas. — Indeferido, em vista do que dispõem as condições regulamentares da E. de F. Central do Brazil, applicaveis tambem, no caso, á Oeste de Minas.

Theophilo de Andrade, pedindo lhe seja concedida garantia provisoria sobre a propriedade da sua invenção de — « uma nova applicação, de reclame » — Declaro o requerente a natureza da invenção e seus fins ou applicação conforme exige o art. 26 do regulamento approved pelo decreto n. 8.820, de 30 de dezembro de 1882.

— John Andrews e Sydney Andrews, pedindo que seja sobrestado o exime previo da invenção de « um novo processo para melhorar a qualidade da farinha de trigo, semola e farinhas analogas » — visto necessitarem de fazer algumas modificações no memorial descriptivo, para ficar melhor esclarecido o objecto da invenção. — Deferido.

— José Villela de Andrade, solicitando restituição de despesas feitas com a importação de animais de raça. — Compareça na Directoria Geral de Industria desta Secretaria de Estado afim de prestar esclarecimentos.

### Directoria Geral de Obras e Viação

#### Expediente de 30 de julho de 1909

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda que nesta data foi dispensado o conferente da Alfandega do Rio de Janeiro Manoel Alves da Silva, de fazer parte da commissão de tomadas de contas á Companhia Docas de Santos.

—Declarou-se ao Ministerio da Guerra que o engenheiro militar Carlos Silverio Eiras, que se achava á disposição deste ministerio, servindo na commissão das obras de melhoramento do porto do Rio Grande do Sul, exonerou-se da referida commissão, segundo communicou o respectivo chefe.

—Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de providencias para que a Alfandega do Rio de Janeiro seja autorizada a despachar livre de direitos o material constante da relação que acompanha, destinado á Estrada de Ferro Oeste de Minas.

#### Requerimento despachado

Joaquim da Costa Lima, pedindo uma penna d'agua para um predio seu, no lugar denominado Vendinha, em Belfort Roxo. — Deferido, correndo as despesas por conta do requerente.

Ilmo. Exmo. Sr. Dr. Miguel Calmon du Pin e Almeida, D.D. Ministro de Industria, Viação e Obras Publicas—Designado por V. Ex. para, como delegado seu, tomar parte no jury da 17ª exposição de polidros nacionaes, organizada pelo Jockey-Club Fluminense, compareci no local da referida exposição a 16 do andante e alli, com os demais membros do jury, observei os animaes expostos.

Expuzeram-se oito animaes, a saber: quatro de puro sangue, de S. Paulo; um de 7/8 de sangue, do mesmo Estado; um de 7/8 do Rio Grande; um de 3/4 de S. Paulo e um de 3/4 do Rio Grande.

Todos os membros do jury constataram a superioridade dos animaes expostos este anno sobre os dos dous annos anteriores.

Reunidos os membros do jury na sédo do Jockey-Club Fluminense, a 21 deste, deliberaram premiar os animaes abaixo nomeados, conforme consta da acta naquella data lavrada e por todos assignada.

Compoz-se o jury dos Srs.: Dr. João Cordeiro da Graça, delegado do prefeito desta Capital; Dr. João Carvalho Borges Junior, delegado do Derby-Club; Raul de Carvalho, delegado do Jockey Club Fluminense, Francisco Calmon, delegado da Imprensa; tenente Carlos Silveira Eiras, delegado do Jockey-Club Paranaense; Jacintho Pinto de Lima Junior, delegado da Associação Protectora dos Animaes de Porto Alegre; Dr. Carlos Garcia, delegado do Jockey-Club Paulistano, e A. Gomes Carmo, delegado do Sr. Ministro da Industria.

#### Primeira classe

Foram pelo jury classificados na primeira classe e premiados com 1.000\$ individualmente:

1.º «Adonis» — Puro sangue, masculino, castanho, nascido a 12 de abril de 1907, natural de S. Paulo, filho de «Iermac» e «France», propriedade do Dr. Paula Machado e Filho, criador e expositor; obteve oito votos.

2.º «Villela» — 7/8 de sangue, feminina, castanha, nascida a 23 de novembro de 1906, natural do Estado do Rio Grande do Sul, filha de «Nicklauss» e «Priá», propriedade de Manoel Alves Pereira, criador Octavio do Amaral; obteve sete votos.

#### Segunda classe

Foram classificados na segunda classe e premiados com 500\$ cada um os animaes aqui nomeados, a saber:

1.º «Chancellor» — 3/4 de sangue, masculino, alazão, nascido a 7 de agosto de 1906, natural de S. Paulo, filho de «Zephira» e uma egua de 1/2 sangue, propriedade de Juliano Martins de Almeida, criador e expositor; obteve oito votos.

2.º «Irene» — 3/4 de sangue, feminina, alazã, nascida a 24 de setembro de 1905, natural do Rio Grande do Sul, filha de «Piquet» e uma egua de 1/2 sangue, propriedade de J. Atalá de Faria Corrêa, criador e expositor; obteve oito votos.

#### Premio Garcia Seabra

1.º «Cicero» — Puro sangue, masculino, alazão, nascido a 5 de outubro de 1906, natural de S. Paulo, filho de «Zephira» e «Anizette», propriedade de Juliano Martins de Almeida, criador e expositor; obteve seis votos.

2.º «Kyaxarie» — Puro sangue, feminina, castanha, nascida a 5 de outubro de 1905, natural de S. Paulo, filha de «Pimento» e «Cora», propriedade do Dr. Firmiano Pinto, criador e expositor; obteve seis votos.

Remettendo a V. Ex. o presente succinto relatorio, cumpre-me agradecer-lhe a honra que se dignou de me conferir, destacando-me para represental o no interessante certamen sobre que versa o conteúdo deste.

De V. Ex. attencioso obrigado criado, — A. Gomes Carmo.

### ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### Requerimento despachado

Dia 29 de julho de 1909

Lourival de Oliveira Caspary Telles, pedindo uma certidão. —Deferido.

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 30 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal :

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 1.693, de 27 do corrente, pagamento de 356:005\$118 á *Brazilian Coal Company, Limited*, de carvão Cardiff fornecido á Estrada de Ferro Central do Brazil, em junho ultimo;

N. 1.627, de 20, idem de 1:720\$ do pessoal empregado nos serviços de visitas domiciliarias, idem;

N. 1.624, idem, idem de 1:700\$ a Bernardo Alves Pinheiro, de alugueis de predios, idem;

N. 1.635, idem, idem de 16:411\$111, ouro, a Fratelli Martinelli & Comp., de passagens concedidas a immigrants, idem;

N. 1.639, de 22, idem de 1:203\$300 a Virgilio Machado e outro, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em fevereiro e março ultimos;

N. 1.642, idem, idem de 300\$ a Fidelis Lemgruber, como indemnização dos auxilios concedidos a immigrants para sua repatriação, em maio ultimo;

N. 1.636, idem, idem de 2:770\$763 a Fratelli Martinelli & Comp., de passagens concedidas a immigrants, em março ultimo;

N. 1.653, de 24, credito de 6:000\$ á Delegacia no Paraná, para as despesas do pessoal e material da Comissão Fiscal das Obras do Porto do Pará, no corrente anno;

N. 1.637, de 20, adiantamento de 500\$ a Julião de Oliveira Lacaille e Nuno Alves Duarte Silva, para despesas imprevistas relativas á determinação das posições geographicas de S. Paulo e Bello Horizonte, de quo se acham encarregados;

N. 1.692, de 27, pagamento de 14:100\$ a Oscar de Almeida Gama, de fornecimento para os serviços de aguas pluvias, em fevereiro ultimo;

N. 1.714, de 30, idem de 235:000\$ á Companhia Edificadora, de fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brazil, em junho proximo passalo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 3.049, de 21 do corrente, pagamento de 4:878\$985, a diversos, de fornecimentos ao Instituto Nacional de Surdos-Mudos, em junho ultimo;

N. 3.033, de 24, idem de 7:495\$810, idem, idem á Directoria Goral de Saude Publica, idem;

N. 2.991, de 17, idem de 5:881\$905, idem, idem ao Instituto Oswaldo Cruz, em maio e junho do corrente anno;

N. 3.066, de 22, idem de 52\$100 a Octavio Valabra, idem ao Supremo Tribunal Federal, em maio findo;

N. 3.047, de 21, idem de 1:300\$ ao Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, de alugueis do predios, em maio e junho ultimos;

N. 3.012, de 19, idem de 1:473\$550 a diversos, idem ao Externato do Gymnasio Nacional, em junho findo;

N. 3.065, de 22, idem de 72\$300 á Estrada de Ferro Central do Brazil, de passagens, em março deste anno;

N. 3.050, de 21, idem de 1:740\$ a Martins Irmão & Comp. de trabalhos e fornecimentos para a ampliação do amphitheatro de electricidade da Escola Polytechnica;

N. 3.030 de 20, idem de 300\$ a Victor Fernandes Alonso, dos alugueis do predio onde funciona o juizo da 13ª Pretoria, em abril e junho ultimos;

N. 3.022, idem, idem de 1:913\$460 a diversos, do material adquirido pela Colonia Correccional dos Dous Rios, em junho e julho corrente;

N. 3.011, de 19, indemnização á Imprensa Nacional de 185\$250, de publicações, em fevereiro e março deste anno;

N. 3.067, de 22, pagamento de 12\$750, a Meurer & Pereira, de objectos de expediente á Junta dos Corretores, em junho ultimo;

N. 3.060, idem, idem de 100\$ aos mesmos, de fornecimento ao Archivo Publico Nacional, idem;

N. 3.014, de 19, credito de 490\$ á Delegacia na Parahyba, para pagamento ao anseçada Justino Gomes dos Santos de 1 de maio a 31 de dezembro do corrente anno;

N. 2.356, de 29 de maio, pagamento de 17:000\$ ao escultor J. S. Octavio Corrêa Lima, correspondente á 3ª prestação, pela execução dos trabalhos de escultura do monumento ao almirante Barroso.

—Ministerio das Relações Exteriores:

Avisos:

N. 198, de 22 do corrente, pagamento de 198\$250 a Vieira & Martins, de fornecimentos ás cocheiras deste ministerio, em junho ultimo;

N. 201, idem, idem de 3:800\$ ao Sr. Alfredo Elysiari da Silva, de concertos feitos em dous automoveis pertencentes a este ministerio.

—Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 423, do Tribunal de Contas, de 8 do corrente, pagamento de 350\$ a Vidal Baptista & Comp., de fornecimentos feitos á mesma repartição;

N. 418, idem, idem, de 2:337\$750, á Imprensa Nacional, de publicações feitas para a mesma repartição;

N. 1.089, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 17 do corrente, pagamento de 6:477\$. á Imprensa Nacional, de publicações feitas em proveito da mesma;

N. 93, da Recebedoria, de 13 do corrente, pagamento de 1:107\$, a Leandro Martins & Comp. de moveis fornecidos á mesma repartição;

N. 98, idem, idem pagamento de 67\$200 ao *Journal do Commercio*, de publicações do edital;

N. 97, idem, idem pagamento de 48\$ ao *Journal do Brazil*, idem, idem;

N. 99, idem, idem, idem, ao *Correio da Manhã*, pagamento de 52\$200, idem, idem;

N. 37, Delegacia Fiscal em Minas Geraes, de 23 do mez findo, credito de 60\$, para occorrer á restituição devida a Francisco Luiz de Brito;

N. 33, idem, idem de 11 do mez findo, credito de 28\$, para occorrer á restituição a Jucelino Pereira Brusenga.

Requerimentos:

Do bacharel Diogo Martins Desouzart, pagamento de 213\$894, do vencimento como 4º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, no corrente anno;

Da Companhia Telephonica, idem de 149\$379, de fornecimentos á Alfandega da Capital, em maio ultimo;

Da *Société Anonyme du Gas do Rio de Janeiro* idem de 1:122\$120, de fornecimento de luz electrica ao Thesouro, em maio proximo passalo;

De José da Costa Almeida, idem de 35\$, de fornecimentos á Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, no corrente mez;

Da Repartição Geral dos Telegraphos, idem de 432\$100, pela installação de um apparelho telephonico na residencia do porteiro do Thesouro, á rua de S. Christão n. 491;

Da Imprensa Nacional idem de 5:927\$500, de publicações feitas no *Diario Official* para o Thesouro Nacional, durante o primeiro trimestre do corrente anno;

Requisição do juizo municipal de Niteroy, a favor de D. Albertina Torrozaõ da Cunha, pagam'to de 13\$531, juros do cofre de orphãos.

Exercicios findos:

Requerimentos:

De A. Costa & Comp., pagamento de 90\$, divida de 1908;

De Francisco Jorge de Souza, idem de 357\$498, idem;

De Nazario Americo de Mello, idem de 40\$000, idem de 1907;

De José Paulo Pires, idem de 1:043\$750, idem de 1904, 1905 e 1906, por distribuição á Delegacia no Maranhão;

De D. Arlinda e Henriqueta Alves de Souza, idem de 300\$, idem de 1908, idem á Delegacia no Pará;

De Adrião Ribeiro, idem de 1:657\$500, idem de 1903, idem á Delegacia no Amazonas.

Ministerio da Guerra:

Avisos:

N. 464, de 28 do corrente, pagamento de 5:539\$630 á Companhia Nacional de Navegação Costeira, de transporte de tropas, cargas e bagagens, no corrente exercicio.

## DIARIO DOS TRIBUNAES

### Côrte de Appellação

Rectificando o edital publicado no *Diario Official* do dia 28 do corrente, faço publico que, tomou dia para julgar-se na sessão da segunda Camara do dia 27, a appellação civil n. 774; appellant, a Fazenda Municipal; appellados, Apool & Flecha e não a criminal n. 874 como por equívoco foi publicado, Secretaria da Côrte de Appellação, em 30 de julho de 1909.—O secretario, Evaristo da Veiga Gonzaga.

Sessão da Segunda Camara, em 30 de julho de 1909

Presidencia do Sr. desembargador Muniz Barreto—Secretario, Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Lima Drummond, Celso Guimarães, B. Pedreira, Nabuco de Abreu, Gabaglia, Nestor Meira e o Sr. procurador geral do Districto.

### JULGAMENTOS

#### Aggravos de petição

N. 1.783—Relator, o Sr. desembargador Gabaglia; agravante, D. Leonida Avelina Mendes e outros; agravada, a Fazenda Municipal.—Preliminarmente, tomou-se conhecimento contra os votos dos Srs. desembargador, relator e Nestor Meira, e negou-se provimento, unanimemente.

#### Aggravos de petição

N. 1.792—Relator, o Sr. desembargador, Nestor Meira, agravante, Manoel José Ribeiro, agravada, a justiça sanitaria.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 1.788—Relator, o Sr. desembargador, Gabaglia; agravantes, Costa Pereira e Comp., agravado, conselheiro Narciso Fernandes da Silva Nunes.—Não se tomou conhecimento, contra o voto do Sr. desembargador relator. Designado o Sr. desembargador Nestor Meira para lavrar o accordo pedido o Sr. desembargador, Babões Pedreira.

N. 1.793—Relator, o Sr. desembargador, Celso Guimarães; agravante, Marcellino Guilera; agravado, Jacomo Biedretti, liquidante da firma Salva-lor Segreto Lanzibotti.—Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

**Appellações commerciaes**

N. 974—Relator, o Sr. desembargador Lima Drummond; appellante, Banco do Brazil; appellado, Severino Mendes.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 814—Relator, o Sr. desembargador Raja Gabaglia; 1º appellante, Anna Fernandes Gave; 2º appellantes, Viuva Carvalho & Filho, pela socia D. Carolina Delphina do Carvalho; appellados, os mesmos.—Preliminarmente conheceu-se da appellação da 1ª appellante e contra os votos do Sr. desembargador relator e Nestor Meira, e negou-se provimento á mesma appellação contra o voto do Sr. desembargador Celso Guimarães, que dava provimento para julgar não provados os embargos e negou-se provimento á appellação dos 2ºs appellantes unanimemente. Inpedidos os Srs. desembargadores Bulhões Pedreira e Nabuco de Abreu.

**Appellação civil**

N. 970—Relator, o Sr. desembargador Celso Guimarães; 1º appellante, Jacintho Baldesarini; 2º appellante, Manoel Fcoire dos Santos; appellados, os mesmos.—Negou-se provimento á appellação do 1º appellante, contra o voto do Sr. desembargador Lima Drummond, que dava provimento para absolver o appellante dos pagamentos dos alugueis; e deu-se provimento á appellação do 2º appellante para condemnar o réo ao pagamento também da pena convencional, tendo o Sr. desembargador Celso Guimarães e Lima Drummond votado pelo pagamento somente da pena convencional, contra o voto do Sr. desembargador Gabaglia, que negava provimento. Designado o desembargador Nestor Meira para lavrar o accórdão.

**Habeas-corpus**

N. 516—Relator, o Sr. desembargador Celso Guimarães; paciente, Francisco Saliture.—Concedeu-se a ordem para ser o paciente apresentado na primeira sessão, informando o Dr. juiz de direito da 2ª Vara Criminal, unanimemente.

**SORTEIO****Aggravos de petição**

N. 1.779—Ao Sr. desembargador Nabuco de Abreu.

N. 1.793—Ao Sr. desembargador Bulhões Pedreira.

N. 1.799—Ao Sr. desembargador Celso Guimarães.

N. 1.800—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

**EM MESA****Recursos crime**

Ns. 262, 263 e 253.

**Carta testemunhavel**

N. 232.

**Aggravos de petição**

N. 1.775.

**PASSAGENS DE AUTOS****Appellações crime**

Ns. 602 e 609—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

N. 601—Ao Sr. desembargador Celso Guimarães.

Ns. 577 e 577—Ao Sr. desembargador Bulhões Pedreira.

Ns. 584, 585 e 624—Ao Sr. desembargador Nabuco de Abreu.

Ns. 586 e 615—Ao Sr. desembargador Raja Gabaglia.

N. 603—Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

**Appellações civis**

Ns. 408 e 1.015—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Ns. 712, 615 e 77—Ao Sr. desembargador Celso Guimarães.

Ns. 1.087, 2.845, 1.067 e 1.097—Ao Sr. desembargador Bulhões Pedreira.

Ns. 131, 478, 254 e 923—Ao Sr. desembargador Nabuco de Abreu.

N. 1.000—Ao Sr. desembargador Raja Gabaglia.

Ns. 547 e 301—Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

**Appellações commerciaes**

Ns. 726 e 3.116—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Ns. 808, 563 e 2.730—Ao Sr. desembargador Celso Guimarães.

N. 516—Ao Sr. desembargador Bulhões Pedreira.

Ns. 450 e 284—Ao Sr. desembargador Nabuco de Abreu.

Ns. 232, 172 e 398—Ao Sr. desembargador Raja Gabaglia.

**Embargo remettido**

Ns. 676.

**Accórdão publicado**

N. 2.933.

**Juizo dos Feitos da Saude Publica**

JUIZ, DR. ELIEZER G. TAVARES — ESCRIVÃO, CAPITÃO FRANCISCO M. DE MORAES

Despachos e sentenças de 30 de julho de 1909

**Infracções sanitarias—Interdição de predio**

Autora, a Saude Publica; réo, José Gonçalves Ferreira.—Vistos o tendo em vista as certidões de fls. 2 a 9 v., deliro o pedido constante de fls. 2, para que fique interdito o predio n. 84 da rua Goyaz, devido ás suas pessimas condições hygienicas; custas pelo Sr. José Gonçalves Ferreira.

Autora, a justiça sanitaria; réo, José Cardoso da Silva.—A vista do conhecimento de fls. 47, dou por cumprida a multa e condemnno o infractor nas custas.

Autora, a mesma; ré, D. Alcina Martins Agra Leal.—Vistos os presentes autos de denuncia contra Alcina Martins Agra Leal, por infracção do art. 93.º § 1º, do regulamento sanitario; considerando que a denunciada, como demonstra o documento de fls. 11, é casada pelo regimen da communhão com Joaquim Medeiros da Silva Leal, desde 3 de outubro do anno proximo passado; considerando que a intimação de fls. 3 tem a data de 10 de abril do corrente anno, quando portanto a denuncia estava na constancia do matrimonio; considerando assim que a intimação de fls. 3 deveria ter sido feita ao marido da denunciada e não a esta, por ser um dos efeitos do casamento «investir o marido da representação legal da familia e da administração das causas communis», segun lo preceitua a lei n. 181, de 21 de janeiro de 1890, art. 56, § 2.º por estes motivos julgo improcedente a denuncia e absolve por fundada em direito a defesa da accusação que lhe foi imposta.

Autora, a mesma; réo, Ramon de Ortega.—Fintos, por pagamento de multa e custas.

Autora, a mesma; réo, Antonio Duarte Diniz.—Idem.

Supplicante, a Saude Publica; supplicado, Antonio Ramos da Silva.—Vistos e tomado em consideração as allegações de fls. 20 e

documentos de fls. 21 a 23, indefiro o pedido a fls. 2, por ser seu objecto a medida reclamada em se tratando de predio demolido e em reconstrução; custas pela União.

Autora, a Justiça sanitaria; ré, Olga Martins Agra Sant'Anna.—Vistos os presentes autos de denuncia contra D. Olga Martins Agra Sant'Anna, por infracção do art. 98 do regulamento sanitario e considerando que na hypothese dos autos se trata de mulher casada pelo regimen da communhão e, assim, considerando que a intimação a fls. 3 não podia ser feita na pessoa da denunciada, que não estava revestida da representação legal da familia e da administração dos bens communs; considerando que a intimação a fls. 3 foi feita em 10 de abril do corrente anno á denunciada, quando esta, como se vê do documento de fls. 11, já estava casada desde janeiro, pelo regimen da communhão, com Martinho Gomes do Valle Sant'Anna; por este motivo julgo improcedente a denuncia de fls. 2, para absolver, como absolve, a denunciada; custas pela União.

**EDITAES****Juizo de Direito da Provedoria e Residuos**

De 2ª praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 10 %, para venda e arrematação do predio sito á travessa Barão de Guaratiba n. 16, pertencente ao espolio do finado Joaquim José de Faria

O Dr. Diogo José de Andrada Machado, juiz de direito da provedoria e residuos, nesta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de 2ª praça com o prazo de oito dias e abatimento de 10 % virem, ou delle noticia tiverem, que, no dia 31 do corrente mez, logo após a audiencia deste juiz, que terá lugar ás 11 e 3/4 da manhã, no edificio do Forum, á rua dos Invalidos n. 152, o official de justiça que estiver de semana ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e offerecer, acima da avaliação que soffre o abatimento de 10 %, o seguinte immovel, pertencente ao espolio do finado Joaquim José de Faria: casa terrea, sita á travessa Barão de Guaratiba n. 16, no morro da Gloria, freguezia da Gloria, do Districto Federal, feita de pedra, cal e tijolo, porém, velha, forrada e assoalhada, tendo na frente uma porta e duas janellas e mais uma porta que dá servidão para o pavimento inferior, onde tem quintal, morro abaixo, o qual mede 14 metros de extensão, morro abaixo, medindo a casa de frente nove metros por 6ª, 15 de fundos, onde tem um terraço que mede 3ª, 60 de comprimento. O pavimento da frente divide-se em duas salas e tres quartos, e o dos fundos tem tres salas e dous quartos, estando a casa avaliada em 4:000\$, que, com o abatimento de 10 %, fica reduzida a avaliação a 3:600\$000. A praça é feita com dinheiro á vista ou com fiador idoneo que garanta o juizo, e foi requerida pelo inventariante do espolio Dr. Custodio Francisco de Almeida Rego, como consta dos autos do respectivo inventario, existentes no cartorio do escrivão que este subscreeve, á rua dos Invalidos n. 145, sobrado. E, para que couste e chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital para ser affixado no logar do costume, e mais dous de igual teor para publicação no *Diario Official* e *Jornal do Commercio*, ficando trasladado nos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro e cartorio do 2º officio do Juizo da Provedoria e Residuos, 20 de julho de 1909. E eu, Alfredo José Pinto, escrivão interino, o subscreevi.—*Diogo José de Andrada Machado*.

## Juizo da Provedoria e Resi- duos

*Edital de segunda praça, com o prazo de dez dias, para venda e arrematação dos predios á rua Silva Guimarães n. 24, rua Industrial ns. 52 e 54 e terreno á rua São Luiz sem numero (Itapirú), pertencentes ao espolio da finada Anna Rosa de Souza, tudo avaliado em 60:000\$, que, com o abatimento de 10 %, fica reduzido a 54:000\$, na fórma abaixo*

O Dr. Dioxo José de Andrada Machado, juiz da provedoria e residuos da Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faz saber aos que o presente edital de segunda praça virem, com o prazo de dez dias, que no dia 31 de julho do corrente anno, ás 11 3/4 horas do dia, após a audiencia, o porteiro dos auditorios trará a publico pré-gão de venda e arrematação em praça deste juizo, que funciona no edificio do *Forum*, sito á rua dos Invalidos n. 152, antigo n. 108, os predios e terreno abaixo descriptos e avaliados—Avaliação: Predio assobradado á rua Silva Guimarães n. 24, tendo na frente tres janellas do portoril, entrada ao lado por uma porta com escada de cantaria e com gradil de ferro, medo de frente 6<sup>m</sup>,85 por 12 metros de fundos, com um puxado que mede 4<sup>m</sup>,10 de extensão por 4<sup>m</sup>,55 de largo; sua construção é de pedra e cal, até o vigeamento, e dali para cima de tijollo, com portadas de cantaria e divisões de estuque, dividindo-se em duas salas, tres quartos, sala de espera e no puxado côpa e cozinha, tudo forrado e assoalhado, menos a cozinha e o puxado que são ladrilhados. Ao fundo existe uma meia-agua, onde existem privada e tanque de lavagem. Este predio está edificado em um terreno com jardim na frente e plantado de arvores fructíferas nos fundos; medo de frente 10<sup>m</sup>,85 por 40<sup>m</sup>,35 de extensão, fechado na frente com portão e gradil de ferro, á esquerda por folhas de zinco e murala á direita e fundos. Avaliado em 14:000\$, que, com o abatimento de 10 %, fica reduzido a 12:600\$000. Predio assobradado á rua Industrial n. 52, tendo de frente duas janellas com grade de ferro á franceza, dous mezaninos e uma porta ao lado, com portão de ferro, medo de frente 5<sup>m</sup>,70 por 20<sup>m</sup>,85 de corpo da casa e um puxado com 11<sup>m</sup>,55 de extensão por 3<sup>m</sup>,65 de largo; sua construção é moderna, de pedra e cal, com portadas de cantaria e divisões de estuque, divide-se em duas salas, dous quartos e côpa, e no puxado despensa, privada e cozinha, tudo forrado e assoalhado, tem mais um porão cimentado e forrado, aberto em um salão com escada ao centro e ao fundo um quintal murado com escada de cantaria e gradil de ferro, medindo esse quintal 8<sup>m</sup>,65. Avaliado em 16:000\$, que, com o abatimento de 10 %, fica reduzido a 14:400\$000. Predio assobradado á rua Industrial n. 54, tendo na frente duas janellas com grade de ferro á franceza, dous mezaninos e uma porta ao lado com portão e gradil de ferro, medindo de frente 5<sup>m</sup>,70 por 20<sup>m</sup>,85 de corpo da casa e um puxado com 11<sup>m</sup>,55 de extensão por 3<sup>m</sup>,65 de largura; sua construção é moderna, de pedra e cal, e com portadas de cantaria e divisões de estuque, divide-se em duas salas, dous quartos e côpa, e no puxado despensa, privada e cozinha, forrado e assoalhado; tem mais um porão cimentado e forrado, aberto em um salão com escada ao centro e ao fundo um quintal murado com escadas de cantaria e gradil de ferro, medindo esse quintal 8<sup>m</sup>,66. Avaliado em 16:000\$, que, com o abatimento de 10 %, fica reduzido a 14:400\$000. Terreno á rua S. Luiz sem numero (Itapirú), aberto e montanhoso, tendo dentro duas nascentes

e uma caixa de agua, medo de frente 150 metros, á direita 118 metros, á esquerda 42 metros, e na linha dos fundos 175 metros. Avaliado em 14:000\$, que, com o abatimento, fica reduzido a 12:600\$000. Estes predios e terreno vão á segunda praça a requerimento de José da Conceição Viegas, testamenteiro e inventariante dos bens da finada Anna Rosa de Souza, para com o producto occorrer ao pagamento de legados deixados pela dita finada e demais despesas relativamente ao testamento da mesma. Foram ouvidos os interessados e procurador seccional. E quem pretender arrematar compareça no lugar, dia e hora designados. E para constar, mandou o juiz passar este e mais dous do igual teor, dous dos quaes serão publicados na imprensa diaria e um affixado no lugar do costume pelo porteiro dos auditorios deste juizo, que passará a competente certidão para ser junta aos autos de inventario da dita finada, que se acham em poder do cartorio do escrivão do 1º officio, sito á rua dos Invalidos n. 145, antigo 113.—Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de julho de 1909. Eu, Procopio José da Silva, escrivão interino, o subscrevi.—*Diogo José de Andrada Machado.*

## Juizo dos Feitos da Saude Publica

*De citação aos credores incertos de Antonio Pinto Cardoso para, no prazo de 10 dias, que lhes serão assignados em audiencia deste juizo, allegarem suas preferencias ou rateio sobre a importancia de 724\$270. alugueis da casa de commodos da rua Senador Pompeu n. 146, pelo mesmo explorada, depositada no cofre dos Depositos Publicos e ao mesmo penhorada, sob pena de lançamento*

O Dr. Eliezer Gerson Tavares, juiz dos Feitos da Saude Publica, nesta cidade do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, que, correndo por este juizo uma execução por custas, movida pela Saude Publica, representada pelo Dr. sub-procurador dos Feitos, contra Antonio Pinto Cardoso, e recabindo a penhora nos alugueis relativos á casa de commodo pelo executado, explorada á rua Senador Pompeu n. 146, ora por parte do Dr. sub-procurador dos Feitos da Saude Publica, me foi apresentada a petição do teor seguinte: Illm. Sr. Dr. juiz dos Feitos da Saude Publica. O sub-procurador abaixo assignado, na execução por custas movida pela Saude Publica contra Antonio Pinto Cardoso, requer sejam expedidos editaes chamando os credores incertos do executado para allegarem preferencia sobre a importancia dos alugueis depositados nos cofres publicos, alugueis relativos á casa de commodos n. 146 da rua Senador Pompeu em que recabiu a penhora, assim de serem levantados os mesmos alugueis de 724\$270, sob pena de lançamento, tudo na fórma da lei. Pede deferimento. Rio de Janeiro, 23 de julho de 1909.—*Antré de Faria Pereira*, sub-procurador da Saude Publica. Despacho: J. Sim. Rio, 23 de julho de 1909. — *E. Tavares*. Em virtude da petição e despacho acima transcriptos, passou-se o presente edital pelo qual são citados os credores incertos do executado Antonio Pinto Cardoso, para, no prazo de 10 dias, que serão assignados em audiencia, virem, querendo, allegarem suas preferencias ou rateio sobre a quantia de 724\$270, que se acha depositada no cofre dos Depositos Publicos, sob pena de lançamento e de passar-se o competente precatório de levantamento da referida quantia para pagamento das custas na presente execução. Para constar passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e

affixados na forma da lei, de cuja affixação o porteiro do auditorio lavrará a competente certidão, para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade, aos 27 de julho de 1909. Eu, Francisco Manoel de Moraes, escrivão, o subscrevi.—*Eliezer Gerson Tavares.*

## Juizo da Decima Terceira Pretoria

*De 3ª praça com o abatimento de 10 %, para venda e arrematação de um predio e respectivo terreno sito á rua Monteiro da Luz n. 14, freguezia de Inhaúma, penhorado a D. Deolinda Bastos Teixeira e outros, pelo exequente José Gonçalves Queiroz dos Santos, cessionario de José Fernandes Faria Machado, em executivo hypothecario que contendem, passado a requerimento do exequente, com o prazo de oito dias, na fórma abaixo*

O Dr. Manoel da Costa Ribeiro, juiz da 13ª pretoria do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de terceira praça, com o prazo de oito dias, virem, que por este juizo o cartorio do escrivão que este subscrevo se promoveu um executivo hypothecario entre partes, como autor José Gonçalves Queiroz dos Santos, cessionario de José Fernandes Faria Machado, e réos D. Deolinda Pastos Teixeira e outros; e por parte do exequente me foi feita e apresentada a petição do teor seguinte: — Petição — Illm. e Exm. Sr. Dr. juiz da 13ª pretoria — Diz José Gonçalves Queiroz dos Santos, cessionario do credito hypothecario de José Fernandes de Faria Machado, visconde de Faria Machado, nos autos do executivo contra o expolio de José Gomes Teixeira, que não tendo o immovel penhorado encontrado licitante em segunda praça effectuada hoje, vem pedir a V. Ex. se digne em mandar passar editaes de terceira praça com o prazo e abatimento legaes. Pede deferimento. Rio, 17 de julho de 1909. — O advogado, *Bento de Barros Pimentel*. Desacho: Sim. Rio, 17 de julho de 1909. — *Costa Ribeiro*. Em virtude do requerido mandou passar o presente edital de segunda praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 10 % sobre a importancia da segunda praça pelo qual irá em praça publica deste juizo que terá o ar no dia 31 do corrente moz do julho, ao meio dia, depois da audiencia do estyl, as portas do edificio, á rua Dr. Manoel Victorino n. 7, sobrado, Engenho do Distrito. O official deste juizo, servindo de porteiro dos auditorios, trará a publico pré-gão, de venda e arrematação, o referido predio e terreno sito á rua Monteiro da Luz n. 14, avaliado em 8:000\$, o qual tendo soffrido o abatimento de 10 % na segunda praça, se verificou o preço de 7:200\$, que com o abatimento de 10 % fica reduzido a 6:480\$, preço a que o referido immovel irá a praça para ser arrematado por quem mais der e maior lance offerecer, cujo immovel é o constante da avaliação junto aos respectivos autos, e do teor seguinte: Avaliação — Os abaixo assignados, avaliadores nomeados pelo Exm. Sr. Dr. juiz da 13ª pretoria para procederem a avaliação do predio e terreno sito á rua Monteiro da Luz n. 14, freguezia de Inhaúma, no executivo hypothecario em que é autor José Gonçalves Queiroz dos Santos, cessionario de José Fernandes de Faria Machado e réos D. Deolinda Bastos Teixeira e outros, em cumprimento ao respectivo mandado procederam a avaliação do predio e terreno pela fórma seguinte: Predio terreo em feito de chalet, com duas janellas de frente e duas portas do lado, com portadas de madeira, construido de pedra, cal e tijollo e dividido no corpo principal em duas salas e tres quartos, forrados o assoalhados, e no

puxado cosinha e dispensa de telha vã, fóra um pequeno quarto de madeira e outro de tijollo. O terreno que mede de comprimento 145 metros e de frente 80 metros, é cercado na frente por cerca de espinhos, dando entrada para o mesmo uma cancella de madeira. Avaliamos o predio e terreno em 8.000\$, e accórdes firmamos o presente laudo. Rio de Janeiro, 31 de maio de 1909. — *B. Hilarião Alves da Silva*. — *Alberto Porto*. (Estava legalmente sellado). E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa, mandei passar o presente edital de terceira praça, com o prazo de oito dias, abatimento de 10 %, para venda e arrematação do immovel acima descripto, e outros de igual teor, que serão publicados pela imprensa, affixado no logar do costume e na fórma da lei, ficando o traslado no respectivos autos. Rio de Janeiro, 9 de julho de 1909. Eu, José Firmino de Abreu, escrevente juramentado o escrevi. E eu, Henrique Ferreira de Araujo, escrivão, o subscrevi. — *Manoel da Costa Ribeiro*. (.

### Comarca de Caçapava

Edital com o prazo de 30 dias

O Dr. Bento Ribeiro da Luz, juiz de direito da comarca de Caçapava.

Faço publico que por parte de Joaquim Augusto Barbo a de Matt's, me foi dirigida a petição adiante transcripta: — Exm. Sr. Dr. juiz de direito. Diz Joaquim Augusto Barbosa de Mattos, por seu procurador abaixo (documento n. 1) que possuindo (documento n. 2, em commun com outros condôminos, constantes da relação junta, a fazenda da Rozeira situada neste municipio e comarca, que pertenceu ao fallecido capitão Joaquim Manoel de Freitas, quer promover a sua divisão e demarcação affim ficarem perfeitamente discriminados. A referida fazenda, situada no bairro do Rio Claro (antigo da Rozeira), confronta com terras do coronel José Francisco Teixeira, dr. José Augusto de Oliveira Moura, Manuel Pestana de Castro, herdeiros de José de Souza Guimarães, herdeiros de Cardoso, D. Antonia Maria de Freitas, commendador Luciano Menezes Cardoso Montenegro e capitão José Rodrigues Moreira, e tornou-se propriedade commun, por haver passado ás mãos de seus herdeiros e successores destes sem prévia divisão e demarcação, havendo, pois, necessidade de ser a dita fazenda dividida e demarcada, vem o supplicante requerer se sirva V. Ex. expedir mandado para citação dos condôminos domiciliados nesta comarca, os do fóra, que aqui forem encontrados, e os residentes em logar certo e sabido, por editaes, com o prazo de 30 dias, para que todos, após a expiração do prazo legal, venha na primeira audiência deste juizo louvar-se em agrimensor e arbitradores e seus supplentes que procedam á divisão da fazenda da Rozeira e determinem o quinhão de cada condômino, e bem assim abonarem reciprocamente as despesas e custas, sob pena de revelia, sendo as citações para todos os termos da acção e execução. O supplicante avalia a presente acção em 50.000\$, e protesta restituição a si e a quem de direito fór por qualquer porção indevidamente occupada, bem como de benfeitorias e indemnizações pecuniarias. Assim P. o supplicante se digno ordenar, 1º) a expedição de mandados citatorios dos condôminos e confrontantes, residentes nesta comarca, 2º) a expedição de editaes com o prazo de 30 dias, que serão affixados nesta comarca, e affixados por requisição no Jahu, S. José dos Campos e Capital Federal, para citação de todos os residentes naquellas comarcas, bem como no

*Diario Official do Estado*; 3º) a notificação de um curador á lide, para os ausentes e incapazes interessados no feito. Alem dos documentos que offerece, protesta o supplicante juntar outros em occasião opportuna. Outrossim, requer o supplicante que seja a presente distribuida ao 2º officio, por se achar impedido o serventurario do 1º officio, que tem parentes em gráo prohibido por lei, interessados no feito. Assim P. deferimento. Caçapava, 5 de maio de 1909. — *José Pereira de Mattos*, advogado. Em tomro: todos os confrontantes residem na comarca, excepto o commendador Montenegro, que reside no Rio de Janeiro e D. Antonia, no Jahu. Acompanham esta a relação dos condôminos, uma procuração e uma escriptura publica. Data supra. — *Pereira de Mattos*. Estão duas estampilhas estadaoes no valor de 400 réis, devidamente inutilizadas. Relação dos condôminos da fazenda da Rozeira, com a designação da residencia: Tenente coronel Francisco José Marques de Carvalho Braga, major João Antonio Cesar Guimarães, capitão José Rodrigues Moreira, Dr. João Valladão de Freitas, D. Jm José de Oliveira Vasques e filhos, Benedicto Monteiro e Silva, viuva e herdeiros de Francisco Gonçalves de Azóvelo, João da Silva Ovêra e filhos, Bernardo; Manoel Pacheco, Angelo Lourenço, Antonio Silvestra dos Santos, José Manoel de Freitas, D. Euzébia Fausta da Conceição, Anna Rosa Moreira, Sebastião de Carvalho, Alberto Alves de Carvalho, Eugenio Peretti, João Fajarra, Maria Francisca de Freitas, Rosa Maria de Freitas, Anna Angelica Moreira, residentes todos nesta comarca; Santos Fajarra, residente em S. José dos campos, D. Antonia Maria de Freitas, residente na Comarca de Jahu, D. Maria Claudia Pereira, residente no Guipira, comarca de S. Paulo, e José Rufino, menor, residente nesta cidade. Caçapava, 5 de maio de 1909. — *Pereira de Mattos*. Despacho: D. A. Venha á conclusão. Caçapava, 5 de maio de 1909. — *Ribeiro da Luz*. E sendo-me conclusos, dei o despacho seguinte: Sejam expeditos os editaes requeridos, affixados e publicados pela imprensa, depois venham conclusos. Caçapava, 19 de maio de 1909. — *Ribeiro da Luz*. Em virtude do que mandei expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, pelo qual cito e chamo aos interessados na divisão da referida fazenda, para na primeira audiência deste juizo, depois de findo o prazo de te edital, virem louvar-se em agrimensor e arbitradores, abonar-se nas respectivas despesas e ver assignar-se o prazo para contestação, na conformidade da petição supra transcripta, e sob a pena nellas comminadas, ficando scientificados de que as audiencias deste juizo tem logar nesta cidade, no officio da Camara Municipal, ao meio dia de todas as segundas-feiras uteis ou no primeiro dia util seguinte quando for feriado o designado. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei lavrar o presente, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official do Estado*. Caçapava, 19 de maio de 1909. Eu, José do Amiral Gurgel, escrivão, o subscrevi. — *Bento Ribeiro da Luz*.

## NOTICIARIO

**Telegrammas** — O Sr. Presidente da Republica recebeu os seguintes:

MARANHÃO 20 — Exm. Sr. Presidente da Republica — Tenho a honra de comunicar-vos que reunido hoje em sessão extraordinaria o Congresso do Estado, decidiu que

o Dr. Arthur Mõreira não perdeu o cargo de 2º vice-Governador, louvando os intuitos do coronel Mariano Lisboa, convocando o mesmo Congresso para resolver essa questão e em seguida aceitar a renuncia que pelo mesmo Dr. Moreira foi feita do dito cargo e a do seu Presidente referido coronel Mariano Lisboa, sendo eleito para este ultimo cargo o coronel Americo Vespucio dos Reis, que assumiu o governo do Estado. Foram assim satisfeitos os desejos da combinação feita sob a inspiração de V. Ex. entre os representantes do Estado no Congresso Federal. Respeitosas saudações. — *Manuel Ignacio Vieira*, Presidente do Congresso.

MARANHÃO, 20 — Ex. Sr. Presidente da Republica. Na qualidade de Presidente do Congresso, acabo de assumir o governo deste Estado, em virtude das renuncias do Dr. Arthur Moreira, segundo vice-governador e coronel Mariano Lisboa, presidente do mesmo Congresso, assegurando a V. Ex. que empregarei sinceros esforços para camprir as deliberações da representação federal, tomadas de accôrdo com V. Ex., affim de executar a politica de congraçamento geral dos brasileiros, inaugurada pelo patriótico governo de V. Ex. Cordaeas saudações. — *Americo Vespucio dos Reis*.

**Correio** — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Mont Venteux*, para Santos e Rio de Prata, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10.

Pelo *Esperança*, para Bahia e Aracajú, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Pinto*, para Cabo Frio e S. João da Barra, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 e ditas com porte duplo até ás 10.

Pelo *Manchester Inventor*, para Santa Lucia, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 9.

Pelo *Tudor Prinz*, para Bahia e Nova York, recebendo impressos até ás 3 horas da tarde, cartas para o interior até ás 3 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 4 e objectos para registrar até ás 2.

Pelo *S. Luiz*, para Bahia, Macaé, Recife, Macaé e Mossoró, recebem impressos até ás 10 horas da manhã, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Pelo *Eshcolbrook*, para Santos e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 10 horas da manhã, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Pelo *Acre*, para Victoria e mais portos do norte, Barbados e Nova York, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9.

**MARCAS REGISTRADAS**

**N. 6.210**

Instituto de belleza

Nicolina Baltz, estabelecida no largo da Carioca, apresenta a registro a marca acima collada.

Em primeiro lugar as palavras «Instituto de belleza» servirão para assignalar todos os productos chimicos do estabelecimento da supplicante. A marca collada e que consiste em um escudo, encimado por uma corôa de nobreza, tendo ao centro um busto de mulher e ramos ao lado, servirá para distinguir todos os productos chimicos uzados para o ombellezamento do rosto, do commercio da supplicante e por ella importados. A marca poderá variar de cores e tamanho, assim como as palavras «Institut de beauté» que fazem parte integrante da mesma e que cercam o busto de mulher, contido no escudo. O estabelecimento da supplicante é no largo da Carioca n. 10. Os productos chimicos a que se refere são destinados ao ombellezamento do rosto, são loções, pós, pomadas, cremes, epilatorios e congeneros, importados exclusivamente pela supplicante e cuja marca de commercio quer registrar. Sobre uma estampilha de 300 réis, inutilizada com os dizeres abaixo. Rio de Janeiro, 12 de julho de 1909. — *Nicolina Baltz.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas do dia 13 de julho de 1909. — O secretario, *Fabio Leal.*

Registrada sob n. 6.210 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar \$300 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 22 de julho de 1909. — O secretario, *Fabio Leal.* (Carimbo da Junta Commercial.)

**RECTIFICAÇÃO**

Na marca registrada n. 5.788, publicada no *Diario Official* de 30 do cadente mez, a linhas #5/36, onde está a palavra «cessionarios», deve-se ler «cessionarios».

**RENDAS PUBLICAS**

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 30 de julho de 1909 :

Em ouro.... 74:574447  
Em papel.... 132:738138 207:312585

Renda de 1 a 30 de julho de 1909..... 6.419:186356  
Em igual periodo de 1908.. 6.507:090359  
Diferença a maior em 1908 87:9041003

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 30 de julho de 1909

Interior..... 31:380542

Consumo :  
Fumo..... 2:7714500  
Bebidas..... 80:600  
Phosphoros.... 24:000 000  
Calçado..... 1:5264000  
Perfumarias... 2444000  
E. pharmaceuticas..... 2844000  
Vinagre..... 6384000  
Chapéos..... 9154000  
Tecidos..... 6:634000  
Bengalas..... 804000  
Registro..... 304000 37:946100C

Extraordinaria.....	8:611229
Depositos.....	3:0324000
Renda com applicação especial.....	2604486
	81:260337
Renda de 1 a 29 de julho de 1909.....	1.676:9334807
	1.758:191164
Em igual periodo de 1908...	1.798:6314902

**EDITAES E AVISOS**

**Ministerio da Justiça e Negocios Interiores**

NOVA CONCURRENCIA

Por ter sido annullada a concorrência realizada a 21 de julho findo para fornecimento do grupo 9º—Pão—, de ordem de S. Ex. declara-se que está aberta nova concorrência, pelo prazo de oito dias, e que a 4 de agosto de 1909, ás 2 horas da tarde, serão recebidas novas propostas para este fornecimento, vigorando as mesmas condições do edital publicado a 1 de junho ultimo no que lhe for applicavel.

Directoria de Contabilidade, 27 de julho de 1909.—O director geral, *J. C. de Souza Bordini.*

**Directoria Geral de Saude Publica**

INFRACÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta Directoria Geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas, ou, findo esse prazo, se verem processar de accordo com o regulamento sanitario:

Pela 1ª Delegacia de Saude:

Luiza Corrêa de Mendonça, encontrada á rua de S. Clemente n. 389, multada em 500\$, por não ter informado por escripto á delegacia que o doente Manoel de tal, atacado de diphteria, fora removido do predio n. 389 da citada rua para logar ignoralo, infringindo o art. 149 do citado regulamento;

José Ferreira dos Santos, encontrado á rua do Ouvidor n. 92, multado em 400\$, por não ter cumprido a intimação n. 6.895, para executar o laudo de vistoria n. 3.354, relativo a melhoramentos no predio n. 36, antigo da rua Humaytá infringindo o § 2º do art. 98 do citado regulamento.

Pela 6ª Delegacia de Saude:

Adriano Pereira Soares, encontrado á rua Theophilo Ottoni n. 87, multado em 125\$, por não ter cumprido a intimação n. 19.251, relativa ao predio n. 49 da rua Paula Matos, infringindo o § 1º, art. 98 do citado regulamento);

Raymundo de Larden, encontrado á rua Primeiro de Março n. 37, antigo, multado em 50\$, por não ter cumprido a intimação n. 19.113, referente ao predio n. 80 da rua Silva Manoel, infringindo o § 1, art. 98 do citado regulamento);

José Nunes de Souza, encontrado á rua dos Coqueiros n. 19, multado em 50\$, por não ter cumprido a intimação n. 19.275, relativa ao predio n. 60, antigo 24, da rua do Paraizo, infringindo o § 1º do art. 93 do citado regulamento);

Agostinho Teixeira de Novaes, encontrado á rua Primeiro de Março n. 22, multado em 125\$, por não ter cumprido a intimação n. 19.222, relativa ao predio n. 41 da rua Paula Matos, infringindo o § 1º do art. 98, do citado regulamento.

Rio de Janeiro, Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 31 de julho de 1909. — O secretario, *Dr. J. Pedroso.*

**Directoria Geral de Saude Publica**

A Directoria Geral de Saude Publica, com o fim de evitar reclamações, avisa aos Srs. proprietarios, constructores e a todos a quem possa interessar, que o revestimento impermeavel de todos os predios, novos ou já existentes, deverá ser feito pela forma seguinte:

A camada de concreto será de 15 centímetros de espessura, sendo o seu traço em volume de dous de cimento de boa qualidade, cinco de areia de construcção, lavada, e 10 de pedra britada, limpa, podendo passar em um anel de cinco centímetros de diametro.

Não será acceto o concreto feito com salbro, pó de pedra e areia argilosa.

O soalho poderá ser constituído por taboas de madeira, como geralmente o é, sendo calafetadas as juntas, ou por um revestimento continuo apropriado ás habitações como: xilolito, lanitite e outros semelhantes.

Quando for empregado o soalho de taboas de madeira sobre burrotamento, deverá ser collocada, sobre o sólo previamente preparado, uma camada de 10 centímetros de concreto e só depois de aceita esta pela autoridade competente, poderão ser postos os barrotes, sendo o vão entre elles cheios com o mesmo concreto.

Deverá ser communicado á secção de engenharia e á Delegacia de Saude o inicio da collocação do concreto, afim de poder o mesmo ser examinado durante sua confecção.

A directoria só aceitará o revestimento feito nas condições acima especificadas.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 25 de julho de 1909. — O secretario, *Dr. J. Pedroso.*

De ordem do Sr. Dr. director geral, convidado os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua dos Toneleiros ns. 68 e 70 (modernos), dia 4 de agosto vindouro, ao meio-dia.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 29 de julho de 1909. — O secretario, *Dr. J. Pedroso.*

A Directoria Geral de Saude Publica, com o fim de evitar reclamações, avisa aos Srs. proprietarios, constructores e a todos a quem possa interessar que, nos casos de obras de construcção, reconstrucção ou concertos que affectem a divisão interna dos predios, deverá os interessados apresentar, para a necessaria approvação, plantas em duplicata a esta directoria, sem o qu não será concedida, pela autoridade competente, a licença de habitação de que trata o art. 14, do regulamento sanitario vigente.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 25 de julho de 1908. — O secretario, *Dr. J. Pedroso.*

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convidado os proprietarios, arrendatarios ou seus procuradores dos predios abaixo mencionados a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de 10 dias, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua Senador Euzebio n. 240, antigo 220  
Rua da Harmonia n. 69, antigo 43.  
Rua da Harmonia n. 69, antigo 43.

Praça da Republica n. 52, antigo 22.  
Praça da Republica n. 50, antigo 20.  
Rua General Bento Gonçalves n. 13.  
Rua Senador Euzebio n. 101, antigo 97.  
Rua Senador Euzebio n. 89, antigo 85.  
Rua Senador Euzebio n. 73, antigo 69 A.  
Rua Coronel Pedro Alves n. 265.  
Rua Alice de Figueiredo n. 11 A.  
Rua Argentina n. 63, laudo de vistoria.  
Rua dos Arcos n. 57, laudo de vistoria.  
Rua da Providencia n. 41, laudo de vistoria.  
Rua do Jogo da Bola n. 65, laudo de vistoria.  
Rua Argentina n. 59, laudo de vistoria.  
Rua da Harmonia n. 69, antigo 43, laudo de vistoria.  
Rua Barão de S. Felix n. 209, laudo de vistoria.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 28 de julho de 1909.—O secretario, Dr. J. Pedroso.

CURSO DE AUXILIARES ACADEMICOS

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convido os candidatos abaixo mencionados a comparecerem hoje, 31 do corrente, ás 10 horas da manhã, no edificio onde funciona o Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella, á praça da Republica numero 25, afim de effectuarem a leitura das provas escriptas do concurso acima:

1. Enrico de Assis Tavares.
2. João de Oliveira Maia.
3. Julio de Aguiar.
4. Jesuino Carlos de Albuquerque.
5. Rodolpho Alscher Josetti.
6. Antonio Vieira de Azevedo.
7. Manuel Airosa.
8. Armando Autas de Almeida.
9. Gustavo de Macedo Soares.
10. Salathiel de Paiva Filho.
11. Mario Crespo Pereira de Souza.
12. Carlos José de Motta de Azevedo Correia.
13. Cicero Severiano de Alencar.
14. Antonio Marinho de Oliveira.
15. Francisco de Fontenelle do Bezerril Filho.
16. José Eugenio Soares.
17. Carlos Viveiro de Costa Lima.
18. Julio Vergara.
19. Nelson Dunham.
20. Alfredo Bernardes de Souza.
21. Annibal de Miranda.
22. Jeronymo L. A. Lopes.
23. Calob de Souza Bomfim.
24. Guilherme Honorio de Abreu Lima.
25. Leonardo Henrique Taylor da Costa.
26. Salvador Conti.
27. Antonio Lemos Filho.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 31 de julho de 1909.—O secretario, Dr. J. Pedroso.

**Junta Commercial**

SESSÃO EM 22 DE JULHO DE 1909

Presidente interino, Torres — secretario, Dr. Fabio Leal

Presentes o presidente interino Torres, os deputados Guimarães, Couto Conceição, Goulart, Julio Cesar e o secretario Dr. Fabio Leal, faltando com causa justificada o deputado Lyra, abriu-se a sessão.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

EXPEDIENTE

Edital de 21 julho, do juizo da 2ª Vara Commercial, declarando a fallencia de Nascimento & Comp.; estabelecidos á rua do Rezende n.º 33 e 35—Anote-se e archive-se.

Requerimentos:  
De Nicolina Baltz; para o registro da marca, que distingue productos chimicos de seu commercio.—Deferido.

De Zenha, Ramos & Comp.; para o registro da marca «Homero» que distingue a manteiga de seu commercio.—Deferido.

De Eduard Ashworth & Comp.; para o registro das tres marcas que distinguem as fazendas de seu commercio.—Deferido.

De Antonio Neves & Comp.; para, reconhecendo o despacho de 15 de julho, transferir para seu nome a marca n. 5.788.—Deferido.

De Seabra & Comp.; para o registro da marca, que distingue os tecidos do seu commercio.—Deferido.

De Oliveira & Cunha; para o registro da marca, que distingue os artigos de seu commercio, e ser considerada o caracteristico distintivo de seu estabelecimento—Inferido, por não ser attribuição da junta o registro de denominação de estabelecimentos commerciaes.

De Jacobina & Comp.; para o registro da marca, que distingue os charutos de seu commercio — Inferido, por não poder o requerente registrar marca pertencente á terceiro.

De Martim Echegaray; Aktiebolaget Pyro, Sociedade Anonyma Grandes Molinos Portenos; M. G. Magadalany & Comp.; José Nunes Lago; Vieiras; Mattos & Comp.; J. P. de Azevedo & Comp; Remosal & Iglorias; e Souza Fernandes; para o deposito de suas marcas registradas nesta Junta; sob os n.ºs. 2.382 a 2.385, 6.118, 6.119, 6.121, 6.127, 6.128, 5.203, 6.206.—Deferidos.

De Gizzi & Comp.; Brandão & Comp.; para o deposito de suas marcas, registradas na Junta Commercial do Pará; sob os n.ºs. 24, 13 e 14.—Deferido.

De Ibrahim Monzza Tareha, Argemiro da Silveira e V. Comodo; para o deposito de suas marcas registradas na Junta Commercial de S. Paulo; sob os n.ºs. 1.132, 4.133 e 1.146.—Deferidos.

De Cayret & Rosa; Ferraz de Macedo & Comp.; C. Bordeaux & Comp.; Pinheiro Mattos & Comp.; Teixeira & Azevedo; Thomaz Pereira & Comp.; João Martinho de Moraes & Comp.; Oliveira & Guedes; Dutra Marigni & Comp.; Zambelli & Comp.; Luiz Vasconcellos da Costa & Comp.; Castro Napolis & Comp.; e Cesar Menezes & Comp.; para o archivamento de seus contractos sociaes.—Deferidos.

De Barreiro & Comp.; para o archivamento de seu contracto social.—Deferido; annotando-se no registro da firma que deixa de usal-a o socio solidario que passou a commanditario.

De Teixeira Costa & Comp.; para o archivamento de seu contracto social—Modifiquem a firma por haver outra identica registrada sob o n. 5.419.

De Brandão & Corrêa; Pires & Affonso; Paes & Nareiso; Querido & Menezes; Braga Assne.o & Comp.; Dutra Heraud & Marigni; Queiroz & Nogueira e Saude & Simões; para o archivamento de seus distractos sociaes.—Deferidos.

De Nagib Ziele; Szares; Layrador & Comp.; Arthur Watson Sobrinho & Irmão; Sabrosa & Comp.; Santos & Oliveira; Manoel José Rodrigues & Comp.; Manoel Henrique de Almeida & Comp.; para o registro de suas firmas commerciaes.—Deferidos.

De Boaventura & Comp., para annotar no registro de sua firma commercal a alteração da numeração de seu estabelecimento para o n. 37.—Deferido.

Confere, Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 29 de julho de 1909.—O official maior, Honorio de Campos.

**Força Policial do Districto Federal**

OFFICINA DE COSTURAS

De ordem do Exm. Sr. general commandante geral, distribuir-se-lão costuras ás possuidoras das matriculas ns. 261 a 340 no dia 2, e as de ns. 341 a 500 no dia 7, tudo do mez de agosto proximo vindouro.

Assistencia do material, á rua Evaristo da Veiga, 31 do julho de 1909.—Antonio Venancio de Queiroz, tenente-coronel assistente.

CAIXA BENEFICENTE

De conformidade com o que dispõe o art. 423 do regulamento da força, previne-se aos contribuintes da Caixa Beneficente desta corporação, abaixo mencionados, em atrazo de suas contribuições, que perderão o direito de contribuir para a mesma e as quotas já pagas, caso não se quitem nos termos do alludido art. 423, a saber:

- Miguel Abilio Torres.
- João Cypriano de Araujo.
- Abrahão Lopes Pereira.
- Antonio José da Silva.
- João do Prado Ferreira Couto.
- Alberto Josephson.
- Paulo André de Lemos
- Joaquim Lousario da Silva.
- Bertholino Ferreira de Oliveira.
- João da Costa Evangelista.
- Severino José Pacheco.
- Henrique Antonio de Carvalho.
- Hordio Burgos Ponce de Léon.
- João Monteiro de Araujo.
- Luiz Miguel dos Santos.
- Belmiro Severo das Neves.
- Aleides de Souza Durão.
- José Aleides de Almeida.
- Manoel Rodrigues de Almeida.
- José Gomes da Silva (3º).
- José Ambrosio da Silva.
- Francisco Carlos Borges.
- João Joel de Miranda.
- João de Souza Azevedo.
- Affonso Bomfim de Jesus Villaverde.
- José Luiz de Paula Pinto.
- Manoel Xavier dos Santos.
- Feliciano David Pereira.
- Crisolino da Rocha Lima.
- Manoel Augusto da Silva Lobão.
- Arnelindo Pereira de Souza Lima.
- Laureano Ferreira Campos.
- João Faustino de Aguiar.
- Jovimiano Machado da Silva.
- Arlindo Ferreira Lobo.
- José Marins.
- Camillo Julião da Silva.
- José Vicente Ferreira.
- Luiz Gama da Silva.
- Antonio Mauricio da Cunha!
- Antenor Gomes Leal.
- Henrique Pereira Candido.
- João Baptista Xavier.
- José Ferreira de Queiroz.
- João Manoel de Azevedo.
- José Rodrigues de Mello.
- Pedro de Araujo Rocha.
- José Antonio Villela.
- Eugenio Fragozo Ribeiro.
- Affonso de Mello e Silva.
- Manoel de Freitas Simões.
- João Mattos.
- José Luiz de Oliveira.
- Antonio José Ferreira.
- Euclides Gonçalves Guimarães.
- Manoel Luiz Freire.
- João Martiniano do Nascimento.
- Joaquim Vicente de Paula.
- Martyrio Corrêa de Lima.
- Salustiano Coutinho Raphael Gayão.
- Pedro Jeronymo da Silva.
- Manoel Francisco Soares.
- Antonio Quirino da Silva.

Manoel Joaquim dos Santos.  
Antonio de Souza Tavares.  
Amphiloquio Calazans de Souza Guerra.  
Elpidio de Souza Ribeiro.  
João Baptista do Nascimento.  
Domingos Ferreira do Amparo.  
José Antonio de Andrade.  
Joaquim Fernandes da Silva.  
Alvaro Vieira Assumpes.  
Luiz Irineu da Rocha Pereira.

Quartel, á rua Evaristo da Veiga, 28 de julho de 1909.— *Lobo Vianna*, major, secretario geral.

## Bibliotheca Nacional

DIREITOS AUTORAES

Mez de junho

De ordem do Sr. director e de conformidade com o que prescreve o art. 10 das instrucções expedidas em 11 de junho de 1901 pelo Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores para a execução do art. 13 da lei n. 496 de 1 de agosto de 1893, faço publico que se effectuaram os seguintes registros:

Requeridos pelos autores:

N. 953 — *Rudimentos de Historia Patria*. Organizado em lições de conformidade com o programma instituido oficialmente para o ensino dessa disciplina nas escolas primarias do Estado de Minas Geraes, por Estevão de Oliveira.

1909 — *Typographia d' O Correio de Minas* — Juiz de Fora. In. 16 de 257 paginas numeradas e uma de errata.

N. 954 — *Cadernos de calligraphia*. Collecção de 10 cadernos organizados por Alberto Kuhlmann. — S. Paulo. — Editor o autor 1909. Requerido pelos cessionarios A. Gigon & Comp.

N. 955 — *Minina Rosa, cançoneta de Geraldo Magalhães*, para ser cantada com a musica de Scott et Christine «Le petit objet». In. 4º tres paginas. Impressa em 20 de abril de 1909.

N. 956 — *Fado liró, versos de Geraldo de Magalhães*, para serem cantados com a musica do fado de igual nome, in. 4º de quatro paginas. Impresso em 20 de abril de 1909.

N. 957 — *Que ingenua, cançoneta de Geraldo de Magalhães*, para ser cantada com a musica de D. Bernaux. «Haia», in. 4º de quatro paginas. Impressa em 20 de abril de 1909.

N. 958 — *Requerido pelo autor Curso elementar de direito romano*, pelo Dr. Reynaldo Porchat. Volume um (2ª parte). S. Paulo Duprat & Comp. — 1909. Esta parte vaca da pagina 313 a 503, e tem tres de indice.

Secretaria da Bibliotheca Nacional, 30 de julho de 1909. — O secretario interino, *Constancio Alves*.

## Tribunal de Contas

Intimação de responsavel

Pelo presente edital e nos termos do artigo 195 do regulamento anexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1893, fica intimado Roberto Pereira Reis, encarregado do serviço de construção de poços no Estado do Rio Grande do Norte, para no prazo de 30 dias, allegar o que for a bem de seu direito e produzir documentos em sua defeza, relativamente ao alcance de \$680, verificado no processo de tomada de suas contas, afim de comprovar a applicação do emprego do adiantamento de 46:000\$000, recebido no Tesouro Federal, em 1906, destinado ao fim assim citado e bem assim regularizar os documentos de fls. 2, 3 e 104.

Terceira Sub-directoria do Tribunal de Contas, 28 de julho de 1909.— *L. R. Rosado*, sub-director.

## Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o ex-agente do Correio em Espirito Santo da Varginha, no Estado de Minas Geraes, Joaquim Ferreira da Costa e Silva, para, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, não só allegar o que for a bem de seu direito e produzir documentos relativamente ao alcance de 8:820\$981, verificados no processo de tomada de suas contas, referentes ao periodo de 1 de março de 1897 a 4 de agosto de 1908, como constituir procurador, na sede deste tribunal, ou declarar o domicilio para ser notificado das decisões que forem proferidas; sob pena de revelia, na conformidade do art. 195 do reg. anexo ao dec. n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Terceira Sub-directoria do Tribunal de Contas, 29 de julho de 1909.— *L. R. Rosado*, sub-director.

Pelo presente edital, são intimados os herdeiros do ex-commissario de 3ª classe da Armada, João Teixeira de Carvalho Junior, para, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, não só allegarem o que for a bem de seu direito e produzirem documentos, relativamente ao alcance de 1:495\$882, verificado no processo de tomada de contas do referido ex-commissario, referente ao periodo de 22 de março a 31 de dezembro de 1898, como constituirem procurador na sede deste tribunal, ou declararem o domicilio para serem notificados das decisões que forem proferidas; sob pena de revelia, na conformidade dos arts. 195 e 193 do reg. anexo ao dec. n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Terceira Sub-directoria do Tribunal de Contas, 29 de julho de 1909.— *L. R. Rosado*, sub-director.

## Directoria das Rendas Publicas do Tesouro Federal

AFORAMENTO DOS TERRENOS DE MARINHIA E ACCRESCIDOS, DESMEMBRADOS DOS DE NS. 12 E 12 A, A' RUA MARÃO DO AMAZONAS, EM NITHEROY, REQUERIDOS PELO DR. GUSTAVO ESTIENNE

Por esta directoria se declara pelo presente edital de 30 dias, a contar da data infra, que, tendo o Dr. Gustavo Estienne requerido por aforamento os supra mencionados terrenos de marinhas e accrescidos, fronteiro e lateral aos de que já é foreiro, são convidados todos os que tiverem reclamações a fazer sobre o alludido aforamento, a apresental-as, nesta repartição, devidamente documentadas, no referido prazo, findo o qual a nenhuma se attenderá.

Directoria das Rendas Publicas, 20 de julho de 1909.— O director das Rendas publicas, *Abdenago Alves*.

São convidados os litigantes ao aforamento do terreno de marinhas, situado ás rias General Castriot, Maruhy Grande e Maruhy Pequeno, ou outros que esquer, que se julgarem com direito ao mesmo aforamento, a apresentar nesta repartição as respectivas reclamações.

Por esta directoria se declara, em additamento ao edital de aforamento do citado terreno de marinhas, de 27 de fevereiro proximo passado, que, para o seu despacho definitivo, torna-se necessario que fique resolvido o litigio, que existe no mesmo terreno, entre os herdeiros de Francisco Antonio de Almeida e Luiz Augusto Pinheiro, que se dizem donos do alludido terreno, os quaes ficam desde já convidadas, bem assim quaesquer que se julgarem com direito ao citado aforamento, a apresentar nesta Directo-

ria, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data infra, suas reclamações acompanhadas dos documentos que provem o direito que tem ao citado terreno, findo o qual prazo, nenhuma será attendida, podendo então ser concedido o aforamento a quem mais vantagens offerecer.

Directoria das Rendas Publicas, 30 de junho de 1909. — O director, *Abdenago Alves*.

## Recebedoria do Rio de Janeiro

Pelo presente edital, nos termos do artigo 117, e 12, letra f, do regulamento approved pelo decreto n. 5.830, de 10 de fevereiro de 1903, fica intimada a firma commercial Monteiro Ferreira & Comp. para, dentro do prazo de cinco dias, contados da publicação deste, allegar o que julgar a bem de seus direitos, relativamente ao processo de infracção do citado regulamento, instaurado na Collectoria Federal em Petropolis, em 21 de maio do corrente anno, contra Adão Hammes, sob pena de revelia.

Recebedoria, 30 de julho de 1909. — O secretario interino, *Afonso R. Costa*.

Pelo presente edital, nos termos do artigo 117, § 1º, letra b, do regulamento approved pelo decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, fica intimada a Companhia Manufactora de Chapéus de Palha para, dentro do prazo de oito dias, contados da publicação deste, allegar o que julgar a bem de seus direitos sobre o processo de infracção do citado regulamento, instaurado na Collectoria Federal em Petropolis, em 22 de abril de 1903, corrente.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909 — O sub-director interino, *Afonso Ribeiro da Costa*.

## Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado os titulos da divida publica fundada, do valor de 1:000\$000, juros 5 %, papel, antigo 6 %, papel, de ns. 912 emitido em 1832; 2.855, 3.191 emitidos em 1833; 4.231, 4.343, 4.614 emitidos em 1834; 8.505, 8.506 e 9.587 emitidos em 1838; 7.640 emitido em 1837; 15.638 emitido em 1847; 19.570 emitido em 1841; 22.255, 26.140, 26.141 emitidos em 1842; 29.393, 30.385, 31.015, 31.016 emitidos em 1844; 68.898, 68.899 emitidos em 1845; 83.841 emitido em 1853; 101.701, 101.705, 104.575 a 104.378, 107.706 a 107.708 emitidos em 1867; 127.404 emitido em 1868; 199.731 a 199.784, 204.661, 204.662 emitidos em 1870 e 295.449 a 295.451 emitidos em 1879, vão ser expedidos novos titulos si dentro do prazo de quinze dias não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 23 de julho de 1909. — O inspector, *M. C. de Ledo*.

Faço publico que, tendo-se extraviado os titulos da divida publica fundada do valor nominal de 1:000\$ cada um, juros 5 %, papel, ao anno, de ns. 52.641 a 52.761 e um dito de 50\$ n. 245, todos uniformizados, bem como 25 apolices de 1:000\$ cada uma de juros 6 %, papel, do emprestimo de 1897 de ns. 5.343, 5.394, 5.398 a 5.410, 5.413, 5.405, 5.407, 5.403, 5.410, 5.411, 5.413, 5.415 a 5.421, 5.415 a 5.427, 5.429, 5.431 e 5.432, serão expedidos novos titulos si, dentro do prazo de 15 dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 26 de julho de 1909 — O inspector, *M. C. de Ledo*.

**Caixa de Amortização**

Faço publico que, tendo-se extraviado os titulos da divida publica fundada do valor nominal de 1:000\$ cada um, juros de 5 % papel, antigo 6 % papel, de n. 12.843 a 12.850 emitidos em 1838; 52.981 e 52.982 emitidos em 1861; e 194.089 emitido em 1870; vão ser expedidos novos titulos si, dentro do prazo de 15 dias, não houver reclamação em contrario;

Caixa de Amortização, 30 de julho de 1909.—O inspector, *M. C. de Leão.*

**Imprensa Nacional**

**CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL NO 2º SEMESTRE DE 1909.**

Do ordem do Sr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, na secretaria deste estabelecimento, se recebem propostas para fornecimento. Durante o 2º semestre de 1909, do material e objectos de consumo constantes da relação que se segue a este edital, e para os quaes não se apresentaram licitantes na concorrência anterior.

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, em envelopes fechados, devidamente estampilhadas as primeiras vias, datadas e assignadas, até 9 de agosto proximo, á 1 hora da tarde, em que serão as mesmas abertas em presença dos concorrentes, devendo ser acompanhadas do conhecimento do deposito de 200\$, previamente feito na thesouraria deste estabelecimento, mediante guia expedida por esta secção, para garantir a assignatura do contracto.

Esta caução só poderá ser levantada depois de assignado o contracto do fornecimento.

Os proponentes deverão apresentar documento em que provem estar quitos com a Fazenda Municipal, bem assim ter pago o imposto de industria e profissão.

O negociante proporá o fornecimento do material que constituir seu ramo de commercio, sendo todos os artigos de primeira qualidade.

O proponente que, uma vez acceta a sua proposta (no todo ou em parte), não assignar o contracto, dentro do prazo de tres dias, perderá o direito á restituição do deposito, que reverterá para a Fazenda Nacional.

O proponente preferido depositará, mediante guia desta secção, antes da assignatura lo contracto, a quantia de 500\$, para garantir o fiel cumprimento de seua clausulas.

Os concorrentes deverão observar rigorosamente as unidões estabelecidas na relação impressa, sob pena de não serem tomados em consideração os preços offeridos.

A concorrência versa tambem sobre material, destinado aos servicos de electricidade, que consta da mesma relação e constitue o grupo 7.

Secção Central, 30 de julho de 1909.—O chefe do secção, *J. S. do Pillar Filho.*

*Relação do material levado em nova concorrência.*

Grupo	Artigos	Unidades
1	Controle electrico para 1 o 2 HP e 220 volts (c. continua).....	Um
1	Lona para forrar conductores de vapor.....	Metro
1	Motor electrico de c. continua, 220 volts, de 1.000 a 1.500 rot. e 1/2, 1, e 2 HP.	Um

Grupo	Artigos	Unidade	Grupo	Artigos	Unidade
3	Cadarço de lã.....	Pcca	7	Abat-jour de porcellana, pequeno.....	Duzia
3	Cadarço de lã de cor.....	>	7	Boquilhas de porcellana, de 0 <sup>m</sup> .03×0 <sup>m</sup> .015.....	>
3	Cadarço de lã e algodão....	>	7	Boquilhas de porcellana, de 0 <sup>m</sup> .02×0 <sup>m</sup> .01.....	>
3	Cadarço de algodão de cor..	>	7	Cabo D. R. 7 fios de 1 <sup>m</sup> /m..	Metro
3	Cadarço de algodão listrado.	>	7	Cabo D. R. 7 fios de 2 <sup>m</sup> /m..	>
3	Cadarço verde.....	>	7	Cabo de 7 fios de 1 <sup>m</sup> /m, coberto de chumbo.....	>
3	Cadarço de linho pardo....	>	7	Fio G. A. de 1,5 <sup>m</sup> /m de diametro.....	>
3	Cadarço de linho trançado..	>	7	Fio G. A. de 2,5 <sup>m</sup> /m de diametro.....	>
3	Cadarço de linho trançado com 35 m/m de largura.	>	7	Fio duplo de 1,5 <sup>m</sup> /m.....	>
3	Cadarço de linho trançado com 42 m/m de largura.	>	7	Fio duplo de 2,5 <sup>m</sup> /m.....	>
3	Cadarço de linho branco, com 15 m/m de largura.	>	7	Fio duplo de 4 <sup>m</sup> /m.....	>
3	Cadarço de linho branco, com 20 m/m de largura.	>	7	Fibra de 0 <sup>m</sup> .01 de espessura	Kilo
3	Cadarço de linho pardo, com 5 m/m de largura.....	>	7	Fibra de 0 <sup>m</sup> .001 de espessura	>
3	Cadarço de linho branco, com 10 m/m de largura.	>	7	Fio magnetico de 1/2 <sup>m</sup> /m de diametro.....	>
3	Cadarço de lã, com 10 m/m de largura.....	>	7	Fio Maillechort de 1 <sup>m</sup> /m..	>
3	Cadarço de lã (com borla)..	Par	7	Fio Maillechort de 1,5 <sup>m</sup> /m..	>
3	Cadarço de lã.....	Metro	7	Lampada de arco fechado c. e. de 110 v, 7 amp. carvões para 150 horas..	Uma
3	Cadarço de seda para pastas (completo).....	Um	7	Lampada de arco fechado c. e. de 42 v, 13 A carvões para 9 horas.....	>
3	Cadarço de seda para pastas	Metro	7	Meio reflector para lampada incandescente (folha esmaltada).....	Um
3	Frizas de lã para machinas.	>	7	Mica em folha de 0,1 <sup>m</sup> /m de espessura.....	Kilo
3	Frizas de algodão para machinas.....	>	7	Supportes singelos para lampadas incandescentes, 220 v.....	Duzia
3	Guarnições systematicas....	Uma	7	Ventilador de parede, corrente continua, 220 v.....	Um
3	Lapis Carbon drawing, ns. 1 e 2.....	Duzia	7	Carvão para lampadas diversas, positivo e negativo.....	Pares
3	Pennas Figueira.....	Caixa	7	Carvão para escovas de dynamo francezes o allemaes.....	>
3	Pennas Kuha n. 518.....	>	7	Boquilhas de porcellana para tubo a 3/4 pol.....	Uma
3	Pennas Kuha n. 515.....	>	7	Fusíveis de rosca (americanos) 10, 15, 20 e 30 amp., 220 volt.....	Duzia
3	Papel patente de cores....	Folhas	7	Fusíveis de rosca (francezos) 10, 15 e 30 A. 22) volt...	>
3	Papel da China para transporte.....	>	7	Carvões para escovas de motores francezes.....	Cento
3	Papel Peloure para transporte de chromos.....	Resma	7	Carvões para escovas de motores allemaes.....	>
3	Tinta lithographica—Lemer-cier.....	Pão	7	Carvões para escovas de motores americanos.....	>
3	Tinta para carimbo.....	Vidro	7	Fita isolante cor amarella..	Rolo
3	Tinta para gravura.....	Kilo	7	Globos para lampadas arco, tipo L 100/3, com chaminé.....	Um
3	Tinta blanc d'argent.....	>	7	Globos para lampadas arco, tipo L 100/4, com chaminé.....	>
3	Tinta branca.....	>	7	Globos para lampadas arco fechado, americanos, 150 horas (5 A. 110 v.)..	Duzia
3	Tinta branca.....	Pão	7	Abat-jours para lampadas arco fechado, americanas, 150 horas (5 A. 110 v.)..	>
3	Tinta lithographica grise...	>	7	Carvões para lampadas arco fechado, americanas, (12××300 <sup>m</sup> /m).....	Cento
3	Tinta lithographica bleu d'acier.....	>			
3	Tinta lithographica amarella.....	>			
3	Tinta lithographica para chromo.....	Kilo			
3	Tinta lithographica para escriptura.....	>			
3	Tinta lithographica laque geranium.....	>			
3	Tinta lithographica vermelhão n. 1 A.....	>			
3	Tinta typographica de cor..	>			
3	Tinta typographica preta, fina.....	>			
3	Tinta typographica black, (20 litros).....	Lata			
3	Tinta typographica jasmim.	Kilo			
3	Tinta typographica laque brun.....	Lata			
3	Tinta glassé.....	Kilo			
3	Tinta para pautar.....	>			
3	Tinta veridine.....	>			
3	Tinta bistre photographica..	Kilo			
3	> negro azul.....	>			
3	> rouge Lincoln.....	>			
3	> cões para carimbo..	>			
3	> Janné.....	>			
3	> bleu d'Orient.....	>			
3	> transparente.....	>			
3	> amarella.....	>			
3	> tout pure macarat (40 grammas).....	>			
3	Tinta de impressão de escripta n. 1.....	Vidro			
6	Papel José, para limpar vidros.....	Barril			
		Resma			

**Inspectoria de Seguros**

De ordem do Sr. Dr. inspector de seguros faço sciente, para conhecimento dos interessados, que, em cumprimento ás disposições dos arts. 2º, n. 3, e 9º do regulamento que baixou com o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, todas as sociedades de seguros de vida, de seguros terrestres e maritimos, nacionaes ou estrangeiras, quer operem sob a fórma anonyma, quer sob o

regimen de mutualidade, devem, sob as penas dos arts. 66 e 67, fornecer á inspectoría de seguros, dentro dos primeiros 60 dias seguintes ao semestre findo em 30 de junho, a relação dos seguros effectuados durante esse semestre, com os numeros das apolices emittidas ou dos recibos de renovação, o capital segurado e o respectivo premio, e tambem a dos sinistros pagos, das commissões e mais despesas.

As relações sobre os contractos de seguros, os sinistros, as commissões e as mais despesas a que se refere este aviso, devem ser descriminados para que seja devidamente executado e attendido este serviço publico.

Inspectoría de Seguros, 20 de julho de 1909.—O escripturario, *Joaquim Vieira de Segadas Vianna.*

**Alfandega do Rio de Janeiro**

*De intimação a Francisco de Almeida Campos*

Não se encontram em sua residencia, Francisco de Almeida Campos, condemnado a pena de perdas das mercadorias, que conduzia em contrabando e que lhe foram apprehendidas, e mais a multa de 50 %, conforme o despacho do Sr. inspector, de 27 do corrente, que igualmente resolve a revelia o respectivo processo, e igualmente não se sabendo o seu para leiro, segundo o certificado competente, ainda em satisfação ao mesmo despacho, intima-se, pelo presente edital, ao mesmo Francisco de Almeida Campos, onde quer que esteja, a vir satisfazer no prazo legal aquelle despacho.

Tercera Secção da Alfandega do Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909.—Pelo inspector, o ajudante, *M. Antonino de Carvalho Aranha.*

**Alfandega de Florianopolis**

De ordem do Sr. inspector da Alfandega desta cidade, convido a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, com sede na Capital Federal, superintendencia municipal de Joinville, neste Estado, e Sergio Augusto Nobrega, residente em S. Francisco, tambem neste Estado, a virem no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, satisfazer seus debitos para com a Fazenda Nacional, a saber: Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, na importancia de 87:930\$540, em papel; superintendencia municipal de Joinville, na de 1:691\$520, sendo 69\$55 em ouro e 1:622\$465 em papel, e Sergio Augusto Nobrega na de 7\$500 em papel, que deixaram de effectuar, provenientes do expediente de 10 % e respectivo adicional, outros impostos e taxas sobre os materiaes e outros artigos que importaram o despacharam na extincta Mesa de Rendas Federaes de S. Francisco, em 1906, para os quaes o Ministerio da Fazenda concedeu isenção de direitos de consumo nos termos do art. 2º, alinea 14, ns. 7 e 12 da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, e art. 2º § 29 das Preliminares da Tarifa vigente, sob pena de, findo este prazo, promover-se os meios de realizar-se a cobrança executivamente.

Alfandega de Florianopolis, 21 de junho de 1909.—*Colombo Espindola Sabino, 2º escripturario.*

De ordem do Sr. inspector da Alfandega desta cidade, convido a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande com sede na Capital Federal, a vir no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, satisfazer o pagamento amigavel do seu debito para com a Fazenda Nacional, na importancia de 57:682\$688, sendo 55\$ e 57:627\$383 que deixou de effectuar, proveniente do expediente de 5 % e respectivo adicional, outros impostos e taxas, sobre os materiaes e artigos que

importou para a construção da referida estrada e foram despachados na extincta Mesa de Rendas Federaes de S. Francisco, em 1905, para os quaes o Ministerio da Fazenda concedeu isenção de direitos de consumo nos termos do art. 4º da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, sob pena de, findo este prazo, promover-se os meios de realizar-se a cobrança executivamente.

Alfandega de Florianopolis, 21 de junho de 1909.—*Colombo Espindola Sabino, 2º escripturario.*

De ordem do Sr. inspector da Alfandega desta Capital, convido a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande com sede na Capital Federal, Edgard V. Buettner & Comp. e Sergio Augusto Nobrega, residentes na villa de Brusque aquelles e na cidade de S. Francisco este, neste Estado, a virem, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, satisfazer o pagamento amigavel de seus debitos para com a Fazenda Nacional, a saber: Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande na importancia de 3:083\$48; Edgard V. Buettner & Comp. na de 254\$691 e Sergio Augusto Nobrega, na de 94\$182, tudo em papel, que deixaram de effectuar, proveniente do expediente de 5 % e respectivo adicional e mais taxas, sobre os materiaes e outros artigos que importaram e despacharam na extincta Mesa de Rendas Federaes de S. Francisco, em 1907, para os quaes o Ministerio da Fazenda concedeu isenção de direitos de consumo nos termos do art. 3º, alinea 13, n. 7 e art. 4º, § 1º da lei n. 1.616 de 30 de dezembro de 1906, sob pena de, findo este prazo, promover-se os meios de realizar-se a cobrança executivamente.

Alfandega de Florianopolis, 21 de junho de 1909.—*Colombo Espindola Sabino, 2º escripturario.*

**Capitania do Porto**

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra capitão do porto e sub-inspector de portos e costas, aviso aos proprietarios de rebocadores, lanchas e vapor, que acham-se suspensos por 15 dias os arraes João de Assumpção Alves Casal, Sylvestre Gomes Pinto e José Joaquim do Valle, por terem reincidido no art. 223, do regulamento anexo ao decreto n. 6.617, de 29 de agosto de 1907 e editado de 23 de outubro de 1908, por atropelarem as atracções de embarcações nas entradas dos vapores no momento do desembarque dos passageiros, dando occasião a conflictos e collisões.

Secretaria da Capitania do Porto do Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909.—*José A. Airoza, secretario.*

**PARTE COMMERCIAL**

**Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal**

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA			
	90 d/v	A' vista	
Sobre Londres.....	15 3/32	14 61/64	
» Pariz.....	\$632	\$637	
» Hamburgo.....	\$780	\$786	
» Italia.....	—	\$637	
» Portugal.....	—	\$328	
» Nova York.....	—	3\$304	
Libra esterlina, em moeda.....		16\$050	
Ouro nacional, em vales, por 1\$000.		1\$800	

**CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS PARTICULARES**

Apolices goraes de 5 %, cautelas.	937\$000
Ditas idem idem, de 5 % miudas.	1:005\$000
Ditas idem idem, 1:000\$.....	1:006\$000
Apolices do emprestimo nacional de 1903, port.....	1:010\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1896, port.....	192\$000
Ditas idem idem, 1904, port....	293\$500
Ditas idem idem de 1906, port..	180\$000
Ditas do Estado de Minas Geraes, de 1:000\$, 5 %, nom....	826\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.....	74\$500
Ditas municipais de Nitheroy, 7 %, port.....	175\$000
Comp. E. de F. Minas de S. Jeronymo.....	10\$750
Comp. Cessionaria das Docas do porto da Bahia c/50 %.....	14\$500
Companhia Loterias Nacionais do Brazil.....	21\$250
Comp. Seguros União dos Proprietarios.....	85\$000
Debs. da Comp. Tecidos Botafogo	205\$100
Consolidados do Mosteiro de São Bento, 1ª série.....	220\$000
<i>Vendas por alvard</i>	
53 e 47 apolices do emprestimo municipal de 1896, port.....	190\$000
36/40 27/40 ditos do Banco do Brazil integ razão.....	230\$500
11 ditas da Comp. Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo..	10\$750
5 da Comp. Seguros União dos Proprietarios.....	85\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909.—*José Claudio da Silva, syndico.*

**Junta dos Corretores**

**COTAÇÕES DO DIA 29 DE JULHO DE 1909**

Assucar branco, crystal, de Campos, 290 a 300 réis por kilo.  
 Dito idem, 3ª sorte, de Pernambuco, 260 réis por kilo.  
 Dito mascavinho, de Pernambuco, 190 réis por kilo.  
 Dito idem, da Bahia, 225 a 230 réis por kilo.  
 Dito branco, crystal, da Bahia, 250 réis por kilo.  
 Algodão em rama, 1ª sorte, de Mossoró, 10\$600 por 10 kilos.  
 Dito idem, idem, da Parahyba, 10\$400 por 10 kilos.  
 Dito idem, de Sergipe, Itabaiana, 10\$000 por 10 kilos.  
 Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909.—O presidente, *Joaquim Severino da Silva.*—O secretario, *Sebastião S. da Rocha.*

**SOCIEDADES ANONYMAS**

**The Royal Insurance Company Limited**

De Liverpool e Londres

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1908

**Activo**

Hypotheças sobre propriedades.....	£ 2.127.798—7—6
Empréstimos sobre apólices, acções, etc.	» 1.564.206—6—2
Titulos do Governo Inglez .....	» 205.051—1—0
Titulos estrangeiros e colonias.....	» 349.942—10—1
Titulos municipaes e de Estados.....	» 925.871—14—10
Obrigações e acções de estradas de ferro inglezas.....	» 3.291.220—19—3
Obrigações estrangeiras e colonias.....	» 2.774.354—17—6
Obrigações companhias de gaz, docas, etc.....	» 886.990—10—9
Predios e terrenos...	» 2.645.783—0—4
Saldos nas filiaes, agencias e outros..	» 513.765—18—10
Premios a receber...	» 25.440—2—8
Juros a receber.....	» 116.903—1—10
Dinheiro em caixa e em conta corrente com os banqueiros.	» 353.193—8—5
	<b>£ 15.780.521—19—3</b>

**Passivo**

Capital realizado....	£ 391.887—0—0
Fundos de seguros de vida.....	» 9.235.007—18—0
Fundos das annuidades.....	» 685.046—16—5
Fundos de reserva....	» 1.600.000—0—0
Fundos de seguros de fogo.....	» 1.800.000—0—0
Fundos de responsabilidade dos patrões	» 83.800—14—0
Fundos de seguro do desastres, etc.....	» 79.143—1—4
Conta de seguros perpetuos.....	» 19.945—1—4
Fundos de aposentadorias.....	» 94.317—18—9
Lucros e perdas (sujeito ao saldo de dividendo).....	» 1.108.022—9—4
	<b>£ 15.097.170—19—2</b>
Reclamações de seguros de vida a pagar	» 48.800—18—6
Reclamações de desastres.....	» 5.632—0—0
Reclamações de fogo a pagar.....	» 220.488—18—1
Dividendos não reclamados.....	» 5.482—10—0
Contas a pagar.....	» 56.421—6—3
Letras a pagar.....	» 62.164—5—2
Saldo de contas de re-seguros.....	» 284.331—2—1
	<b>£ 15.780.521—19—3</b>

**Conta de rendimento**

Importancia de fundos contra fogo no principio do anno.	£ 1.500.000—0—0
Premios (deduzidos os re-seguros) .....	» 3.693.670—18—6
	<b>£ 5.193.670—18—6</b>

Sinistros por incendio (deduzidos os re-seguros).....	£ 1.939.588—14—2
Commissões.....	» 537.871—16—0
Despezas geraes.....	» 750.499—3—3
Transportada para lucros e perdas (saldo)..	<b>£ 465.711-5-1</b>
Menos importancia trans portada aos fundos de seguros contra fogo....	» 300.000-0-0
Saldo dos fundos de seguros contra fogo, incluindo reserva pelos riscos a vencer conforme o balanço em 31 de dezembro	» 1.800.000—0—0
	<b>£ 5.193.670—18—6</b>

William Watson, presidente.—T. Sutton Times.—D. Jardine, directores.—Charles Alcock, gerente.—Harmood Banner & Son, fiscaes.—John Moore & Co., agentes da companhia.—Rua Candelaria n. 8.

**SOCIEDADES CIVIS**

**Associação Beneficente Liga Auxiliadora (\*)**

Extractos dos estatutos

A Associação Beneficente Liga Auxiliadora, com sede na Capital Federal, tem por fim prestar auxilios ás familias dos associados que fallecerem ou ás pessoas por elles indicadas (art. 1º).

Verificada a idoneidade do candidato a membro da associação, este contribuirá com o donativo de 50\$ para custeio da associação e 2\$ para diploma, ficando ainda sujeito ao pagamento da mensalidade de 2\$ e ao da quota de 10\$ sempre que fallecer qualquer membro da liga (arts. 6º e 7º).

A liga é administrada por uma directoria composta de presidente, vice-presidente, secretario, thesoureiro e procurador, tendo para a auxiliar uma commissão consultiva composta de tres membros. Serão ambas eleitas annualmente pela assmbléa geral, e suas funcções são gratuitas (art. 19).

Ao presidente compete representar a associação activa e passivamente em juizo e nas suas relações para com terceiros em geral, não respondendo os associados subsidiariamente pelas obrigações, que os representantes da mesma associação contrahirem expressa ou intencionalmente em nome della (arts. 18 e 21).

Caso em qualquer época os associados de liberem liquidar a associação, os bens por ventura existentes, satisfeitos os compromissos sociaes, serão entregues á Liga contra a tuberculose (art. 17).

Approvados em assembléa geral de 8 de julho de 1909.—Presidente, Dr. B. F. Ramiz Galvão. — Vice-presidente, Thomas da Costa Rabello. — Secretario, Ricardo Gusmão. — Thesoureiro, Joaquim Antonio Barros Filho. — Procurador, Alexandre Martins Jacques.

(\*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

**ANNUNCIOS**

**Fallencia da Companhia Brasileira de Artes Graphicas**

O abaixo assignado, liquidatario da fallencia supra, acha-se á disposição dos Srs. credores á rua do Hospicio n. 168 moderno, para quaesquer informações, das 12 horas da manhã ás 4 da tarde.

Bem como participa a todos os interessados, e para os fins de direito, que os actos desta fallencia serão publicados no *Jornal do Commercio*.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1909.—  
João Caetano da Costa.

**Imprensa Nacional**

OBRAS Á VENDA

Acham-se á venda na thesouraria da Imprensa Nacional :

«Lei sobre fallencias», n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Preço : 1\$ cada exemplar ;

O decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, definindo a letra de cambio e a nota promissoria, e regulando as operações cambiaes. Preço : 1\$ cada exemplar ;

A lei orçamentaria para o exercicio de 1909 (leis ns. 2.035 e 2.050, de 29 e 31 de dezembro de 1908). Preço : 1\$ cada exemplar ;

Tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Repartição de Policia, para carros e automoveis do praça, custando 200 réis o exemplar cartonado.

<b>Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1895 (M).....</b>	<b>2\$500</b>
Idem idem de 1896 (M).....	4\$000
Idem idem de 1897 (M).....	6\$000
Idem idem de 1898 (M).....	8\$000
Idem idem de 1899 (M).....	9\$000
Idem idem de 1900 (M).....	9\$000
Idem idem de 1901 (M).....	10\$000

**Apontamentos para o Dictionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes.....**

**20\$000**

**As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Paudá Calogeras, 1º volume.....**

**6\$000**

Idem, 2º volume.....

**6\$000**

Idem, 3º volume.....

**6\$000**

**Boletim de concessões e privilegios (M).....**

**3\$000**

**Boletim da Propriedade Industrial, (Publicação mensal) cada fasciculo (M).....**

**1\$500**

**Cartas jesuiticas, do padre Manoel da Nobrega (1549 a 1560), de Valle Cabral.....**

**2\$000**